conceitojurídico

trabalhista, sindical & previdenciário

zakarewicz editora

ano II
jan./2018 13
www.zkeditora.com/trabalhista

"Panorama geral da Reforma Trabalhista:

Aspectos de Direito Material – Disciplina de Direito Intertemporal na Aplicação da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 em Face dos Contratos de Trabalho"

Carlos Zangrando pág. 20 **O problema da contribuição sindical**

Maria Lúcia Benhame pág. 26 **Alterações na Legislação Trabalhista e a terceirização na construção civil**

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes temas jurídicos

APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL PARA QUEM QUER ESTAR EM SINTONIA COM AS TENDÊNCIAS DO MUNDO JURÍDICO

conceitojurídico
trabalhista, sindical & previdenciário

DIRETORA E EDITORA RESPONSÁVEL: Adriana Zakarewicz
REVISÃO: ZK Editora
ARTE: Augusto Gomes
COMERCIAL: André Luis Marques Viana
MARKETING: Diego Zakarewicz

COLABORADORES: Adriana Goulart de Sena, Alexandre Triches, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arion Sayão Romita, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pires, Cristina Maria Navarro Zornig, Dalmo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Júnior, Douglas Alencar Rodrigues, Edílton Meireles, Ericson Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Ferreira Jorge Neto, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgenor de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alves Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Oreste Dalazen, Jorge Pinheiro Castelo, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Julpiano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Mauricio Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Caetano Pinheiro, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Florindo, Victor Farjalla, Walmir Oliveira da Costa

CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS:
Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE
(61) 3225-6419
Home page: www.zkeditora.com/trabalhista

ANÚNCIOS
publicidade@zkeditora.com.br

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA
artigos@zkeditora.com.br

RCTSP – Revista Conceito – Trabalhista, Sindical e Previdenciário é uma publicação mensal da Editora Zakarewicz. As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

zakarewicz editora

Revista Conceito Jurídico Trabalhista, Sindical e Previdenciário
Ano II – nº 13 – janeiro de 2018

CAPA

"Panorama Geral da Reforma Trabalhista:

Aspectos de Direito Material – Disciplina de Direito Intertemporal na Aplicação da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 em Face dos Contratos de Trabalho"

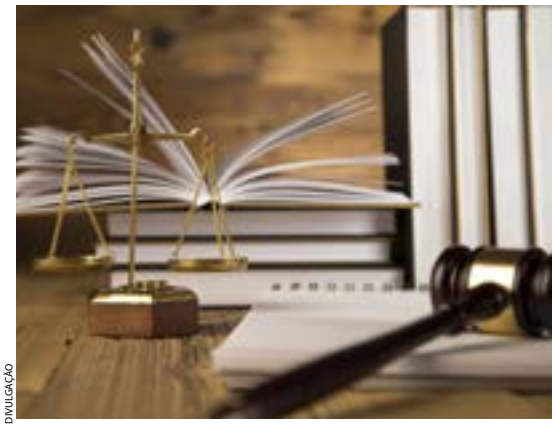

DIVULGAÇÃO

Nesta edição, o advogado, mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, Jorge Pinheiro Castelo faz uma imperdível análise versando sobre o direito material intertemporal, estabelecendo a correta maneira de solucionar os conflitos, tendo como sede principal a distinção das leis que cuidam de situações relacionadas a ato jurídico perfeito e leis que cuidam de situações institucionais o que impacta fundamentalmente no respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pela nova lei com relação aos contratos e aos seus efeitos futuros. Confira! (**Página 6**)

SEÇÕES

04 Destaque
20 Doutrina
22 Conjuntura
24 Enfoque
26 Fichário Jurídico
28 Contexto
30 Recursos Humanos
31 Ponto de Vista

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

32 **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
AGRAVO DE INSTRUMENTO
• Impugnação

37 **TRT – 11ª REGIÃO**
DANO MORAL
• Salário: atraso

41 **TRT – 13ª REGIÃO**
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
• Imposto de renda

47 **TRT – 21ª REGIÃO**
PROCESSO
• Suspensão

58 **TRT – 24ª REGIÃO**
NORMA COLETIVA
• *Distinguishing*

• *Os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais, ou se originam de seus julgados.*
• A **Revista Conceito Jurídico Trabalhista, Sindical e Previdenciário** tem circulação internacional.

Quando o trabalho não compensa

POR RAFAEL PARENTE

O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro: é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No entanto, essa não é a realidade em nosso país.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o país emprega ilegalmente cerca de 1 milhão de crianças, sendo 190 mil na faixa etária dos 5 aos 13 anos, quando nenhuma forma de trabalho é permitida.

Nessa faixa etária, 75% das crianças estão trabalhando para ajudar a família a complementar a renda - um cenário que se agravou com a crise econômica e que traz consequências físicas, psicológicas e sociais sérias para essa população. A principal delas é a de colocar os estudos em segundo plano, quando não há o abandono completo das atividades escolares.

O trabalho infantil está diretamente relacionado à evasão escolar. E criança fora da escola significa o comprometimento do seu futuro, da sua dignidade, e pode significar a perpetuação de um ciclo de desigualdade para futuras gerações. Pesquisas científicas mostram que abandonar a escola para trabalhar faz com que a criança tenha mais chance de reproduzir o perfil das outras gerações da família e tenham uma vida profissional marcada pela instabilidade, pela baixa remuneração e pelo desemprego. Além disso, de acordo com Ilona Szabó, especialista em segurança pública, a evasão escolar está diretamente ligada ao número de homicídios e outras taxas altíssimas de violência no Brasil.

A pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2017 – SIS 2017, também do IBGE, indica que, quanto menor a escolaridade, mais cedo é o ingresso do jovem no mercado de trabalho. Segundo a pesquisa, 39,6% dos trabalhadores ingressaram no mercado de trabalho com até 14 anos. Não é a toa que a SIS mostra o Brasil como um dos países mais desiguais da América Latina e do mundo: historicamente, os mais pobres abandonam a escola para garantir o sustento familiar, reproduzindo e reforçando o ciclo da desigualdade social.

Sabemos que o investimento na educação, já a partir da primeira infância, é a melhor estratégia para quebrar a reprodução das desigualdades e do ciclo da pobreza, e que diminuir a desigualdade e a pobreza são essenciais para um futuro mais justo e com menos violência. Por outro lado, podemos julgar as famílias que levam as crianças para o mundo do trabalho para complementar a renda?

Além da implementação de políticas públicas que garantam a permanência dos alunos na escola e a busca ativa daqueles que estão fora dela, precisamos de políticas que deem conta de um desafio estrutural, já que toda a família deve ser acolhida e beneficiada.

De acordo com o levantamento do Movimento Todos pela Educação, com base nos dados da Pnad 2015, cerca de 2,5 milhões de crianças estão fora da escola. Outra publicação mais recente do movimento, o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2017, revela que 22% dos jovens de 15 a 17 anos não estudam. Os principais motivos são a pobreza, a violência, a gravidez, a baixa qualidade do ensino, o clima escolar ruim e a baixa resiliência do jovem.

Se a evasão escolar é um dos grandes fantasmas que assombram nossos resultados educacionais e o futuro de nossos jovens, ela precisa ser enfrentada com políticas transversais que combatam todos os fatores determinantes para o abandono. O trabalho infantil em virtude da pobreza é um deles, mas não devemos nos esquecer de políticas de geração de emprego e renda para os pais, de profissionalização para os adolescentes, de saúde pública, de formação de professores, e da transformação das escolas e sistemas educacionais para que eles sejam mais relevantes e façam mais sentido para a vida de nossas crianças e jovens. Aqui, devemos incluir o uso de metodologias que estimulem o desenvolvimento de habilidades socioemocionais.

O caminho é longo e estamos bastante atrasados, andando devagar e desperdiçando futuros brilhantes ao longo da estrada. Nenhum futuro melhor poderá ser vislumbrado enquanto a conclusão dos estudos no Brasil for sinônimo de privilégio; enquanto a família não tiver segurança financeira para deixar seus filhos na escola; enquanto o crime compensar mais do que o emprego honesto; enquanto nossas jovens engravidarem precocemente; enquanto eles não entenderem que, só por meio da educação, poderão ser protagonistas da suas vidas, e que melhores oportunidades só aparecerão se eles continuarem na estrada.

ARQUIVO PESSOAL

RAFAEL PARENTE é doutor em Educação pela Universidade de Nova York (NYU), CEO da Aondê/Conecturma, sócio-efetivo do Movimento Todos pela Educação e cofundador do Movimento Agora!

LANÇAMENTO

FAMÍLIAS
PSICOLOGIA E DIREITO

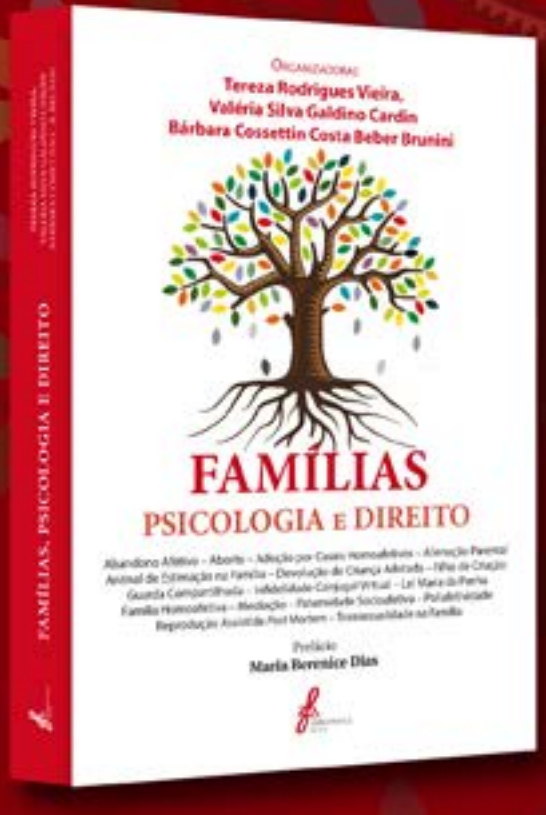

R$ **60**,00
frete grátis

"Foi a importância da interação entre **Famílias, Psicologia e Direito** que levou as visionárias Tereza Rodrigues Vieira, Valéria Galdino Cardin e Bárbara Brunini a organizarem esta obra que traz as mais importantes figuras da atualidade que não têm medo de ver a realidade da vida."
Maria Berenice Dias

Peça agora mesmo seu boleto!

(61) 3225-6419
comercial@zkeditora.com.br

zakarewicz editora

DIVULGAÇÃO

“Panorama Geral da Reforma Trabalhista: Aspectos de Direito Material – Disciplina de Direito Intertemporal na Aplicação da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 em Face dos Contratos de Trabalho”[1]

POR JORGE PINHEIRO CASTELO

“A aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 sobre os contratos de trabalho em curso e já constituídos anteriormente a 11.11.2017, afronta a garantia constitucional de que a lei não retroagirá para atingir o ato jurídico perfeito (e do direito adquirido), modificando substancialmente as regras contratuais, a situação jurídica, os direitos e os critério de cumprimento de direitos e deveres originalmente pactuados.”

A motivação da elaboração desse artigo decorre da dificuldade interpretativa e operacional surgida com o afluxo de artigos novos modificadores da CLT, advindos ao mundo jurídico com uma rapidez nunca vista e com tomadas de posições que surpreendem e podem ser mal compreendidas se não integradas no contexto das leis de superdireito: a Constituição Federal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao Código de Processo Civil e ao próprio microssistema de direito material e processual integrado e consolidado na CLT que não foi "trocado" por um Código ou uma Consolidação nova, que teria trazido à lume um sistema próprio e inteiramente novo, na medida que a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017, a despeito de sua abrangência, são leis esparsas que devem se integrar aos princípios e as diretrizes máximas que norteiam o sistema laboral material e processual, constitucional e legal.

A Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória optaram pela técnica consistente em modificar dispositivos da CLT, não tendo assim disciplina autônoma fora do sistema da CLT e da CF, dando realce a necessidade de coordenar os novos artigos com o contexto do estatuto consolidado e da Constituição que os circundam e assim lhes dão significado sistemáticos.

Antes do exame de cada tema e artigo específico de direito material, o que deverá ser feito noutro artigo, impõe-se previamente uma análise versando sobre o direito material intertemporal, estabelecendo a correta maneira de solucionar os conflitos, tendo como sede principal a distinção das leis que cuidam de situações relacionadas a ato jurídico perfeito (contratos – ato de vontade) e leis que cuidam de situações institucionais (ato-condição) o que impacta fundamentalmente no respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pela lei nova lei com relação aos contratos e aos seus efeitos futuros.

A distinção que é essencial para a resolução das questões de direito intertemporal relacionadas ao direito material foi extraída de Acórdãos do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, cabe já salientar que o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, garantias da cidadania, no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países, especialmente, no direito europeu, foram elevadas ao patamar da proteção Constitucional, tendo sido insculpidas no inciso XXXVI do art. 5º da CF, a despeito do que diga o art. 2º da Medida Provisória 808/2017 ("O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.")

O DIREITO CONSTITUCIONAL MATERIAL E PROCESSUAL

NORMA DE SUPERDIREITO OU SOBREDIREITO

O estudo do direito material e do processo e da aplicação das leis materiais e processuais deve ser feito a partir dos princípios, garantias e disposições derivadas da Constituição Federal.

Esse método denominado direito material e processual constitucional impõe verificar a compatibilidade da lei com os princípios e garantias definidos na Constituição Federal e que não admitem transgressão.

Destaque-se a hierarquia constitucional dos valores envolvidos que devem ser objeto de investigação: i) a proteção ao trabalhador (*caput* do art. 7º da CF) e ii) o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF)

Portanto, o sistema jurídico brasileiro impõe no tocante ao tema da aplicação imediata da lei nova a observância fixada hierarquicamente, no plano constitucional, (i) da garantia do respeito as normas de proteção dos interesses do trabalhador pelo Estado, além de outras normas que visem à melhoria de sua condição social (*caput* do art. 7º da CF), e, ii) do respeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos e a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF)

A segurança jurídica, no sistema jurídico brasileiro, alcançou tal relevância, que tem hierarquia constitucional (inciso XXXVI do art. 5º da CF)

Da mesma forma, a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 ao regular os direitos e garantias fundamentais, incluiu em seu capítulo II – Dos Direitos Sociais, e, os arts. 7º e 8º que cuidam dos direitos trabalhistas: "Art.

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"

No art. 7º da CF, especialmente, no seu *caput*, a Constituição Federal do Brasil, ao disciplinar os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu a obrigatoriedade da promoção pelo Estado Brasileiro (Legislativo, Executivo e Judiciário) da defesa e proteção do trabalhador, como um dos princípios da ordem social e econômica brasileira a limitar a autonomia da vontade e a livre iniciativa, em conformidade com os ditames da justiça distributiva (justa e solidária) que assegure aos trabalhadores uma existência digna (outro elemento de garantia constitucional fincado no inciso III do art. 1º da CF).

Poder-se-á dizer que os princípios i) da proteção e defesa dos direitos dos trabalhadores pelo Estado e ii) da norma mais favorável ao trabalhador ganharam garantia constitucional, na CF de 1988.

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657/42):

NORMA DE SUPERDIREITO OU SOBREDIREITO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de superdireito, pois, tem por objeto outras leis, ou melhor, a disciplina de outras leis, especialmente, no que tocante ao critério de produção e atuação jurídica, de interpretação e da aplicação espacial e temporal.

Para o exame da aplicação da Lei nº 13.467/2017 no presente estudo, particularmente, interessa as determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no que dizem respeito às situações (vantagens/desvantagens, direitos e consequências de derivadas de atos isolados) já consumadas, aos fins sociais da lei e da ordem pública (arts. 4º, 5º, 6º e 17 do Decreto-Lei nº 4.657/42), que, a rigor, correspondem as disposições constitucionais relativas a garantia constitucional da irretroatividade em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (incisos XXXVI do art. 5º da CF) tanto no que diz respeito às normas de direito material, quanto de direito processual e de direito material e processual do trabalho.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.
> (...)
> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

DOS LIMITES DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE DIREITO MATERIAL FIXADOS PELA NORMA DE SUPERDIREITO OU SOBREDIREITO

Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o inciso XXXVI do art. 5º da CF, a lei material e processual tem eficácia imediata a partir da sua vigência, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, tanto a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como a CF estabelecem a garantia da segurança das relações jurídicas.

Nesse sentido, a lei nova não retroage e seu efeito imediato não atinge os fatos anteriores e nem os efeitos futuros desse fato, de forma a respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A despeito do efeito imediato, a atuação das leis encontra limite no ato jurídico perfeito e no direito adquirido.

E os contratos constituídos se caracterizam como a mais clássica situação do ato jurídico perfeito e, assim, geram e consolidam direitos adquiridos e consequências e efeitos passados, presente e futuros (situações de vantagem e desvantagem derivadas do ato de vontade contratual original) que não podem ser alcançadas, particularmente, porque essas situações de vantagem (ou mas benéficas em face da lei nova) foram asseguradas pelas próprias partes ao contratarem (inciso XXXVI do art. 5º da C.F c/c art. 468 da CLT anterior a Lei nº 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda, que bilaterais) e que resultam no ato jurídico perfeito, bem como em direitos adquiridos.

Os contratos – que, ao serem constituídos se caracterizam como ato jurídico perfeito – contêm regras que geram consequências e efeitos derivados da vontade negocial ainda que escorada na lei, tendo entrado para o patrimônio do sujeito, se caracterizam como direito adquirido.

Logo, não são aplicáveis e não tem incidência imediata aos contratos já anteriormente constituídos aquelas alterações legislativas, derivadas da Lei nº 13.467/2017 c/c a Medida Provisória 808/2017, no que forem desvantajosas ou menos benéficas do que as cláusulas contratuais ancoradas no ato jurídico perfeito e que disciplina os efeitos passados, presentes e futuros dos contratos já firmados ou constituídos antes da Lei nº 13.467/2017 – por força do inciso XXXVI do art. 5º da CF Ou seja, nessa hipótese, a nova lei não é aplicável aos contratos constituídos ao tempo da lei antiga.

Noutras palavras, o contrato firmado sob à égide do art. 468 da CLT anterior a Lei nº 13.467/2017 se constitui ato jurídico perfeito, formado e constituído sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos de forma há impor limites a eficácia imediata da lei nova.

Portanto, haverá a retroatividade na aplicação da lei nova aos efeitos atuais do contrato assinado anteriormente a entrada em vigência da lei nova.

Noutros termos, se a lei nova infirmar cláusula ou direito (v.g., sua natureza, valor e indenização) estipulado no contrato assinado anteriormente a ela, a lei nova terá efeito retroativo – posto que, ainda, que os efeitos produzidos anteriormente à lei nova não sejam por ela atingidos – se atingirem os efeitos atuais do contrato anteriormente assinado, a retroatividade continuará a ser verdadeira retroatividade, ainda, que denominada mínima, mitigada ou temperada.

Essa é a posição mais segura para o juiz e para as partes, especialmente, em se tratando de relações privadas em curso, como é o caso do contrato de trabalho.

Pela proibição da retroatividade das leis, pela garantia do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos, não é possível mudar um efeito do contrato de trabalho de trato sucessivo, pois, na verdade, estar-se-á alterando o próprio contrato, a causa-concreta original.

Não é possível, pois, pela aplicação imediata da lei nova se modificar nenhum aspecto ou nenhum efeito do contrato de trabalho assinado e já perfeitamente constituído/consumado, sob pena de qualquer incidência nulificante ou modificadora do seus aspectos e efeitos, significar mudar sua causa-concreta e histórica (do elemento gerador dos efeitos), e, portanto, violação do ato jurídico perfeito.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E A HIERARQUIA MÁXIMA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL

DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CF

Dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da CF:

"XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

Ainda, dispõem o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

A CONSTITUIÇÃO DO CONTRATO COMO ATO JURÍDICO PERFEITO

O ato jurídico perfeito corresponde a uma atividade concreta no mundo dos fatos, por isso, é mais visível no plano valorativo que o direito adquirido que corresponde mais a uma situação jurídica subjetiva extraída da lei anterior e de caráter mais abstrato.

A noção e o conceito do ato jurídico perfeito se deram para dar maiores garantias àqueles presentes na noção do direito adquirido (incorporado ao patrimônio jurídico pela simples incidência da lei a sua espécie fática, independentemente de um ato concreto, justamente, por ser muito abstrata).

A base do ato jurídico perfeito é uma fonte normativa materializada num ato concreto e não num direito abstrato -, num contrato assinado.

Caracterizado o contrato assinado como ato jurídico perfeito, o ato em sua forma original (o contrato) está protegido, porque acompanhado pela lei antiga que disciplinou sua existência, validade e eficácia.

A consumação do ato jurídico perfeito se dá na sua constituição, de forma que ao se constituir já é a causa de futuros efeitos como mera decorrência do ato/contrato assinado pelas partes.

A consumação do ato jurídico perfeito se dá com a simples assinatura do contrato, isso, tanto no que diz respeito a sua constituição quanto aos seus efeitos passados e futuros, que deverão ser regidos pela lei antiga, ainda que superada pela lei nova, ou seja, aquela lei vigente ao tempo da assinatura do contrato.

Se a lei nova alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a vigência dela, ela será uma lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um fato ou ato – contrato – ocorrido no passado.

E o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional.

Portanto, o contrato, mesmo que de trato sucessivo, já assinado e que, por ser de trato continuado, ainda, está surtindo efeitos (novos) configura ato jurídico perfeito, de forma que a alteração, por conta da lei nova, de qualquer critério de pagamento, ou, a alteração da natureza jurídica de qualquer de suas cláusulas (causas (direitos) e efeitos (reflexos, ressarcimento, contrapartidas e indenizações) ofendem o ato jurídico perfeito e violam o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

A CONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO JURÍDICO PERFEITO

O contrato de trabalho é de trato sucessivo, mas, nem por isso, deixa de ser um contrato consensual, que é o ato jurídico perfeito consumado no momento em que o acordo de vontades se constituiu.

Vale, ainda, observar que, nos termos do que dispõe o art. 442 da CLT, "o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego."

Dessa forma, a perfeição do ato se dá no momento de sua constituição. E, como consequência, os efeitos do contrato em curso no dia da mudança da legislação regulam-se pela lei da época da constituição do contrato, o que, inclusive, garante a manutenção do equilíbrio inicial do contrato e dos legítimos interesses e direitos das partes integrantes do contrato à aplicação da lei vigente quando da assinatura do contrato.

Isto garante a força da manutenção de direitos e obrigações frente a leis supervenientes que a eles se contraponham.

Isto porque, na execução do contrato de trato sucessivo é essencial se resguardar os interesses que foram a causa da sua constituição.

Logo, haverá a retroatividade na aplicação da lei nova aos efeitos atuais do contrato assinado anteriormente a entrada em vigência da lei nova.

Repita-se, se a lei nova infirmar cláusula ou direito (sua natureza, valor e indenização) estipulado no contrato assinado anteriormente a ela, a lei nova terá efeito retroativo – posto que, ainda, que os efeitos produzidos anteriormente à lei nova não sejam por ela atingidos – se atingirem os efeitos atuais do contrato anteriormente assinado, a retroatividade continuará a ser verdadeira retroatividade, ainda, que denominada mínima, mitigada ou temperada.

Insista-se, esse é o melhor e mais correto entendimento para o juiz e para as partes, especialmente, em se tratando de relações privadas (especialmente, individuais) em curso, como é o caso do contrato individual de trabalho.

Cumpre, mais uma vez, registrar: Pela proibição da retroatividade das leis, pela garantia do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos, não é possível mudar um efeito do contrato de trabalho de trato sucessivo, pois, na verdade, estar-se-á alterando o próprio contrato, a causa-concreta original.

Não é possível, pois, pela aplicação imediata da lei nova se modificar nenhum aspecto ou nenhum efeito do contrato de trabalho assinado e já perfeitamente constituído/consumado, sob pena de qualquer incidência nulificante ou modificadora do seus aspectos e efeitos, significar mudar sua causa-concreta e histórica (do elemento gerador dos efeitos), e, portanto, violação do ato jurídico perfeito.

DO DIREITO ADQUIRIDO E O CONTRATO DE TRABALHO

"O direito adquirido consiste na faculdade de continuar a extraírem-se efeitos de um ato contrário ao previsto na lei atualmente em vigor, ou, se preferimos continuar a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois dela ter sido revogada."[2]

"O direito adquirido é direito e não ato, sua fonte é abstrata, é a legitimação vinda do próprio sistema jurídico que o reconhece."[3]

"O direito adquirido nada mais é, portanto, que uma situação subjetiva que deve ser respeitada pelo legislador."[4]

"O direito adquirido é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito."[5]

A lei nova se aplica às expectativas de direito, isto é, às faculdades abstratas ou em vias de se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um aquisitivo específico."[6]

"As faculdades concretas, isto é, aquelas que já passaram para o patrimônio moral ou material do sujeito estão incluídas no conceito fundamental de direito adquirido."[7]

A despeito do efeito imediato, a atuação das leis encontra limite no direito adquirido. E os contratos geram direitos adquiridos e consequências (situações de vantagem e desvantagem), particularmente, quando essas são asseguradas pela própria lei (v.g. art. 468 da CLT anterior a Lei nº 13.467/2017, que proíbe alterações prejudiciais, ainda, que bilaterais).

Os contratos contêm regras que geram consequências que, em particular quando derivadas da lei, tendo entrado para o patrimônio do sujeito, se caracterizam como direito adquirido.

Logo, no que toca a alterações contratuais que digam respeito aos contratos já firmados antes da Lei nº 13.467/2017 – por força do art. 468 da CLT anterior a Lei nº 13.467/2017 c/c o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c o inciso XXXVI do art. 5º da CF – a lei aplicável aos contratos é a antiga e não a nova.

DAS LEIS QUE DISCIPLINAM SITUAÇÕES INSTITUCIONAIS OU ESTATUTÁRIAS E DAS LEIS QUE DISCIPLINAM CONTRATOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTINÇÃO DA SITUAÇÃO DE LEI QUE DISCIPLINA RELAÇÕES INDIVIDUAIS PRIVADAS E DA LEI QUE DISCIPLINA SITUAÇÕES GERAIS, INSTITUCIONAIS OU ESTATUTÁRIAS QUE NÃO ADMITEM QUE O NEGOCIADO PREVALEÇA SOBRE O LEGISLADO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com voto redator do Acórdão do Ministro Teoria Zavascki, já assentou no RE 212.609/SP, bem como nas ADI nº 493 e no MS 221.216, a distinção

entre a situação que a lei disciplina relações individuais privadas e a lei de natureza institucional que disciplina relações de natureza estatutária ou institucionais, conforme fundamentos abaixo reproduzidos.

"Na aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas:

> (i) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e
> (ii) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata."

Assim, no caso de situações institucionais em que não há contratualidade, ou seja, a inserção das pessoas no complexo de direitos e deveres próprios da situação institucional deriva pura e simplesmente de um ato condição ou um ato regulamentar, ou seja, não tem natureza contratual, não estabelece um vínculo básico de natureza contratual, não decorre de um ato de vontade subjetiva e não cria direitos e obrigações que já existem e estão fixados de forma objetiva, impessoal e cogente no estatuto legal.

E, exatamente, por não existir nas situações institucionais uma origem contratual ou de um ato de vontade subjetiva a criar direitos, não é possível se extrair em face delas a figura do ato jurídico perfeito (e da observância do direito adquirido derivado inclusive dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito ocorrido no passado) que só decorre do contrato.

E, justamente, por não existir nas situações institucionais um vínculo contratual e, assim, não existir na sua origem um ato jurídico perfeito é que se admite a aplicação imediata da lei nova que estabelece nova disciplina pertinente as situações institucionais sem que se possa objetar com a observância do ato jurídico perfeito.

E, é, exatamente, o oposto o que ocorre no caso de situações jurídicas subjetivas que tem sua base ou seu vínculo original estabelecido a partir do contrato (v.g. contrato de trabalho, contrato de consumo, contrato de plano de saúde, contrato de previdência privada, contrato de locação, contrato de compra e venda da casa etc.), do acordo de vontades, a partir do qual, imediatamente, exsurge o contrato, ou seja, o ato jurídico perfeito, que, necessariamente, inclusive, quando de trato sucessivo ou de execução diferida e que diz respeito aos seus efeitos futuros deverá ser observado se tornando, assim, imune ou afastando a aplicação imediata da lei nova sobre os seus efeitos futuros, sob pena de, assim não sendo, se ofender o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos (*status* da situação jurídica contratual) dele derivados e, consequentemente, se ofender o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

No regramento jurídico de situações institucionais legais ou estatutárias, cujo conteúdo é necessária e exatamente o mesmo para todos os indivíduos que delas é titular, pois, o modelamento do conteúdo é determinado por disposição geral, pelo ato/fato condição o sujeito se investe, ingressa (ou adere) na situação geral desencadeando um conjunto de direitos e deveres, ou seja, pelo ato/fato condição (que não tem natureza contratual) implementa-se o necessário para que o quadro normativo já existente passe a vigorar em relação aos sujeitos que nele se vêm incluir.

O ato/fato condição não tem natureza contratual, posto que não cria direito novo e nem situação subjetiva como ocorre com o ato subjetivo contratual, tão somente, determina a incidência de uma situação objetiva e geral sobre alguém que ingressa em regime institucional ou estatutário comum aos demais indivíduos colhidos por esta situação geral.

Nessa situação jurídica de cunho puramente institucional ou estatutário que deriva da incidência do quadro normativo já existente geral e aplicável de forma exatamente idêntica

para todos os sujeitos que se investiram dele pelo ato condição (de natureza não contratual, mas, puramente, institucional), o modelo legal não se sujeita a contratação subjetiva e particularizada e individualizada por negociação entre os indivíduos.

A característica mais típica das situações institucionais ou estatutárias é, justamente, a impossibilidade jurídica de se falar que o negociado possa prevalecer sobre o legislado, em especial para contratualmente se individualizar e personalizar (de forma subjetiva e individualizada) a disciplina jurídica de categorias jurídicas pertencentes ao complexo de direitos e deveres estabelecidos no estatuto ou na lei de natureza institucional.

Registre-se que a principal característica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 é a que estabelece a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado.

Só por essa característica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017: que estabelece a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado, fica absolutamente claro e indene de qualquer dúvida que a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017 não têm natureza jurídica institucional ou estatutária, mas sim, que disciplinam regras de natureza contratual, individual e subjetiva.

E, por essa circunstância específica e original (do negociado prevalecer sobre o legislado), necessariamente, a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória 808/2017 não tem natureza institucional e, assim, não podem ter aplicação imediata sobre regras contratuais já vigentes derivadas de contratos de trabalho já constituídos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e seus efeitos presentes e futuros, e, por consequência do direito adquirido deles derivado.

AINDA DA DISTINÇÃO DA SITUAÇÃO DE LEI QUE DISCIPLINA RELAÇÕES INDIVIDUAIS PRIVADAS E DA LEI DE NATUREZA ESTATUTÁRIA QUE DISCIPLINA RELAÇÕES DO ESTADO COM A SOCIEDADE COMO UM TODO = SITUAÇÕES GERAIS, INSTITUCIONAIS OU ESTATUTÁRIAS = QUE NÃO ADMITEM QUE O NEGOCIADO PREVALEÇA SOBRE O LEGISLADO

A Constituição impôs limitações ao legislador no que se refere a criação de leis e sua incidência no tempo: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXVI do art. 5º da CF).

Esta regra e garantia Constitucional trata-se de norma de sobredireito estabelecida com a finalidade de nortear e controlar a produção de outras normas jurídicas, tendo como destinatário direto o próprio legislador infraconstitucional, com o Poder Judiciário a fiscalizá-lo, controlar e reparar eventuais transgressões.

Não se pode confundir aplicação imediata da lei com aplicação retroativa da lei.

A aplicação retroativa é que faz a norma nova incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado.

A aplicação imediata é que se dá sobre fatos presentes, atuais, não sobre fatos passados.

Nesse caso, deve-se observar que pode haver fatos atuais ou até futuros que constituem, simplesmente, efeitos de atos jurídicos perfeitos ocorridos no passado, particularmente, quando se cuida de relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos individuais do trabalho.

Como já visto, para o Supremo Tribunal Federal é fundamental na resolução da aplicação imediata da lei, ainda, que com retroatividade mínima, a nítida distinção entre duas situações jurídicas diferentes:

> i) situações jurídicas individuais – formadas por ato de vontade (especialmente, os contratos, como é o caso do contrato individual de trabalho), cuja celebração já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito e, portanto, imune a modificações legislativas supervenientes;
> ii) situações jurídicas formadas segundo normas gerais e abstratas de natureza cogente – denominadas situações institucionais ou estatutárias.

Portanto, para o Plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito intertemporal é indispensável que se trace a distinção entre direito adquirido fundado em ato de vontade (contrato = ato jurídico perfeito) e direito adquirido fundado em preceito normativo de cunho institucional ou estatutário, onde a vontade individual é neutra ou irrelevante.

Por meio do ato subjetivo de vontade privada se cria direito novo (negociado sobre o legislado) – ao contrário do que ocorre com o ato condição derivado da situação institucional que apenas, implementa o necessário a fim de que um quadro normativo existente passe a vigorar em relação ao sujeito que nele se incluir.

Obviamente, que uma lei (como a Lei nº 13.467/2017) que tem como finalidade específica e expressa a ampla liberdade contratual e a observância da autonomia da vontade contratual não tem natureza cogente e geral, aliás, nada poderia mais explicitamente se referir a regras contratuais disponíveis entre particulares (subjetivas) e intensamente individuais.

Noutras palavras, a finalidade da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 é justamente estabelecer regras não estatutárias, não institucionais e não cogentes e, sim, atribuindo autonomia e liberdade maior ao ato de vontade individual particular e de natureza contratual privada.

Logo, a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017 jamais poderão ser concebidas como leis de natureza estatutária ou institucional referente a situações objetivas e cogentes em que a vontade dos agentes fosse neutra, já que o que se pretende é dar autonomia a vontade dos agentes sem observância às normas cogentes.

A Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017, sem a menor sombra de dúvida, estabelecem normativa direcionada a disciplina autônoma pelos próprios particulares relativas às situações individuais ou subjetivas, cujo conteúdo será individualmente determinado em cada contrato de trabalho em particular, conteúdo esse que poderá variar de um contrato individual de trabalho para outro, de um titular para o outro titular.

Nessa quadra, não há dúvida de que a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017 se submetem as normas de sobredireito no que se refere a disciplina e a reverência que o legislador infraconstitucional no trato de direito privado deve ter com observância ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, conforme determinado pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF, não admitindo a aplicação imediata da lei nova sobre efeitos futuros do ato jurídico perfeito (contratos individuais de trabalho já constituídos), ou seja, não admitindo a retroatividade mínima ou mitigada da lei sobre contratos individuais do trabalho de natureza privada e derivados de ato da vontade.

Até porque, seria um contrassenso da própria Lei nº 13.467/2017 (*mens legis*), na medida que nela se pretende é que seja validado o ato de vontade (sobre o legislado), se pretender que a nova legislação (o legislado) prevaleça, justamente, sobre o ato de vontade original (ato jurídico perfeito).

EXEMPLOS DA SITUAÇÃO DE LEI QUE DISCIPLINA RELAÇÕES INDIVIDUAIS PRIVADAS E DA LEI QUE DISCIPLINA SITUAÇÕES GERAIS, INSTITUCIONAIS OU ESTATUTÁRIAS = QUE NÃO ADMITEM QUE O NEGOCIADO PREVALEÇA SOBRE O LEGISLADO

DO CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO JURÍDICO PERFEITO DERIVADO DE ATO DE VONTADE

O exemplo clássico das situações individuais é o contrato, por exemplo de locação, em que o conteúdo específico se modela pelo ato individual, assim como ocorre no contrato individual do trabalho.

E esse ato subjetivo individual (contrato) ao mesmo tempo que cria situação jurídica investe nela o indivíduo titular do direito. Por meio dele os sujeitos delineiam uma específica relação jurídica, com o empenho de suas vontades.

As situações individuais jamais se encontram em estado puro, são sempre mais ou menos mistas, pois, comportam elementos fixados por disposições gerais, a par dos aspectos individuais subjetivos oriundos do ato (contrato) que os criou.

O contrato é o mais típico ato gerador de situações subjetivas.

Nas situações subjetivas o ato criador delas *ipso facto* investe o sujeito nas situações que produziu.

Pelo contrato individual de trabalho são produzidas situações individuais de teor específico em cada relação. Não obstante, como qualquer contrato está submisso a regras gerais que derivam da lei.

DO ATO CONDIÇÃO/REGRA QUE NÃO DECORRE E NÃO ENVOLVE DE ATO DE VONTADE

Já as situações objetivas cogentes de cunho puramente institucional se estendem de forma objetiva e cogente a número indeterminado de sujeitos e são derivadas puramente da lei, sendo neutra a vontade ou independente do ato de vontade do agente, bastando a figura de um evento denominado ato condição/ato regra e são mutáveis segundo a alteração das regras jurídicas que as regulam.

Assim, as situações institucionais/estatutárias e gerais são produzidas por ato correspondentes, ou seja, atos que têm materialmente o alcance de criar disposições gerais e abstratas. Tais atos denominam-se atos-regra ou ato-condição.

No caso das situações institucionais/estatutárias a aplicação das situações gerais aos indivíduos depende da ocorrência de algum fato ou de algum ato distinto daquele que o gerou.

Assim, para que alguém seja incluído em uma situação geral cumpre que ocorra algum evento previsto como deflagrador das regras jurídicas que a compõem. Esse evento é que incorporará ao sujeito a situação geral. Tal evento pode ser um ato ou um fato.

Os atos que investem alguém em uma situação jurídica geral denomina-se ato/fato condição ou ato-regra. Consistem em condição para que se desencadeie o conjunto de direitos e deveres que perfazem a situação jurídica de alguém.

Por meio dos atos condição (evento/situação institucional/estatutária) não se cria direito novo ao contrário do ato subjetivo; apenas, implementam-se o necessário a fim de que um quadro normativo já existente passe a vigorar em relação ao sujeito que nele se incluir.

O ato condição não cria situação subjetiva: tão só determina a incidência de uma situação geral e objetiva sobre alguém que destarte ingressa em regime comum aos demais indivíduos colhidos por essa situação geral.

Por exemplo, o ato-regra (ato condição) de aceitar cargo público acarreta a inserção do sujeito na situação geral de funcionário, situação que é a mesma para os funcionários em geral.

O ato-regra/condição de casar acarreta para os que se convertem em cônjuges suas inserções no correlato *status* jurídico de casado: na situação geral comum a todas as pessoas casadas, sujeitas a esse mesmo quadro de direitos e obrigações.

A inclusão de alguém em uma situação geral pode resultar também de um fato que operará como condição (ato/fato condição) para que se desencadeiem regras que a disciplinam.

Assim, o fato-regra/condição de uma pessoa receber determinado montante de renda faz com que se concretize para essa pessoa a situação que é disciplinada de modo geral (de forma objetiva independentemente da pessoa ou de sua vontade) de contribuinte do imposto de renda.

O fato-regra/condição de um homem completar dezoito anos determina que ao sujeito a particularização da situação geral própria dos obrigados ao alistamento no serviço militar.

DO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO DERIVADO DO ATO DE VONTADE (CONTRATO) E DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COM RETROATIVIDADE MITIGADA, APENAS, SOBRE AS SITUAÇÕES E CLAÚSULAS INSTITUCIONAIS

Desses exemplos e situações, constata-se a profunda diferença entre as situações gerais objetivas e cogentes e as situações subjetivas individuais.

Essa distinção é essencial para se compreender a diferença no que diz respeito à aplicação imediata da lei que disciplina situações gerais, objetivas e cogentes relacionadas a ato/fato-regra/condição investidor e a outra lei que disciplina situações jurídicas subjetivas e individuais relacionadas a contratos.

É intuitivo se perceber a possibilidade da aplicação imediata a lei de natureza institucional/estatutária sobre efeitos futuros do ato/fato-regra condição original, com uma retroatividade mínima ou mitigada, e, da impossibilidade da aplicação imediata da lei que diz respeito a situações subjetivas derivadas de contrato (como o contrato individual do trabalho).

Isto porque, não se pode pretender se opor à alteração das regras de imposto de renda para o novo período fiscal arguindo direito adquirido àquelas normas que vigiam à época em que se tornou contribuinte pela primeira vez.

Da mesma forma, não tem sentido se invocar direito adquirido para se opor ao alistamento militar sob a tese de inexistência de tal obrigatoriedade quando nascido.

Igualmente, não se pode invocar direito adquirido a permanecer casado sob o argumento de que quando casou não existia a lei do divórcio.

Nesse sentido, as leis novas ao cuidarem de situações institucionais tem aplicação imediata com relação aos indivíduos inclusos nas situações jurídicas gerais modificadas.

No oposto se passam as coisas no caso de situações jurídicas subjetivas individuais (contratos). Se alguém contrata com outrem a venda de um imóvel estabelecendo que os riscos são do comprador, cria-se uma situação jurídica imutável, de forma que o vendedor poderá invocar direito adquirido derivado do ato jurídico perfeito àquela cláusula se a lei posterior vier a estabelecer que os riscos devem ser suportados pelo vendedor e não pelo comprador como originalmente contratado.

DA IMPOSSIBILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA SOBRE EFEITOS FUTUROS DE CONTRATOS DE TRABALHO JÁ CONSTITUÍDOS (COM RETROATIVIDADE MÍNIMA) DA LEI Nº 13.467/2017 E DA MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

A POSSIBILIDADE DO NEGOCIADO PREVALECER SOBRE O LEGISLADO AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017 POSSUIR NATUREZA INSTITUCIONAL

DO RESPEITO AOS EFEITOS FUTUROS DERIVADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO ORIUNDO DA CONTRATUALIDADE ORIGINAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A finalidade da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 é atribuir um patamar especial à contratualidade, abrindo vazios na disciplina de diversas categorias e institutos jurídicos a serem preenchidos individualmente nas contratações entre os particulares.

Portanto, não há como se acolher a tese da aplicação da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 de forma imediata sobre os contratos de trabalho em curso, especialmente, quando, simplesmente, autoriza a negociação direta para disciplina de situações jurídicas já anteriormente contratadas no ato original da constituição do contrato de trabalho, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido garantidos pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A aplicação imediata é que se dá sobre fatos presentes, atuais, não sobre fatos passados.

Nesse caso, deve-se observar que pode haver fatos atuais ou até futuros que constituem, simplesmente, efeitos de atos jurídicos perfeitos ocorridos no passado, particularmente, quando se cuida de relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos individuais do trabalho.

Vale repetir, existem fatos atuais ou futuros que são efeitos de atos jurídicos perfeitos ocorridos no passado.

Como foi visto antes, o Supremo Tribunal Federal na aplicação imediata da lei distingue situações individuais contratuais (contrato individual); de outras; das situações jurídicas gerais, abstratas de natureza cogente (situações institucionais/estatutárias (casamento/divórcio, serviço militar, regime tributário, regime do funcionalismo público).

No regramento jurídico de situações institucionais ou estatutárias, cujo conteúdo é necessária e exatamente o mesmo para todos os indivíduos que delas é titular, pois, o modelamento do conteúdo é determinado por disposição geral, pelo ato/fato condição o sujeito se investe, ingressa (ou adere) na situação geral desencadeando um conjunto de direitos e deveres, ou seja, pelo ato/fato condição (que não tem natureza contratual) implementa-se o necessário para que o quadro normativo já existente passe a vigorar em relação aos sujeitos que nele se vêm incluir.

O ato/fato condição não tem natureza contratual, posto que não cria direito novo e nem situação subjetiva como ocorre com o ato subjetivo contratual, tão somente, determina a inci-

dência de uma situação objetiva e geral sobre alguém que ingressa em regime institucional ou estatutário comum aos demais indivíduos colhidos por esta situação geral.

Nessa situação jurídica de cunho puramente institucional ou estatutário que deriva da incidência do quadro normativo existente geral e aplicável de forma exatamente idêntica para todos os sujeitos que se investiram dele pelo ato condição (de natureza não contratual, mas, puramente, institucional), o modelo legal não se sujeita a contratação subjetiva e particularizada e individualizada por negociação entre os indivíduos.

Não teria o menor sentido pensar que o funcionário público pudesse negociar sua situação jurídica subjetiva individual e particular com o Estado para fixar para ele regras jurídicas ou contratuais distintas da norma geral que disciplina o regime do funcionalismo público, ou seja, para que no caso dele o negociado prevalecesse sobre o legislado, uma vez que a base jurídica que alicerça o seu vínculo jurídico com o Estado sob o regime jurídico objetivo, geral e cogente e impessoal é derivada do ato condição que é a investidura na função e tal ato condição ou ato regulamentar não tem, por óbvio, natureza contratual.

Noutros termos, a base jurídica que vincula o funcionário público ao Estado é o estatuto legal (institucional) enquanto que a base jurídica que vincula o empregado ao empregador não tem natureza institucional, mas, por óbvio, contratual.

Da mesma forma, noutra situação institucional/estatutária, não se poderia pensar que o contribuinte sujeito ao regime tributário legal pudesse negociar em particular com o Estado para estabelecer regras em que o negociado prevalecesse sobre o legislado.

E, ainda, noutra situação institucional, que o militar pudesse negociar individualmente com o Estado o modelo "contratual" do seu serviço militar.

Ou, mais noutra hipótese de situação institucional, que conjugues pudessem negociar e estabelecer a indissolubilidade matrimonial afastando a possibilidade da separação judicial ou do divórcio no seu modelo individual de regime de casamento

Vale, reiterar, a característica mais típica das situações institucionais ou estatutárias é, justamente, por não ter base contratual ser impossível juridicamente se falar em que o negociado possa prevalecer sobre o legislado, em especial para contratualmente se individualizar e personalizar a disciplina jurídica de certas e determinadas categorias jurídicas pertencentes ao complexo de direitos e deveres estabelecidos no estatuto ou na lei de natureza institucional.

Então, repita-se, só por essa característica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017, ou seja, que estabelece a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado fica, absolutamente, claro e indene de qualquer dúvida que as mesmas não têm natureza jurídica institucional ou estatutária, mas sim, que disciplinam regras de natureza contratual, individual e subjetiva. E, nessa circunstância, necessariamente, não podem ter aplicação imediata sobre regras contratuais já vigentes derivadas de contratos de trabalho já constituídos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e seus efeitos presentes e futuros, e, por consequência, do direito adquirido deles derivado.

Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017 trazem a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado, ou seja, que situações jurídicas subjetivas ou individuais sejam negociadas e tenha seu conteúdo específico moldado por ato de vontade dos contratantes ou pelo contrato, o que seria impossível em se tratando de situações de natureza institucional onde não há autonomia da vontade e sim, pura e simples, submissão as regras gerais, objetivas, impessoais e cogentes que derivam do estatuto jurídico legal, ou seja, seja nas situações institucionais em que o conteúdo do regime jurídico é institucional/estatutário não existe a menor possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado.

As situações subjetivas individuais são negociadas por ato de vontade subjetiva, pelo contrato, ainda, que em parte se submetam as regras gerais derivadas da lei, o conteúdo específico pode ser produzido pelos sujeitos contratantes, tal como ocorre com o contrato de locação, contrato de empréstimo/financiamento bancário para compra da casa própria, contrato de planos de saúde, contratos de previdência privada, contratos de consumo e contratos de trabalho. Ou seja, tais situações não envolvem situações institucionais ou estatutárias.

O FORTE DIRIGISMO CONTRATUAL EM NADA ALTERA A ESSENCIAL CONTRATUAL – E NÃO INSTITUCIONAL – DO CONTRATO DE TRABALHO E A EXIGÊNCIA DO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impende mencionar que o fato do contrato de trabalho, assim como os contratos de consumo, contratos de locação, contratos de plano de saúde, contratos de previdência privada, estarem subordinados a forte dirigismo contratual, que restringe a autonomia da vontade dos contratantes, em nada altera a essência contratual – e não institucional – desses vínculos jurídicos.

Nesse sentido, vale a pena transcrever parte do brilhante voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, adotado no Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal, em famoso l*eading case*sobre matéria de direito intertemporal e o respeito aos efeitos futuros dos contratos de trato sucessivo, em julgamento da ADIN 493.0-DF:

> "De fato, apesar dessas características, é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de Poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas.
> "Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda, que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras."
> "Apesar de impostas pela lei certas cláusulas como obrigatórias num contrato, uma vez apostas a ele passam a integrá-lo como fruto da vontade inclusive da parte que a ele adere, e, consequentemente, daí resulta que esse contrato, como ato jurídico perfeito, tem os seus efeitos futuros postos a salvo de modificações que a lei nova faça com relação a tais cláusulas, as quais somente são imperativas para os contratos que vierem a celebrar-se depois de sua entrada em vigor."
> "E essa distinção que impõe às partes contratantes a adoção de cláusulas contratuais imperativas. Nem por isso essas cláusulas deixam de integrar o contrato, que, com o ato jurídico perfeito, está a salvo das modificações posteriores que outras leis venham impor na redação dessas cláusulas."
> "A norma constitucional impede a retroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito, que, por não poder ser modificado retroativamente, tem seus efeitos futuros resguardados da aplicação dessa lei."

Dessa forma, o ato jurídico perfeito (contrato original) seria violado pelos dispositivos da Lei nº 13.467/2017 (complementada com a Medida Provisória nº 808/2017) que venham a alterar situações jurídicas e critérios contratuais já integrantes dos contratos de trabalho já celebrados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Por tudo, isso se percebe que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 sobre os contratos de trabalho em curso e já constituídos anteriormente a 11.11.2017, afronta a garantia constitucional de que a lei não retroagirá para atingir o ato jurídico perfeito (e do direito adquirido), modificando substancialmente as regras contratuais, a situação jurídica, os direitos e os critério de cumprimento de direitos e deveres originalmente pactuados.

Os direitos adquiridos por consequência da lei ou do ato jurídico perfeito (contrato individual de trabalho) não podem ser violados ou modificados *"in pejus"* por novas regras contratuais, ainda que com autorização da lei nova, na medida que infirmem ou contrastem com a disciplina contratual fixada pelo ato jurídico perfeito ou com o direito adquirido daí decorrente, inclusive, relativamente aos efeitos futuros derivados do ato jurídico perfeito (contrato de trabalho), apesar da lei nova autorizar acordos anteriormente vedados pela lei antiga e pelo contrato de trabalho em curso (cujos efeitos futuros estão protegidos na medida que são mera projeção do ato jurídico perfeito em sendo de tratando de contratos de trato sucessivo ou de execução diferida).

Particularmente, quando a lei em referência (Lei nº 13.467/2017 c/c Medida Provisória nº 808/2017) inova profundamente o contrato porque estabelece novos patrões de direitos e deveres entre as partes, com alteração do originalmente pactuado.

DA OBSERVÂNCIA DO VÍCIO OBJETIVO E SUBJETIVO DE VONTADE COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FORMA A IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO DE UMA PARTE ÀS CUSTAS DO EMPOBRECIMENTO DA OUTRA COM QUEBRA DO EQUILÍBRIO SOCIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

A possibilidade de se estipular por ato de vontade subjetiva das partes um regramento do funcionamento de determinada categoria jurídica só pode ter efeito e aplicação imediata para os novos contratos de trabalho que forem constituídos a partir da nova Lei nº 13.467//2017 e da Medida Provisória nº 808/2017, sob pena de se violar o ato jurídico perfeito original e o direito adquirido.

E, ainda que assim não fosse, sempre, caberia se estabelecer a vedação da alteração contratual prejudicial do ponto de vista objetivo e não apenas do ponto de vista subjetivo, até porque, modernamente, mesmo para o direito civil, a alteração contratual só será válida quando não quebrar o equilíbrio contratual original e oferecer contrapartida a impedir o enriquecimento sem causa de uma parte contratante e o empobrecimento da outra, o que será aferido de forma objetiva e não apenas subjetiva.

Nos termos do que dispõe o art. 9º da CLT e os arts. 157 e 158 do Código Civil e mesmo o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o empregado em desvantagem e, que, por isso, são incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Até porque entendimento no sentido contrário significaria estar se aceitando que a Lei nº 13.467/2017, em violação ao princípio da isonomia (*caput* e inciso I do art. 5º da CF), da proteção da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 5º da CF) e da melhoria da condição social dos trabalhadores (*caput* o art. 7º da CF), estaria funcionado para desprestigiar o princípio da segurança jurídica e da proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF) e causar um desequilíbrio contratual que importaria em assegurar ganhos reais ao empregador em detrimento do empregado não compatíveis a com real vontade que deu origem aos contratos individuais de trabalho constituídos anteriormente à Lei nº 13.467/2017 e a medida Provisória nº 808/2017.

NOTAS

1 Texto corresponde emparte à palestra proferida pelo autor, em Goiânia, no dia 27.10.2017, como parte do evento/curso sobre "A Reforma da CLT – Ponto a Ponto", promovido pela Escola Judicial do TRT da 18ª Região.

2 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Federal de 1988*, vol. 2, 1989.

3 MARQUE, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, vol., 1, 1999, RT, SP, 3ª ed. p. 260.

4 Lima Marques, idem, p. 261.

5 LIMONGI FRANÇA, Rubens. *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, SP/SP, RT, 1982, p. 258.

6 Limongi, idem, p. 258.

7 Limongi, ibidem, p. 258.

ARQUIVO PESSOAL

JORGE PINHEIRO CASTELO é Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados. É o autor dos livros: "O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo"; "Tutela Antecipada na Teoria Geral do Processo"; "Tutela Antecipada no Processo do Trabalho"; "O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós Modernidade: A CLT, o CDC e as repercussões do novo Código Civil"; "Tratado de Direito Processual do Trabalho na Teoria Geral do Processo"; "O Direito do Trabalho Líquido – O negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida"; todos publicados pela Editora LTr.

O problema da contribuição sindical

POR CARLOS ZANGRANDO

Entre as décadas de 1930 a 1980, o sindicalismo brasileiro padeceu do controle absoluto pelo Estado. Os acordos e convenções coletivas de trabalho eram meras "fórmulas". Os líderes sindicais eternizavam-se. Toda a legislação trabalhista era imposta pelo Estado. Apenas na década de 1990 esse histórico de mesmice começou a ser modificado pelas primeiras tentativas de livre negociação entre sindicatos e empresas.

Esse influxo teve origem com a promulgação da Constituição de 1988, a primeira a reconhecer expressamente os acordos e convenções coletivas do trabalho como fontes formais de direitos e obrigações (CF, art. 7º, XXVI).

Recentemente, a tal "Reforma Trabalhista", de modo inesperado, deu uma guinada de 180 graus na história do trabalhismo brasileiro ao admitir expressamente que os acordos e convenções coletivas possuem prevalência sobre a lei, podendo dispor amplamente sobre uma série de questões, além de outras não listadas (CLT, art. 611-A). As matérias infensas a negociação coletiva foram expressamente listadas no art. 611-B da CLT. Assim sendo, pretendeu o legislador ampliar sobremaneira a capacidade e a liberdade de sindicados, empregados e empregadores decidirem aquilo que é melhor para as relações trabalhistas.

A mudança pegou muitos sindicalistas, juristas e doutrinadores de surpresa, como era de se esperar em um país cuja "liberdade" sindical efetivamente nunca existiu.

Nesse artigo, interessa a questão sobre a mudança causada na famigerada "contribuição sindical".

O "imposto sindical" foi introduzido no Brasil pelo Decreto-Lei nº 1.402/39, ao regulamentar o art. 138, da Constituição Federal de 1937. Este artigo é uma cópia literal do inciso III da "Carta del Lavoro" fascista, determinando que "somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação, de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios, de impor-lhes contribuições e exercer funções delegadas de Poder Público". Posteriormente, esse decreto foi incorporado a CLT, vindo o Dec.-Lei nº 276/66 a alterar sua denominação para "contribuição sindical".

"Já vai longe o momento em que os Sindicatos brasileiros deveriam acordar para uma nova realidade. Ao invés de insistirem em fórmulas ultrapassadas e fascistas de "imposição" de obrigações aos trabalhadores, deveriam se preocupar em se modernizar e descobrir meios para convencê-los de sua relevância e importância, e para se tornarem sócios, conhecendo e participando da importantíssima missão social que lhes cabe."

DIVULGAÇÃO

Os resultados dessa lamentável opção foram nefastos ao sindicalismo brasileiro, o qual permaneceu em um estado de infantilidade; fraco, dependente do Estado, nunca se preocupando em buscar a associação de empregados e, pior ainda, inexperiente na verdadeira negociação coletiva.

Esses efeitos maléficos não se limitaram aos sindicatos. Os empregados se tornaram dependentes de "favores" estatais e não reconhecem a importância dos sindicatos. Os empregadores se tornaram comodistas, e isso tudo propiciou apenas atraso na indústria e comércio nacionais; dificuldade de criação de um mercado consumidor interno; dependência do mercado externo e uma legislação feita para a "grande indústria" de modelo fordista, altamente intervencionista, confusa, lacunosa e frequentemente utilizada como meio de promoção política, e que hoje mais atrapalha que ajuda.

Na década de 1990, já havia um movimento para extinguir a "contribuição sindical", sendo mesmo apresentado projeto de lei para sua extinção em cinco anos. Até mesmo partidos políticos dito "trabalhistas" e centrais sindicais criticavam a "contribuição sindical".

Vem a Reforma Trabalhista e, sem aviso prévio determina que a contribuição sindical seria *opcional* (CLT, art. 578, 579 e 582, com redação atual). Empregados e empregadores podem recolher as contribuições para seus respectivos sindicatos, se assim desejarem.

Alguns meses se passaram para que os Sindicatos notassem o óbvio: diante da opção, a maioria dos empregados não contribuirá para os Sindicatos! E isso se explica facilmente: os trabalhadores brasileiros sempre foram viciados nas leis e benefícios criados pelo Estado. A maioria sequer conhece a importância dos Sindicatos no desenvolvimento do trabalhismo.

Agora os Sindicatos aparecem com movimentos diversos para tentar "obrigar" de novo os empregados à contribuição. Fazem tudo, menos o óbvio: modernizar-se e atrair associados.

Pois bem. O art. 462 da CLT determina expressamente que "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de acordo ou convenção coletiva". Desse modo, o empregador está proibido de efetuar desconto de contribuição sindical do salário do empregado, sem autorização deste.

Decisões de "assembléia" geral dos Sindicatos não são capazes de contornar a lei, tampouco de substituir ou de sobrepor ao direito individualíssimo criado pela nova redação dos arts. 578, 579 e 582 da CLT. No máximo, obrigam apenas aos associados do Sindicato (Súmula STF nº 666 e Precedente Normativo TST nº 119).

Declarações "unilaterais" de Sindicatos ou "autoridades" no sentido de que a lei é "inconstitucional" também não possuem qualquer efeito jurídico.

Por último, a alegação de "inconstitucionalidade formal" da Reforma também não tem fundamento. As "contribuições sindicais", no passado, até podem ter possuído tido "natureza parafiscal" (a qual ocorre quando um tributo é cobrado e recolhido por uma entidade privada, por autorização de lei). Porém, a Constituição de 1988 não reconheceu a tal "parafiscalidade" ao regulamentar o Sistema Tributário Nacional (CF, art. 146, IV).

Além disso, as "contribuições sindicais" não possuem qualquer aplicação "social. Pelo contrário, a Lei nº 11.648/08 redistribuiu a destinação da "contribuição sindical", assim: 5% para a Confederação; 10% para a central sindical; 15% para a Federação; 60% para o Sindicato respectivo; e 10% para a "Conta Especial Emprego e Salário" (que existe para categorias sem sindicato).

Não há, portanto, qualquer "destinação social" na contribuição sindical.

Interessante é observar que essa mesma lei prevê a criação de uma "contribuição negocial", mas nunca foi regulamentada.

Toda essa confusão em nada contribui positivamente para as relações trabalhistas e para o crescimento econômico, únicos remédios úteis contra a crise que se atravessa.

Já vai longe o momento em que os Sindicatos brasileiros deveriam acordar para uma nova realidade. Ao invés de insistirem em fórmulas ultrapassadas e fascistas de "imposição" de obrigações aos trabalhadores, deveriam se preocupar em se modernizar e descobrir meios para convencê-los de sua relevância e importância, e para se tornarem sócios, conhecendo e participando da importantíssima missão social que lhes cabe.

O tempo, mais uma vez, será o verdadeiro juiz da questão.

ARQUIVO PESSOAL

CARLOS ZANGRANDO é advogado no Rio de Janeiro, Membro do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do IBDSCJ - Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, ex-professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Cândido Mendes e ex-professor especialista nos cursos de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdência Social da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Professor do MBA da Fundação Getúlio Vargas.

DIVULGAÇÃO

O falso debate da reforma da Previdência

POR ARNALDO LIMA

Há um falso debate sobre a reforma da Previdência, que ainda persiste, alimentado por entidades sindicais que resolveram adotar metodologias alternativas para dizer que não existe déficit no sistema previdenciário, criando falácias sobre a seguridade social. Sustentam esses argumentos à falta de provas para rebater a veracidade dos números que comprovam, inexoravelmente, que nosso regime previdenciário precisa urgentemente de reforma para não entrar em colapso, a exemplo da Grécia, Portugal, ou Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, para ficar em exemplos mais próximos.

No período de 12 meses findo em abril de 2017, as receitas e as despesas da seguridade social alcançaram R$ 617,5 bilhões e R$ 897 bilhões, respectivamente. Ou seja, o déficit da seguridade social foi de R$ 279,6 bilhões.

A seguridade social é deficitária desde 2000 (R$ 9,3 bilhões). A seguridade social é um conjunto de ações integradas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. A Constituição determina que referidas ações sejam financiadas por toda sociedade, mediante recursos orçamentários e contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores, aposentados e governo.

"Não é razoável supor que, desde 2000, todos os presidentes cometeram crime de responsabilidade. No mesmo sentido, não é prudente transferir para os nossos filhos e netos um país com mais juros, inflação e carga tributária necessários para financiar trabalhadores a saírem do mercado de trabalho no ápice da sua capacidade produtiva."

O que fazem os que são contra a necessária reforma do sistema previdenciário, ignorando um resultado estruturalmente negativo? Simplesmente incluem no cálculo a Desvinculação das Receitas da União (DRU) nas receitas e excluem as despesas com servidores inativos da União. Trata-se de uma falácia destinada a esconder o tamanho real do problema.

A DRU é um instrumento constitucional de gerenciamento de receitas, cujo objetivo é reduzir a rigidez orçamentária, proporcionando uma ampliação de recursos para livre alocação. Contudo, a obrigatoriedade de pagamento das despesas com benefícios implica que, na prática, o orçamento fiscal acaba retornando à DRU (R$ 91,8 bilhões em 2016) e o montante necessário para fechar o déficit da seguridade social (R$ 166,9 bilhões em 2016). Ainda que seja necessário avaliar a efetividade da DRU, incluí-la como receita é desrespeitar os preceitos constitucionais.

O objetivo dessa contabilidade criativa é construir, ficcionalmente, um superávit para proteger os servidores públicos federais, que têm um regime previdenciário com déficit per capita maior do que o de trabalhadores do setor privado, os quais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Argumentar que o orçamento da seguridade social é superavitário implica em uma grave acusação de crime de responsabilidade contra os últimos quatro presidentes da República e ao Congresso Nacional, que tem a atribuição de aprovar as contas do Governo.

A Constituição determina que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve compreender os seguintes orçamentos: Investimento das Empresas Estatais, Fiscal e Seguridade Social. Por sua vez, o inciso VI do art. 85 estabelece que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Lei Orçamentária.

Não é razoável supor que, desde 2000, todos os presidentes cometeram crime de responsabilidade. No mesmo sentido, não é prudente transferir para os nossos filhos e netos um país com mais juros, inflação e carga tributária necessários para financiar trabalhadores a saírem do mercado de trabalho no ápice da sua capacidade produtiva. Precisamos aperfeiçoar nosso regime previdenciário nesse momento, quando ainda somos donos no nosso próprio destino.

ARQUIVO PESSOAL

ARNALDO LIMA é Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

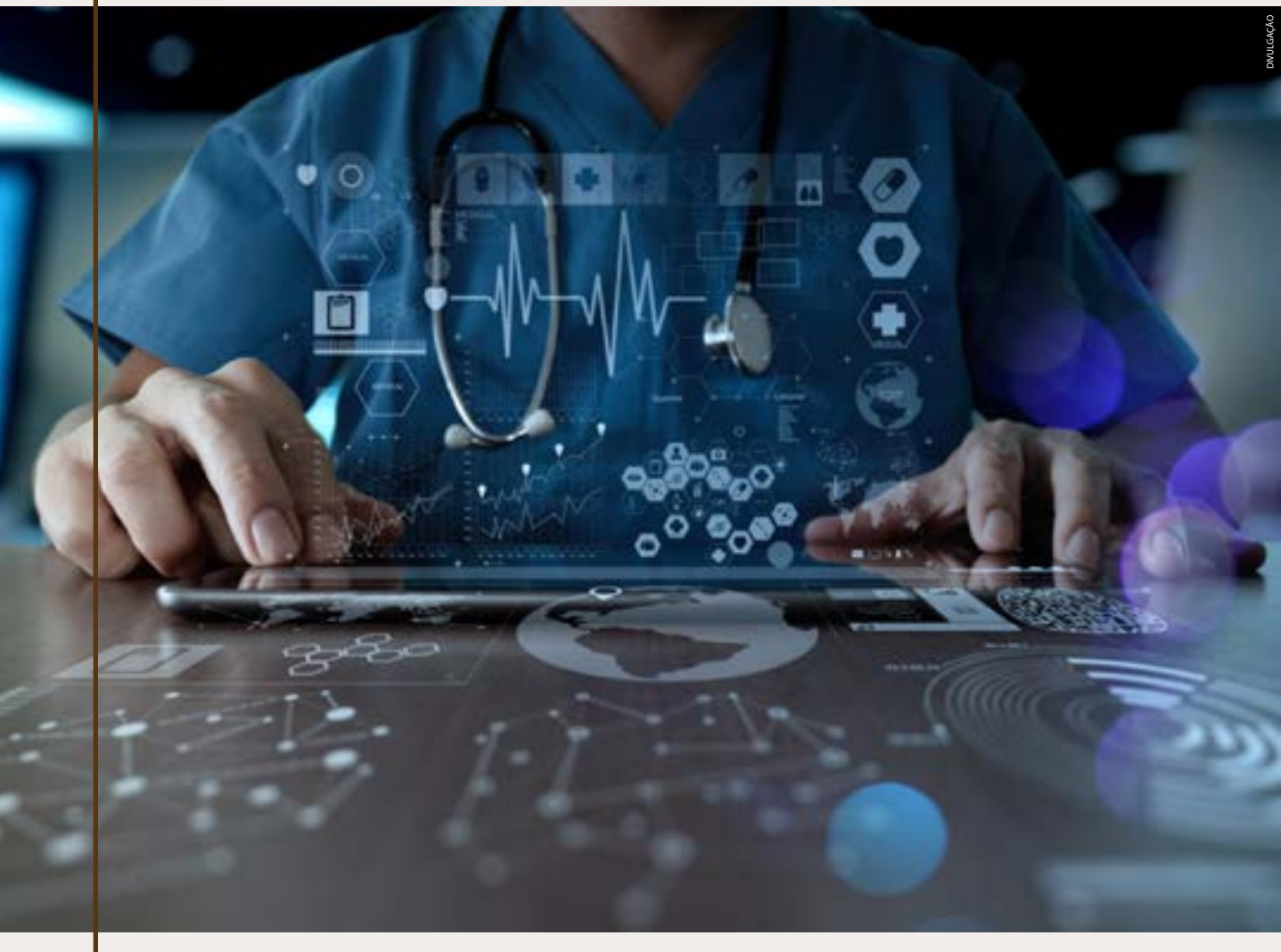

DIVULGAÇÃO

Tecnologia e empregos: uma luz no fundo do túnel

POR JOSÉ PASTORE

“As novas tecnologias são de acesso crescente. Com elas, crianças, jovens e até idosos aprendem com mais facilidade e maior velocidade. Muitos interagem com as máquinas que corrigem erros e indicam caminhos até então desconhecidos e inexplorados.”

Se perguntarmos a um trabalhador do setor industrial da Alemanha se ele teme as novas tecnologias, provavelmente, ele dirá que teme as velhas tecnologias. Isso porque ele sabe que a empresa onde trabalha só pode sobreviver e crescer se for extremamente eficiente e, para tal, usar as novas tecnologias. É o que garante o seu emprego.

Isso não significa que a digitação, a automação e a inteligência artificial não ameaçam os empregos dos alemães. Eles compreendem, porém, que o seu maior impacto será na transformação das diferentes profissões e, para isso, se preparam. Na Alemanha, mais de 50% dos jovens cursam escolas que utilizam o sistema dual: eles ficam uma parte do tempo nos bancos escolares e, outra, nas oficinas e escritórios das empresas. É assim que combinam conhecimentos teóricos com a prática em 300 profissões e quando adquirem a flexibilidade para estudar e aprender a vida toda.

O mesmo sistema, com ligeiras adaptações, existe na Áustria, Holanda, Suécia, Dinamarca, Noruega e Finlândia. São também os países que apresentam as mais baixas taxas de desemprego na Europa. Ou seja, a boa educação prepara as pessoas para enfrentar o desconhecido no dia a dia – o que é essencial num mundo em que as tecnologias evoluem a uma velocidade alucinante.

Devo alertar o leitor que a estratégia de usar a educação como veículo para o ajuste ao mundo tecnológico é extremamente difícil. Não é qualquer tipo de educação que garante isso, mesmo porque, na maioria dos países, os currículos escolares e a capacitação dos professores evoluem de maneira muito mais lenta do que as novas tecnologias. Nesses casos, a escola está sempre atrasada. Isso só não ocorre quando escola e empresa entram em estreita simbiose, como é o caso do sistema dual. Ali, teoria e prática convivem em constante intimidade.

No Brasil, temos uma semente do sistema dual em fase experimental no Senai que, desde 2016, ministra cursos em parceria com empresas instaladas em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, tendo ainda como participante a Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha.

Embora seja cedo para avaliar o modelo, os primeiros resultados mostram avanços notáveis em matéria de versatilidade dos alunos que vêm recebendo esse tipo de preparação. A ampliação dos cursos fará o Brasil dar um grande salto, pois, ao contrário da Alemanha, entre nós apenas 8% dos jovens se matriculam no ensino profissional e, mesmo assim, em escolas afastadas da realidade das empresas. Para os interessados sugiro a leitura de Referências e guia de operacionalização do modelo Senai de ensino dual", Brasília, Senai, 2015.

O mundo atual não deixou aos seres humanos a escolha entre adotar ou não adotar as novas tecnologias. Essas são imperativas para melhorar a produtividade, a competitividade e a qualidade dos bens e serviços, assim como para reduzir seus preços.

Além do mais, é preciso reconhecer o elevado papel social das novas tecnologias. Elas mesmas simplificam enormemente o processo de ensino e aprendizagem que podem ser feitos a distância em grandes grupos, usando recursos até então desconhecidos e inacessíveis para a maioria dos seres humanos. As novas tecnologias são de acesso crescente. Com elas, crianças, jovens e até idosos aprendem com mais facilidade e maior velocidade. Muitos interagem com as máquinas que corrigem erros e indicam caminhos até então desconhecidos e inexplorados.

Ou seja, as próprias tecnologias estão dando aos professores e às escolas um enorme ganho de eficiência. É inegável haver economias de escala expressivas no sistema educacional, quando se utiliza adequadamente as informações e os conhecimentos facilitados pelas novas tecnologias. Tudo isso me leva a propor aos leitores que encarem a automação e a inteligência artificial não apenas como destruidoras de empregos, mas também como promotoras da capacidade produtiva dos cidadãos, indutoras de investimentos e de oportunidades de trabalho e democratização do acesso aos conhecimentos humanos.

ARQUIVO PESSOAL

JOSÉ PASTORE é professor da Universidade de São Paulo, Presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da Fecomercio-SP e membro da Academia Paulista de Letras.

DIVULGAÇÃO

Alterações na Legislação Trabalhista e a terceirização na construção civil

POR MARIA LUCIA BENHAME

“A rotina de terceirização através da empreita na construção civil deve ser efetuada de maneira cuidadosa, para evitar o desvirtuamento do contrato gerando riscos para ambas as empresas envolvidas, mas especialmente para a contratante.”

A terceirização na construção civil é uma realidade há décadas, contrato civil previsto no Código Civil desde 1916 e mantido no atual Código Civil (art. 610 e seguintes).

No aspecto da legislação trabalhista, o Instituto já estava previsto na CLT no seu art. 455, que considera lícita a subempreitada, mas indica a responsabilidade solidária do contratante em relação aos empregados da contratada.

A questão, com a edição das alterações legais na Lei nº 6.019/74 através da Lei nº 13.429/17 e posteriormente pela Lei nº 13.467/17, é se tais alterações impactaram no ramo da construção civil.

Apesar de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para terceirização, que passou a ser “regulada” pela súmula 331 do TST, a construção civil possuía regulação legal específica com a regra contida no art. 455 da CLT, com aplicação da Súmula 331 e da OJ 191 ambos do TST.

Considerando estas regras, o panorama na construção civil era a da responsabilidade solidária do tomador (artigo 455 da CLT), quando esse não era mero dono da obra, mas empresa da construção ou incorporação (OJ 191 SDI-1 TST).

Com a aplicação da Súmula 331 do TST, julgados passaram a aplicar a responsabilidade subsidiária, uma vez que os autores de ações trabalhistas não baseavam seu pedido em relação à tomadora no art. 455 da CLT, havendo, no entanto, julgados deferindo a responsabilidade solidária do construtor e/ou incorporador (TRT-1 – RECURSO ORDINÁRIO RO 00115595820145010244 RJ, TRT-2 – RECURSO ORDINÁRIO RO 00018416920135020074, TRT-24 – 00001831420135240004)

Em 2017 surgem as alterações da Lei nº 6.019/74 para regulamentar a relação trabalhista nos contratos de prestação de serviços, mantendo-se o Código Civil como lei a regular o contrato entre as empresas.

As alterações da lei não impactam nas atividades passiveis de terceirização na construção civil, uma vez que a norma já permitia a terceirização de qualquer atividade 455 da CLT ao tratar da subempreitada sem nenhuma restrição.

Já quanto à responsabilidade ser subsidiária ou solidária podemos vislumbrar um ponto de discussão.

O art. 455 indica a possibilidade de o empregado do subempreiteiro reclamar seus direitos do empreiteiro principal, e sendo assim, considera-se tal responsabilidade como solidária, com certeza, até a edição da lei 6019 com sua nova redação.

O art. 5A da Lei nº 6.019 estabelece em seu parágrafo 5º estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador/contratante como subsidiária.

Aberta, assim, a discussão sobre a regra do artigo 5A da lei 6019 ter derrogado a previsão da responsabilidade solidária do art. 455 da CLT. Discussão, no entanto, com argumentos para os dois

lados, uma vez que a Lei nº 6.019 trata da terceirização em geral, e a empreitada é um contrato típico, com regulamento civil e trabalhista específicos.

Dessa forma, as empresas tomadoras devem se precaver em relação aos contratos considerando que, na melhor das hipóteses, serão subsidiariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados do empreiteiro contratado.

Assim, devem tomar cuidados no aspecto da legislação civil, trabalhista e previdenciária.

Neste artigo examinaremos a questão sob a ótica dos cuidados na área trabalhista

A terceirização é o ato da empresa tomadora de serviço, entregar, através de um contrato regular, à outra empresa, prestadora de serviços, algumas atividades que a empresa prestadora desenvolva ou seja, que seja um de seus objetivos sociais.

Com e edição da nova lei, e com o disposto no artigo 455 da CLT, especialmente no ramo da construção, a discussão entre atividade-meio e atividade-fim ficou ultrapassada, e mais do que nunca a regularidade da terceirização está voltada ao seu correto gerenciamento, evitando-se sua descaracterização na esfera trabalhista.

E tal irregularidade está diretamente ligada a forma como a tomadora trata os empregados da prestadora, ou os trabalhadores terceirizados (autônomos, ou empresários) que a atendem.

Com efeito, a Lei nº 13.467/17 ao alterar a CLT e a Lei nº 6.019/74 não alterou nem o art. 3º da CLT, que trata da definição de empregado, nem seu artigo 9º que trata da nulidade de atos que visem fraudar direitos previstos na CLT.

E o principal elemento caracterizador do vínculo empregatício é a Subordinação, que é a subordinação jurídica.

Assim, o trabalhador terceirizado é empregado da empresa prestadora de serviço e, portanto, está sujeito à subordinação jurídica com ela tão somente, ou se autônomo, ou empresário, sem subordinação a quem quer que seja.

Qualquer ingerência da empresa tomadora na forma e desenvolvimento dos serviços terceirizados através de seu próprio pessoal será elemento que descaracterizará terceirização por configurar subordinação jurídica direta.

A empreitada é um contrato pelo qual a prestadora faz parte da obra com ou sem materiais, devendo ter a expertise para tal atividade e sendo assim regulada.

Outros elementos também caracterizam o vínculo empregatício e estão dispostos no artigo 3º da CLT.

Pessoalidade: O que é a pessoalidade? A exigência de que determinado trabalho seja efetuado por determinada pessoa, sem possibilidade de substituição.

Portanto, exigir que o serviço terceirizado seja efetuado por Fulano, e considerar quebra contratual ou punir o Fulano se não for ele a desenvolver o trabalho descaracteriza a terceirização.

A empresa tomadora pode exigir por segurança a identificação dos trabalhadores que serão locados e mesmo o aviso de substituição para efeito de identificação, mas apenas para efeito de sua segurança.

Como consequências da terceirização sem cuidados encontramos desde a condenação no pagamento de débitos trabalhistas dos empregados da prestadora em eventual condenação judicial até o reconhecimento de vínculo direto se houver gestão direta do terceiro.

Dessa forma para uma contratação com minimização de riscos na construção civil, considerando-se os riscos trabalhistas devem ser seguidos, dentre outros, os seguintes passos:

– Contratação de empresa idônea;

– Evitar a pessoalidade e subordinação com gerenciamento correto;

– Elaboração do contrato de terceirização considerando também a norma trabalhista e não só a civil

– Não manter supervisor próprio na terceirizada para controle do serviço;

A rotina de terceirização através da empreita na construção civil deve ser efetuada de maneira cuidadosa, para evitar o desvirtuamento do contrato gerando riscos para ambas as empresas envolvidas, mas especialmente para a contratante.

ARQUIVO PESSOAL

MARIA LÚCIA BENHAME é sócia-fundadora da banca Benhame Sociedade de Advogados. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela mesma instituição. Há 30 anos é advogada e consultora jurídica atuante na esfera empresarial, especialmente nas áreas sindical, recursos humanos e trabalhista (individual e coletivo). Tem experiência reconhecida em negociações sindicais, implementação e reestruturação de departamento de recursos humanos em empresas dos mais variados setores.

Os impactos da lei da terceirização nos contratos de *built to suit*

POR PATRÍCIA JAMELLI GUIMARÃES

“Contar com uma assessoria jurídica que preste um serviço consultivo e contencioso trabalhista de boa qualidade, tanto à construtora quanto ao locador, constitui a chave para a diminuição de passivos trabalhistas, e, assim, a obtenção de um maior lucro empresarial.”

DIVULGAÇÃO

O *built to suit* é um contrato de locação complexo, em que locatário encomenda ao locador a construção ou a reforma de imóvel para atender às suas necessidades, sendo que cabe ao próprio locador, por si ou por terceiros, construir ou promover a reforma no imóvel que será locado.

Isto significa que o locador promete uma construção ou reforma específica ao locatário, e pode terceirizar a mão de obra, ou seja, contratar uma construtora para realizar a obra encomendada no contrato.

Atualmente, muitas construtoras e segmentos do setor, fornecedoras de mão de obra terceirizada, têm se especializado neste ramo, direcionando suas atividades à execução deste tipo de projeto, com o intuito de atender a esta espécie peculiar de contrato.

A terceirização de mão de obra é uma realidade na construção civil moderna. De acordo com dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), 70% das empresas, nas quais se enquadram as de construção civil, utilizam serviços terceirizados. Complementando, o mesmo estudo aponta que 84% destas companhias pretendem manter e ampliar o uso deste modelo.

Anteriormente à promulgação da Lei nº 13.429/17, os locadores, partes do contrato de *built to suit*, que não possuíam a construção civil como sua atividade fim, eram amparados pela lei 6.019/74. Já os que tinham como atividade fim a construção civil, mas optavam por terceirizar a mão de obra, faziam-no com extrema insegurança jurídica.

A Lei nº 13.429/17 trouxe alterações significativas quanto ao trabalho temporário e normatizou elementos do Serviços de Terceirização, admitindo a terceirização da atividade fim e da atividade meio, trazendo segurança jurídica aos que já aderiam a esta prática, embora sem previsão legal.

Com o advento da nova lei, não há que se falar em "Terceirização Ilícita". Entretanto, é ainda de suma importância que a terceirizadora e a terceirizada se atentem a algumas previsões legais antes de celebrarem seus contratos.

A lei regulamenta a inexistência de vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços, além de criar a figura legal da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados terceirizados que lhe prestaram serviços, limitada ao respectivo período que se beneficiou. Normatização da Súmula nº 331 do TST.

Os requisitos formais para a validação do contrato de prestação de serviços também foram normatizados nesta lei, devendo conter: a qualificação das partes, o descritivo dos serviços objeto do contrato, prazo para a realização do serviço, quando houver, e o respectivo valor.

Fator importantíssimo no ramo da construção é a segurança do trabalhador, vez que a construção civil já foi campeã em acidentes do trabalho, e hoje ocupa o quarto lugar.

Pela nova lei, é de responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências, ou em local previamente convencionado em contrato.

Perante a Justiça do Trabalho, é obrigação da construtora terceirizadora de mão-de-obra, não apenas comprovar a entrega dos Equipamentos de Segurança (EPIs) aos empregados, mas especialmente demonstrar ter efetivamente fiscalizado sua correta utilização, evitando assim graves acidentes e assegurando que empresa estará resguardada em eventuais Reclamações Trabalhistas.

Aos contratantes da mão de obra terceirizada, cabe fiscalizar a contratada, especialmente nos contratos *built to suit*, vez que a atividade é exercida em suas dependências.

Uma das maneiras de garantir que a lei seja cumprida corretamente, sem prejuízo à contratante e à contratada, é exigir a cópia das fichas de entrega de EPIs, contracheques de cada trabalhador locado, verificando o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade – se houver- além dos cartões de ponto. Não deixando de verificar os recolhimentos relativos ao INSS e FGTS.

Sendo assim, contar com uma assessoria jurídica que preste um serviço consultivo e contencioso trabalhista de boa qualidade, tanto à construtora quanto ao locador, constitui a chave para a diminuição de passivos trabalhistas, e, assim, a obtenção de um maior lucro empresarial.

ARQUIVO PESSOAL

PATRÍCIA JAMELLI GUIMARÃES é advogada especialista em Direito do Trabalho do escritório Trigueiro Fontes.

DIVULGAÇÃO

A Reforma Trabalhista e o RH como protagonista

POR JEANDERSON GRIPA

A Reforma Trabalhista foi assinada há quase um ano, e as novas leis de trabalho vieram para modernizar a CLT, que completa 75 anos em 2018. Mas depois de tantas décadas com a mesma legislação engessada, é normal que haja um período de adaptação às novas leis, certo?

Ainda vemos muita insegurança e dúvidas por parte dos empresários, trabalhadores e RH no que se refere à reforma, principalmente quanto a regulamentação do trabalho remoto (*home office*) e dos altos empregados, por questões meramente jurídicas. Entretanto, com a mudança da legislação em si, erros e dúvidas em si são justificáveis.

Também há um outro fator que deve ser levado em conta na equação: o eSocial. O sistema que unifica os dados trabalhistas, previdenciários, entre outros dos trabalhadores é outra novidade nos RHs. Claramente estamos em uma fase de mudanças, flexibilização e desburocratização, mas para o sucesso desta transição, é imprescindível que se cumpram as tarefas da melhor e mais correta forma. E o RH, nesse sentido, é a peça chave, o x dessa conta.

E como o RH está lidando com essas novas realidades? É a questão que todos os empresários deveriam se fazer agora. Investir na mudança é uma saída viável, que deve ser encarada não como custo, mas como investimento. Uma profilaxia ao vencimento de prazos e a possíveis multas. Contratar um software de automação de processos, que programe e execute de forma inteligente, ágil e correta as novas informações dentro das novas leis é um jeito.

Porque afinal, bancar os custos de um sistema como esse dará tempo para o RH pensar mais estrategicamente – e não gastar tanto tempo com o operacional. Não só isso, como irá otimizar o trabalho e reduzir erros em um momento de adaptação, que tudo deve ser realizado na mais perfeita ordem para que, com a boa funcionalidade dos processos, todas as dúvidas sejam esclarecidas paulatinamente.

Com isso, se todas as partes se comprometerem a respeitar as novas leis e, mais do que isso, cumprirem exatamente os novos termos, mais fácil aprenderemos a trilhar este novo caminho.

ARQUIVO PESSOAL

JEANDERSON GRIPA é Gerente de Desenvolvimento de Sistemas da Benner.

Reforma da Previdência ou Show do Bilhão?

POR JOÃO BADARI

A ofensiva do presidente Michel Temer pela aprovação a qualquer preço da reforma da Previdência está virando um verdadeiro show dos horrores e invadiu a TV brasileira nestes primeiros dias do ano. Temer está fazendo uma rodada de participações em programas populares e de grande audiência como Silvio Santos, Ratinho, Amaury Jr., entre outros. E a principal mensagem continua sendo o mentiroso mantra do combate aos privilégios na Previdência Social no Brasil.

A reforma provavelmente será votada em fevereiro na Câmara dos Deputados. E a equipe do Governo Federal sabe que não tem a quantidade de votos necessária para aprovar o texto atual da reforma. E, assim como faz o apresentador e proprietário do SBT, Silvio Santos, Temer poderá começar um verdadeiro "Show do Bilhão" em troca de apoio político.

Fala-se em mais de R$ 3 bilhões em benefícios para partidos e parlamentares que aceitarem votar a favor da reforma. Um verdadeiro absurdo, mediante aos diversos problemas que o país atravessa, seja na própria previdência, na saúde, ou mesmo nas questões morais e de ética.

E além de defender as falsas bandeiras do déficit e do combate aos privilégios, o presidente disse nos últimos dias que o texto da reforma pode sofrer novas alterações. A versão atual tem a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres para dar entrada na aposentadoria, além de o tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Entretanto, para quem pretende ter direito ao valor de benefício integral, o tempo mínimo de contribuição é de 40 anos.

Entre as possíveis alterações ventiladas no texto da reforma está a inadmissível possibilidade da idade mínima do Benefício de Prestação Continua (BPC-LOAS) subir de 65 anos para 68 anos. O benefício, no valor de um salário mínimo (R$ 954) é pago a idosos e pessoas com deficiência cuja renda familiar por pessoa seja inferior a R$ 238,50. Ou seja, quer estender o sofrimento de pessoas miseráveis.

E o pior é que a justificativa para aumentar a idade para acesso ao benefício é o desestímulo à contribuição ao INSS. Ou seja, além de ser mais uma ação que corrobora a mentira do combate aos privilégios, já que afeta aos cidadãos em situação de miserabilidade, o governo ainda beira a insanidade ao exigir que pessoas desempregadas, doentes e em situações degradantes passem a contribuir aos cofres públicos.

Outro número noticiado recentemente que chamou atenção é que um beneficiário militar federal custa 16 vezes mais do que um segurado do INSS aos cofres da Previdência no Brasil. O chamado déficit per capita anual dos militares ficou em R$ 99,4 mil no ano passado, contra R$ 6,25 mil no INSS. Os dados foram calculados com base no número de beneficiários de 2016, já que não há dados mais recentes.

Ou seja, se o texto atual da reforma não compreende os militares e nem os políticos, que possuem pensões e benefícios de valores altos, qual tipo de privilégio está falando o presidente Temer ao defender a reforma nos programas de TV?

Certamente não estão falando dos trabalhadores e "colegas de trabalho", como gosta de chamar suas telespectadoras, o bilionário Silvio Santos. E nem da maioria dos servidores públicos, que terão suas regras equiparadas aos segurados do INSS.

Os verdadeiros privilegiados sequer estão sendo citados ou discutidos pela equipe econômica do presidente na reforma. E não adianta as mensagens de terror que não teremos dinheiro para pagar os aposentados, que seremos uma nova Grécia. São países diferentes, como situações diferentes, economias diferentes. Não dá para se comparar.

Portanto, queremos que o governo diga quais serão os privilégios combatidos pela reforma? Queremos saber se os principais devedores da Previdência no Brasil, alguns deles grandes empresários que estão pressionando os parlamentares pelos corredores de Brasília, vão sanar suas dívidas? E, queremos um debater maior com a sociedade para transformamos esse circo que virou a reforma e um projeto sério e que tenha olhos para a realidade do trabalhado brasileiro.

ARQUIVO PESSOAL

JOÃO BADARI é advogado especialista em Direito Previdenciário e sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Impugnação

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMMEA/fvs/lag

EMENTA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 – INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO QUE ADMITE APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A partir de 15/04/2016, data de vigência do art. 1º da Instrução Normativa TST/40/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte, sob pena de preclusão, impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sem o que o exame de admissibilidade do recurso de revista, no TST, restringir-se-á ao tema admitido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A Corte de origem considerou aplicável a Súmula 85, IV, do TST à hipótese dos autos, em que restou comprovado o labor em dias destinados à compensação, decidindo, pois, em conformidade com o entendimento desta Turma. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1551-20.2013.5.09.0669, tendo por Recorrente MARIA CRISTINA DA SILVA e Recorrida AGRÍCOLA JANDELLE S.A..

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 543/621, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao pagamento somente do adicional das horas extras laboradas além do limite diário de 8h e que estão dentro do limite semanal de 44h e o pagamento do valor da hora acrescido do adicional para todas as horas que excedem o limite semanal e excluir a condenação o pagamento de 1 (uma) hora acrescida do adicional, com reflexos, pela violação do intervalo intrajornada.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls.623/634.

O recurso foi admitido pela decisão de fls.637/648, por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls.650/653.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: representação processual às fls. 31, tempestividade às fls. 623, sendo dispensado o preparo.

a) Conhecimento

1 – INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO QUE ADMITE APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO

A partir de 15/04/2016, data em que passou a viger o art. 1º da Instrução Normativa nº 40, do TST, e uma vez cancelada a Súmula 285 desta Corte (Res. 204/2016, DEJT de 17, 18 e 21/3/2016), admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, sem o que o exame de admissibilidade do recurso de revista, no TST, restringir-se-á ao(s) tema(s) admitido(s).

No caso, a decisão proferida no primeiro juízo de admissibilidade não admitiu o tema "INTERVALO INTRAJORNADA". A recorrente, porém, não interpôs agravo de instrumento quanto a tais temas, ocorrendo em relação a eles a preclusão.

Em vista disso, o exame do presente recurso de revista restringir-se-á ao tema "HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", admitido na origem.

2 – HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST

O reclamante insurge-se contra a aplicação do inciso IV da Súmula 85 do TST e pugna pela condenação da reclamada ao pagamento integral das horas extras. Sustenta que houve labor habitual de horas extras, além de registro de trabalho nos dias destinados às folgas, descaracterizando, assim, o acordo de compensação de jornada. O reclamante sustenta que, no caso, não se pode aplicar o previsto na Súmula 85 do TST, ao argumento de que não houve um "*mero não-atendimento das exigências legais*", mas sim, um descumprimento amplo e genérico do regime de compensação de jornada. Indica contrariedade por má-aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Colaciona aresto para cotejo de teses.

Quanto ao pagamento de horas extras em domingos e feriados, o Regional assim se pronunciou:

> "[...]
> C. HORAS EXTRAS – ANÁLISE CONJUNTA
> [...]
> Desde logo destaque-se a Reclamada admite que até outubro de 2008 o regime era de banco de horas e que a partir de julho de 2011 adotou o sistema de acordo de compensação semanal com exclusão da jornada aos sábados. A Reclamante, contratada em 07/10/2011 (CTPS fl. 35) somente laborou sujeita ao sistema de compensação semanal, segundo o qual as horas de labor do sábado são distribuídas ao longo da semana.
> Em depoimento pessoal a Reclamante reconheceu corretas as marcações dos controles (fl. 424):
> "1) a depoente registrava corretamente a jornada no ponto, na entrada e na saída" e por esse motivo não merece acolhimento a pretensão recursal para que seja considerada a jornada da petição inicial nos meses em que não consta assinatura em cartão ponto.
> [...]
> O art. 59, § 2º, da CLT também prescreve que, se a compensação for válida, então o empregador estará dispensado de pagar o adicional de horas extras (previsto no art. 7º, XVI, da CF/88) para as horas laboradas além dos limites normais de jornada e devidamente compensadas. A dispensa do pagamento desse adicional deve-se à circunstância de que todas as horas laboradas em acréscimo e posteriormente compensadas (dentro do prazo estabelecido para cada regime compensatório) já estão remuneradas de modo simples pelo salário. Os requisitos de validade da compensação de jornada são três: (1) celebração em instrumento escrito (devendo haver negociação coletiva com o sindicato no caso do "banco de horas" e sempre que a norma coletiva assim o determinar); (2) limite máximo de dez horas diárias de trabalho e (3) efetiva concessão de folga compensatória dentro do prazo inerente a cada modalidade de compensação (ou "no prazo máximo de um ano").
> Inobservados tais requisitos, o ajuste compensatório será inválido (independentemente da modalidade em que celebrado), o que implica o pagamento como extraordinárias de todas as horas laboradas além dos limites normais de jornada.
> No presente caso, a reclamada invoca a ocorrência concomitante de dois diferentes sistemas compensatórios: a compensação semanal e o "banco de horas".

Ocorre que não há dispositivo legal que autorize o empregador a instituir, concomitantemente e para o mesmo empregado, duas modalidades distintas de compensação de jornada. O que a lei autoriza é a instituição de regime compensatório que observe o prazo máximo de um ano, o que significa dizer que as partes podem estabelecer um sistema de compensação em que a concessão de folga compensatória ocorra dentro desse limite máximo temporal. As partes contratantes devem escolher uma modalidade de compensação de jornada, segundo suas conveniências e as necessidades inerentes a cada contrato. Se a compensação semanal (extinção do labor aos sábados) não atende às peculiaridades do empreendimento, então o empregador deve abster-se de celebrar tal ajuste para, então, acordar a sujeição do empregado ao "banco de horas". É inválido o ajuste simultâneo de ambos os sistemas, até mesmo porque a simultaneidade de regimes impede aferir qual é a destinação das horas laboradas em acréscimo de jornada pelo empregado (gerando dúvida sobre se o elastecimento da jornada visava a fruição de folga aos sábados ou a fruição de folga em outro momento).

No entender deste Colegiado, a indicação de existência simultânea de compensação semanal de jornada e de "banco de horas", por si só, já revela a invalidade de ambos os regimes compensatórios. A esse respeito, cita-se o seguinte julgado oriundo da 3ª Turma deste Tribunal:

> [...]
> De qualquer forma, para evitar arguição de negativa de prestação jurisdicional, demonstra-se que os regimes de compensação invocados são inválidos também por outros motivos.
> Quanto ao acordo de compensação semanal (para a extinção do labor aos sábados), constata-se invalidade formal e material do ajuste.

Extrai-se do art. 59, § 2º, da CLT que o regime compensatório (independentemente de sua modalidade) deve ser instituído por meio de instrumento escrito ("poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia..."). Ao interpretar o mencionado preceito legal, o c. TST construiu jurisprudência no sentido (a) de que é inválido o acordo tácito de compensação, em quaisquer de suas modalidades, entendido como tal aquele cumprido sem instrumento escrito que o estabeleça; e (b) de que o acordo de compensação semanal pode ser celebrado em instrumento escrito individual (firmado apenas entre empregado e empregador), mas desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato na celebração do ajuste. Tal posicionamento está estampado na Súmula 85, itens I e II, do c. TST, que assim dispõe:

> [...]
> No caso dos autos, não houve ajuste por escrito individualmente pactuado.

Os ACTs juntados aos autos prevêem o seguinte (e.g. fl. 122 – ACT 2011/2012):

> "Para a empresa e empregados que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho, o horário será o seguinte: a) – Extinção completa de trabalho aos sábados: às sete horas e vinte minutos de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segundas às sextas-feiras, com acréscimo de até no máximo, 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias se completem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos de Lei".

(...)
1º Compete a empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a aqui estabelecidas.
2º Com a manifestação de comum acordo antes referido, têm-se como cumpridas as exigências legais, sem outra formalidade, observados os dispositivos de proteção do trabalho (da mulher e do menor)".

Não há nos autos a "manifestação de comum acordo" a que alude a norma coletiva, motivo pelo qual constata-se a invalidade formal do acordo de compensação semanal de jornada (Súmula 85, II, do c. TST).

E ainda que não houvesse irregularidade formal na celebração do acordo compensatório semanal, mesmo assim o regime seria inválido.

Os cartões-ponto juntados aos autos (fls. 283/301) aliados à prova testemunhal mostram a habitual prestação de labor no sábado, dia destinado à fruição da folga compensatória. O exame de tais provas revela que houve labor aos sábados consignado nos controles e além disso houve trabalho em tais dias sem marcação de jornada, o que se denominou nos autos "empreita".

Para ilustrar esse fato, citem-se os seguintes exemplos:

– O controle de 16/01/2012 a 25/02/2012 aponta labor em um sábado;

– O controle de 16/03/2012 a 15/04/2012 aponta labor em um sábado;

Além disso, a testemunha Cristiani Ferreira da Silva confirmou e deu detalhes sobre a ocorrência de labor sem marcação no controle de jornada. A esse respeito disse (fl. 426):

> "3) havia trabalho em sábados, domingos e feriados, este último com mais frequência; esse trabalho ocorria no regime de "empreita", que era facultativo aos trabalhadores; 4) na empreita não havia o registro do ponto, mas a jornada era praticamente a mesma dos demais dias, com

> exceção do final da jornada, visto que o encerramento se dava 5/10 minutos antes do habitual; 5) assim como a autora, a depoente costumava trabalhar na empreita; 6) a frequência era de duas/três sábados por mês, um/dois domingos por mês, e em todos os feriados; em todas as vezes em que trabalhou na empreita, a autora também trabalhou (...) 10) a frequência de trabalho no regime de empreita relatada pela depoente diz respeito à disponibilidade por parte da empresa; indagada a respeito da frequência de trabalho por parte da depoente na empreita, a depoente disse na grande maioria desses dias, por necessidade financeira, visto que a empresa pagava R$ 70,00/80,00 por dia; 11) depoente e autora se fazia presentes na empreita em aproximadamente 80% das vezes".

A testemunha Aparecida Silene Chiareto Pereira (fl. 427) apesar de inicialmente negar o labor no sistema de "empreita", reconhece, logo depois o labor frequente aos sábados:

> "1) indagada se havia trabalho sob o regime de empreita, a depoente respondeu que "não, só o trabalho no cartão" (...) 4) aconteceu de a autora também trabalhar aos sábados, não sabendo precisar, mas referiu que era mais frequente no final do ano, em novembro/dezembro, estimando que tenha ocorrido três ou quatro sábados nesse período, no ano, na empresa, sendo que, no caso da autora, compareceu em um ou dois sábados nesse período no ano; (...) 10) indagada quanto à frequência da depoente aos sábados, respondeu "quando precisa trabalha em todos eles", tendo feito alusão a três ou quatro sábados por ano, com regular registro no ponto; 11) não havia pagamento de gratificação ou valor diferenciado para esses dias; 12) nas vezes em que a autora trabalhava no sábado, a testemunha anterior também o fazia".

Assim, inafastável a conclusão de que houve labor em muitos dos dias destinados à compensação (sábado), o que denota o absoluto descumprimento do regime compensatório.

Não se pode admitir a realização de labor habitual no dia destinado à compensação da jornada, sob pena de se tornar ineficaz o acordo compensatório. O acordo que visa a exclusão do labor aos sábados, mediante acréscimo na jornada cumprida de segunda a sexta-feira, tem por escopo destinar ao empregado a fruição de mais um dia de descanso na semana. O empregado elastece a jornada de segunda a sexta-feira para usufruir folga no sábado e, se exigida a prestação habitual de trabalho nesse dia (como no presente caso), torna-se flagrante o desrespeito à previsão constante do art. 7º, XIII, da CF/88.

Demonstrado que o autor trabalhava habitualmente aos sábados, evidente a invalidade do acordo de compensação semanal, motivo por que a r. sentença merece reforma neste particular.

Uma vez pronunciada a invalidade do acordo de compensação de jornada, a consequência jurídica advinda desse fato é a obrigatoriedade de pagamento, como extraordinárias (isto é, com o adicional previsto no art. 7º, XVI, da CF/88), todas as horas laboradas além do limite diário e semanal aplicável ao trabalhador. É que o ordenamento jurídico estabelece uma única hipótese em que o empregador é dispensado de pagar mencionado adicional sobre as horas trabalhadas além de tais limites: a existência de válida compensação de jornada (art. 59, § 2º, da CLT). Se o regime compensatório é inválido (independentemente do motivo ensejador dessa invalidade), todas as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal (ou outro limite reduzido aplicável ao empregado) serão devidas como extraordinárias, por aplicação do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ocorre que, no caso do acordo de compensação semanal de jornada, uma parte das horas laboradas além da 8ª diária já se encontra remunerada de modo simples (valor da hora normal) pelo salário do empregado. Por isso, a descaracterização do regime compensatório semanal gera a necessidade de aferir o alcance da condenação a ser imposta à empregadora. Há que se saber se a reclamada deve ser condenada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária de "modo cheio" (valor da hora + adicional) ou se a condenação deve ser limitada ao pagamento apenas do adicional sobre tais horas. A esse respeito, o c. TST consolidou o seguinte entendimento na Súmula 85, itens III e IV:

> "Súmula 85 – COMPENSAÇÃO DE JORNADA
> (...)
> III – O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

> IV – A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.
>
> Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaques acrescidos).

Como se observa, os itens III e IV do preceito jurisprudencial em exame mencionam o pagamento apenas do adicional de horas extras. A esse respeito, é fundamental esclarecer que a Súmula 85 do c. TST não estabelece que será devido apenas o adicional para todo o labor extraordinário cumprido pelo empregado (isto é, para todas as horas laboradas além da 8ª diária). A limitação de pagamento apenas do adicional, nela contida, refere-se única e exclusivamente às horas excedentes do limite diário e que se encontram dentro do limite semanal. Em outras palavras, a limitação de pagamento apenas do adicional refere-se exclusivamente às horas destinadas à compensação semanal da jornada (as quais, no caso dos autos, consistem nos 48min acrescidos depois da jornada de 8h de segunda a sexta-feira, conforme ACTs).

A limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional sobre tais horas decorre da circunstância de que elas já estão remuneradas de modo simples pelo salário pago durante o contrato. Tome-se o exemplo do empregado admitido para cumprir 44h semanais de trabalho (como o Reclamante – fato incontroverso): seu salário remunera as 44 horas normais de trabalho de cada semana, independentemente da forma como elas são distribuídas ao longo desse período.

Observe-se:

– 7h20min de segunda a sábado = 44h na semana, todas pagas pelo salário;

– 8h de segunda a sexta e 4h no sábado = 44h na semana, todas pagas pelo salário;

– 10h de segunda a quinta e 4h na sexta = 44h na semana, todas pagas pelo salário.

Logo, as horas que excedem o limite diário de jornada (mas que ainda se encontram dentro do limite semanal) já estão pagas de modo simples pelo salário. Descaracterizado o acordo de compensação, resta pagar ao trabalhador apenas o adicional sobre tais horas. Esse é o sentido do entendimento consagrado na Súmula 85, III e IV, do c. TST, firmado com o propósito de evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Por isso, no caso de rejeição do ajuste compensatório, todo o labor que extrapola os limites diário e semanal constitui trabalho extraordinário, mas a condenação deve obedecer os seguintes critérios, sob pena de enriquecimento ilícito do trabalhador: (1) será devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas que, embora laboradas além do limite diário (8h), estão dentro do limite semanal (44h); (2) será devido o pagamento do valor da hora acrescido do adicional para todas as horas que excedem o limite semanal. A esse respeito, vale a transcrição do seguinte julgado do c. TST:

> [-]
>
> Portanto, o recurso ordinário interposto pelo autor não merece provimento neste particular, porque não há fundamento legal nem contratual para a jornada de 7h20min diários. Ao contrário, a prova dos autos indica que a Reclamante fora contratada para o labor de segunda a sexta-feira por 44 horas semanais o que significou labor diário de 8h48min. A jornada pretendida, de 7h20min pressupõe o labor contratualmente estabelecido de segunda-feira à sábado, o que não ocorreu. O que ocorreu foi o labor sabatino em caráter de desvirtuamento do acordo de compensação semanal, e isso gera outras consequências, mas não tem o poder de modificar a jornada diária estabelecida no início do pacto.
>
> O recurso ordinário da Reclamada merece provimento em parte para limitar a condenação ao pagamento somente do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além do limite diário de 8h e que estão dentro do limite semanal de 44h e o pagamento do valor da hora acrescido do adicional para todas as horas que excedem o limite semanal.
>
> Posto isso, reforma-se em parte a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento somente do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além do limite diário de 8h e que estão dentro do limite semanal de 44h e o pagamento do valor da hora acrescido do adicional para todas as horas que excedem o limite semanal." (fls. 549/566 – g.n.).

A Corte de origem considerou aplicável a Súmula 85, IV, do TST à hipótese dos autos, em que restou comprovado o labor em dias destinados à compensação, decidindo, pois, em conformidade com o novo entendimento desta Turma, na esteira dos seguintes julgados:

"EFICÁCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. Consoante estabelece a Súmula nº 85, IV, do TST, nas hipóteses em que o acordo de compensação semanal é invalidado pela realização habitual de horas extras, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido." (RR – 1294-54.2012.5.09.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa,

Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

"RECURSO DE REVISTA – HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, "*A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido." (TST-RR – 1348- 15.2012.5.09.0242, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 25/08/2017).

Logo, não há falar em contrariedade à Súmula 85, IV, do TST.

No que tange à divergência jurisprudencial suscitada, o aresto de fls. 628, oriundo da SBDI-1 do TST, carece da necessária especificidade, porquanto alude a jornada de 4x4, hipótese distinta da dos autos. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Demais arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada no art. 896, "a", da CLT. Não conheço.

Isto posto, acordam os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DANO MORAL
Salário: atraso

PROCESSO nº 0002269-68.2016.5.11.0018 (RO)
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO: RONILDO CONCEICAO DE JESUS, D DE AZEVEDO FLORES – ME
RELATORA: EULAIDE MARIA VILELA LINS

EMENTA

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

DOS SALÁRIOS ATRASADOS. Deve ser reduzida a condenação ao pagamento dos três últimos meses laborados, a exemplo do que vem sendo decidido em casos semelhantes nesta Turma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não preenchidos o requisito da assistência sindical, conforme art. 14, §1º, Lei 5.584/1970 e nos termos da Súmula 219,I,TST e Súmula 13, TRT 11ª Região é indevida a condenação. Aplicabilidade lei anterior.

ATRASO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização.

Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao dano moral e honorários advocatícios, bem como reduzir a condenação ao pagamento de salários atrasados aos três últimos meses de labor.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos os Recursos oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, nos quais são partes, como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS e, como recorridos RONILDO CONCEICAO DE JESUS e D DE AZEVEDO FLORES – ME.

A Sentença da MM. Vara de origem (ID. 797fed0) julgou "PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada D DE AZEVEDO FLORES – ME e, subsidiariamente, o ESTADO DO AMAZONAS a pagarem ao reclamante RONILDO CONCEICAO DE JESUS, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito: Salários de julho, agosto, setembro e outubro; aviso prévio (30 dias);

13º salário proporcional (4/12); férias+1/3 proporcionais (4/12); FGTS de todo período, incluindo rescisão, bem como multa de 40%;

Danos morais em R$2.000,00;

Honorários advocatícios em 20%."

Em seu Recurso Ordinário(ID. 1c7f3d3) o recorrente/litisconsorte pleiteia: a) Incompetência absoluta da justiça do trabalho pela violação do Art. 114, I da CF/88; b) Exclusão da responsabilidade do Estado em face do quanto previsto no art. 71, §1º, Lei 8.666/93, em sendo mantida a responsabilidade subsidiária do Estado, que seja limitada a responsabilidade do ente estatal ao saldo de salário e FGTS; c) inconstitucionalidade da Súmula 331, V TST d) Violação ao art. 37, § 6º da CF/88; e) Violação ao Art. 5º, LV, da CF/88; f) indeferimento do dano moral; g) indeferimento honorários advocatícios.. Em resumo pede o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho, a exclusão do Estado do Amazonas da lide por ilegitimidade e finalmente a total reforma da sentença.

A reclamante ofereceu Contrarrazões(ID. 7cf0c40).

O Douto MPT manifestou-se brilhantemente através de Parecer(ID. fd17724).

É o relatório.

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário e suas contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho Argui o litisconsorte recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar eventual responsabilidade do Município oriunda de contrato de prestação de serviços com empresa prestadora.

No caso, a simples afirmação da autora de que manteve uma relação de emprego com a reclamada, tendo o litisconsorte como tomador de serviços, é o suficiente para inserir a presente demanda na competência da Justiça do Trabalho, inserindo-se no exame do mérito a existência ou não da pretensão ora deduzida.

Assim, rejeito a preliminar em apreço.

Da Ilegitimidade Passiva ad causam

Suscita a recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que inexiste relação de emprego entre o si e o obreiro, e requer, em relação a si, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Improsperável a arguição do recorrente, eis que a legitimação para agir é aferida através da posição da demandante e dos demandados face à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, inserindo-se no exame do mérito a existência ou não da pretensão ora deduzida, a simples afirmação do autor de que manteve uma relação de emprego com a reclamada, tendo a litisconsorte como tomadora de serviços, é o suficiente para legitimar a presença da recorrente no pólo passivo da demanda.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar em apreço.

MÉRITO

Da Responsabilidade Subsidiária

O litisconsorte insurge-se contra a condenação subsidiária alegando que o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 veda expressamente a responsabilização subsidiária estatal por verbas resultantes do contrato de trabalho entre a empresa terceirizada e seus empregados.

Alega que a Administração Pública está imune a qualquer atribuição de responsabilidade que não lhe seja imposta por lei e que a responsabilidade estatal objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, atém-se aos danos que os agentes das prestadoras de serviço público, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo o caso da empresa contratada.

Assevera que a Súmula 331 do TST, na qual se assenta a decisão recorrida, ignora solenemente o texto do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ao transferir para o ente público a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, violando o art. 5º, inciso II, da

Constituição Federal.

Argumenta que a interpretação contra legem do TST, consubstanciada na Súmula 331, corresponde à declaração velada de inconstitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93, violando o art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário), conforme entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Diz que a aplicação da Súmula 331 do TST viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o poder de fiscalização da litisconsorte não abrange as relações que envolvem a prestadora de serviços e seus empregados, não tendo a litisconsorte elementos para contestar satisfatoriamente a pretensão deduzida.

Diz que a definição de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Publica, conforme recente julgamento do RE 603397, tem amplo alcance e por isso possui relevância do posto de vista econômico, político, social e jurídico.

Sem razão a recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis:

> "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.
>
> (...)
>
> V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
>
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço como empregador.

No caso dos autos, constata-se que houve omissão da recorrente quanto ao seu dever legal de fiscalização. A inadimplência da reclamada quanto ao pagamento das verbas rescisórias da reclamante evidencia que a recorrente não cumpriu adequadamente a obrigação de fiscalizar a satisfação das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova que afaste tal conclusão, ou seja, a existência de culpa in vigilando.

Na hipótese como a dos autos, há a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do empregado quanto à capacidade de produzir prova da ausência de fiscalização. Assim, cabia à recorrente

provar o cumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Entretanto, a recorrente, embora tenha apresentado contestação, sequer compareceu à audiência, sendo declarada revel e confessa.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa:

> "RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666 /93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilandodo ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei nº 8.666 /93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Presente a culpa do ente público, correta a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos no feito, nos termos da Súmula nº 331, IV e V. Recurso de revista não conhecido. (...)"(RR-260-04.2011.5.04.0601. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST – 5ª Turma. Publicação: 1º.7.2013).

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 2, de 30/4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu anexo IV, prevê que a liberação de faturas em favor do prestador de serviços deverá ser precedida de comprovação de pagamento de salários, vale-transporte e auxílio-alimentação dos empregados; dos recolhimentos do FGTS por meio da cópia do protocolo de envio de arquivos (GFIP), cópia dos recolhimentos do FGTS (GRF), cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP; dos recolhimentos previdenciários, com autenticação mecânica de recolhimento bancário ou comprovante de envio pela Internet, consulta da situação da empresa junto ao SICAF; certidões negativas de débito junto ao INSS, de tributos e contribuições federais e o certificado de regularidade do FGTS (CRF), dentre outras obrigações impostas ao tomador de serviços.

Destarte, está caracterizada a culpa in vigilandoda litisconsorte, acarretando sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Registre-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in vigilando não representa contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco à decisão proferida na ADC nº 16/DF, tendo em vista que se trata apenas de aplicação concreta do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo próprio STF, e não declaração velada de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

No que tange a suspensão do processo em face do recurso extraordinário nº 603.397, com base no art. 265, IV, a, do CPC, entendo que a condenação subsidiária do ente público fundou-se em Súmula vigente do C. TST, visto que o julgamento do RE 603.397, não obsta sua aplicação, razão pela qual indefiro.

DOS SALÁRIOS ATRASADOS

Quanto aos salários atrasados (julho a outubro/2016), deve ser reformada a sentença. Não se tem por razoável admitir que o autor tenha laborado ao longo de quatro meses em 2016 sem nada receber a título de transporte, alimentação e salário. Deve ser reduzida a condenação ao pagamento dos três últimos meses laborados, a exemplo do que vem sendo decidido em casos semelhantes nesta Turma.

Do Dano Moral

O atraso de salários, em regra, não gera dano in re ipsa, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização.

Dessa forma, defiro o recurso para reformar a sentença e afastar da condenação o pagamento de danos morais.

Dos Honorários Advocatícios

Na Justiça do Trabalho só haverá o deferimento da verba em epígrafe se o autor estiver assistido por sindicato da categoria profissional, conforme a aplicação da Súmula 219 do C. TST:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO
>
> I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar

assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).

Neste sentido, a Súmula 13 deste Tribunal, que assim dispõe:

SÚMULA 13 do TRT 11ª Região: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1º, da Lei n° 5584/1970. "

O autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional, portanto indevida a condenação em honorários advocatícios Nestes termos, defiro o recurso ordinário neste ponto para afastar a incidência de tais honorários, reformando a sentença.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS – Presidente, a Excelentíssima Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus – Relatora, a Excelentíssima Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO.

Isto posto, acordam as Excelentíssimas Desembargadoras e Juíza Convocada da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao dano moral e honorários advocatícios, bem como reduzir a condenação ao pagamento de salários atrasados aos três últimos meses de labor (agosto a outubro/2016). Voto parcialmente da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS quanto aos salários atrasados, pois defere conforme requerido na inicial.

Sessão de Julgamento realizada em 21 de novembro de 2017.

Eulaide Maria Vilela Lins
Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS / Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Acompanho o voto da Relatora.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Imposto de renda

ACÓRDÃO
AGRAVO DE PETIÇÃO NU.: 0091700-19.2008.5.13.0025
AGRAVANTE: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADOS: JOSÉ ANSELMO GOMES E PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

EMENTA

PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Face a sucumbência do agravante/executado, na fase de conhecimen-

to, cabe a este, arcar com o pagamento de todas as despesas processuais, incluindo-se, os honorários periciais, decorrentes da realização de perícia contábil (inteligência dos artigos 790-B e 879, § 6º, da CLT). Agravo de petição que se nega provimento, neste tópico. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os valores devidos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) devem observar o regime de competência. Neste sentido, é o entendimento sedimento pelo TST, com previsão expressa no item VI a Súmula 368, que assim dispõe: "o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil." Além disso, a Instrução Normativa nº 1500/2014 não mais afasta o regime de competência aos rendimentos provenientes de previdência complementar. Neste viés, o cálculo apresentado pela perícia contábil está em harmonia com a legislação vigente e Jurisprudência da Corte Máxima Trabalhista. Agravo de petição que se nega provimento, neste item.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Petição proveniente da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em que são partes PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, como agravante e JOSÉ ANSELMO GOMES E PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A como agravados.

O Juízo *a quo*, acolheu em parte os Embargos à Execução (sequencial 344), reconhecendo que os depósitos de sequenciais 354 e 367 quitavam a execução, deferindo a liberação dos demais depósitos judiciais existentes nos autos, observando-se os respectivos depositantes. Determinou, ainda, que a PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL comprovasse, no prazo de trinta dias, a implantação na folha de pagamento do autor, da importância de R$1.412,12, retroativos ao mês de setembro/2014. Custas processuais pela embargante no montante de R$44,26.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de petição (sequencial 381) postulando a reforma da decisão agravada, no que se refere, aos honorários periciais e forma de cálculo do imposto de renda.

Devidamente notificados, os agravados apresentaram contraminuta ao agravo, sendo o exequente no sequencial 388, e o executado PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A no sequencial 397.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a presente demanda apresenta feição meramente individual, pelo que não vislumbrou necessidade de pronunciamento circunstanciado do *Parquet* (art. 178, parágrafo único, do NCPC). Ressalva-se a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento, caso entenda necessário (art. 83, VII, da LC 75/93).

Sem mais, sobem os autos ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Assevera o autor que o agravo de petição, sequencial 381, interposto em 01.11.2017, encontra-se intempestivo, porquanto, a decisão dos embargos à execução restou publicada em 23.10.2017, iniciando-se o prazo em 24.10.2017, finalizando em 31.10.2017.

Cabe exame.

A Lei nº 11.419/2006 disciplina a informatização do processo eletrônico.

Nos termos do § 3º do art. 4º da lei suso mencionada, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

Por seu turno, o § 4º do artigo 4º do mesmo dispositivo legal vaticina que "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".

Analisando o caderno processual, especificamente o sequencial 378, verifica-se que a notificação nº 5024074, encaminhada aos agravados, restou disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23.10.2017, sendo considerada publicada em 24.10.2017. Estas informações restaram confirmadas via consulta ao Diário Eletrônico.

Assim, o início do prazo para interposição do agravo de petição iniciou-se em 25.10.2017 (quarta-feira).

Por sua vez, o término do prazo ocorreu em 03.11.2017 (sexta-feira), que é o primeiro dia útil seguinte, após o oitavo dia do prazo que recaiu no feriado do dia 01.11.2017.

Considerando que o agravo de petição foi protocolizado em 01.11.2017 (sequencial 381), está, pois, tempestivo.

Neste viés, rejeita-se a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

Aduz o empregado/agravado, em sua contraminuta, que a reclamada/agravante não delimitou os valores que impugna, nos moldes do que dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, fato que impediria o processamento do recurso interposto.

Analiso.

Ab initio, saliento que preceitua o artigo 897, em seu §1º, celetista, o seguinte:

> Art. 897.
> (...)
> § 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Grifos nossos

Compulsando o agravo de petição interposto, verifico que foi delimitada, como incontroversa, a quantia de R$ 39.367,89 (Seq. 384 – Pág. 1), com base na planilha de cálculos juntada com o presente apelo.

Da mesma forma observo que a matéria impugnada nos referidos embargos também se encontra delimitada (sequencial 349 – Pág. 4).

Assim, rejeita-se a insurgência ofertada em sede de contraminuta, pelo agravado/exequente.

Preenchidos os demais requisitos legais, conheço do agravo de petição.

DAS NOTIFICAÇÕES

As notificações encaminhadas a reclamada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS devem ser efetuadas em nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PB 20.283A, conforme requerido.

MÉRITO

DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Aduz o agravante que, o montante devido nos presentes autos importa em R$39.367,89. Assim, os cálculos homologados no valor de R$ 40.867,89, apresentam inconsistências, que majoraram o valor reconhecido como devido.

Assevera que tais inconsistências dizem respeito a inclusão indevida do valor dos honorários periciais no quantum *debeatur*, bem assim, a falta de dedução da parcela atinente ao imposto de renda.

Vejamos.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A agravante relata que a perita incluiu nos cálculos, de forma indevida, o valor dos honorários periciais, porquanto, não há determinação do juízo para tanto. Pugna pela exclusão deste valor da planilha de cálculos.

Vejamos.

Conforme despacho, sequencial 303, o juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia contábil no presente processo. Restou determinado, ainda, que os honorários periciais deveriam ser pagos pela reclamada.

As partes foram notificadas do inteiro teor (sequencial 304), não havendo nenhuma insurgência da reclamada, quanto a determinação judicial.

Realizada a perícia contábil e entregue o laudo pericial (sequencial 333), o juízo a quo homologou os cálculos apresentados, fixando nesta oportunidade, o valor inerente aos honorários periciais no montante de R$1.500,00 (sequencial 336).

Assim, não assiste razão ao agravante, em suas irresignações, eis que, os honorários periciais restaram inclusos nos cálculos por determinação do magistrado de primeiro grau.

Além disso, somente, por amor ao debate, mesmo se não houvesse determinação do juízo a quo, os honorários periciais deveriam ser suportados pela agravante.

É que no caso em análise, a reclamada foi condenada a efetuar o pagamento de diferença de reajuste de benefício, a partir de setembro/2006 até a efetiva implantação do percentual (sequencial 207).

A sentença foi ilíquida, havendo necessidade de realização de perícia contábil, face a complexidade dos cálculos.

Nos moldes do artigo 790-B da CLT, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita".

Acresça-se que o artigo 879 da CLT diz que sendo ilíquida a sentença, deve ser ordenada a sua liquidação. Além disso, o § 6º do mesmo dispositivo, vaticina que pode haver nomeação de perito para elaboração da conta de liquidação, acaso, esta seja complexa, cabendo ao magistrado, a fixação do valor dos honorários.

A hipótese retratada nos autos encontra-se albergada nos artigos citados.

Destarte, face a sucumbência do agravante/executado, na fase de conhecimento, cabe a este, arcar com o pagamento de todas as despesas processuais, incluindo-se, os honorários periciais.

Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, não havendo nada a ser reformado, pelo que, mantém-se a decisão de primeira instância.

Este Regional assim vem decidindo:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É ônus da executada arcar com os honorários periciais contábeis, pois visaram à liquidação de títulos que decorreram da sua sucumbência na fase cognitiva. TRT 13ª Região – 2ª Turma – Agravo De Petição nº 0131274- 74.2015.5.13.0002, Redator(a): Desembargador(a) Federal do Trabalho Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 21/11/2017
>
> AGRAVO DE PETIÇÃO. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É ônus da executada arcar com os honorários periciais contábeis, pois visaram à liquidação de títulos que decorreram da sua sucumbência na fase cognitiva. TRT 13ª Região – 2ª Turma – Agravo De Petição nº 0131294- 53.2015.5.13.0006, Redator(a): Desembargador(a) Federal do Trabalho Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 26/09/2017, Publicação: DJe 02/10/2017
>
> EMENTA: LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. VALOR RAZOÁVEL. Não há qualquer obrigação legal de o perito nomeado apresentar relação pormenorizada do labor despendido na confecção dos cálculos. A decisão quanto ao valor devido a título de honorários é tomada pelo juízo da execução, de forma proporcional e razoável, estudando o caso e arbitrando a quantia devida, nos termos do artigo 879, § 6º, da CLT.
>
> Contudo, a indicação específica das razões a que chegou o expert para indicação daquele valor auxilia o juízo e as partes a entender a complexidade do trabalho, mas não é documento imprescindível. No caso vertente, demonstrado que a perícia se referiu a cinco cálculos de liquidação complexos, não há que se reduzir a quantia fixada na origem. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 13ª Região – 2ª Turma – Agravo de Petição nº 0117600-25.2012.5.13.0005, Redator: Desembargador Edvaldo De Andrade, Julgamento: 25/03/2014, Publicação: DJe 31/03/2014

DO IMPOSTO DE RENDA

Busca a agravante a dedução da parcela referente ao imposto de renda do crédito do autor, eis que, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente. Aduz que o imposto de renda deve incidir no mês do recebimento, sobre o total de rendimentos pagos. Relata que seu pedido encontra respaldo na Instrução Normativa nº 1261 da Receita Federal, que alterou o § 3º do *caput* da Instrução Normativa nº 1127, que trata da apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, nos moldes do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Acrescenta, ainda, que o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal dá suporte a sua pretensão. Pugna pela aplicação do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1127/2011, que prevê o recolhimento do Imposto de Renda na forma do artigo 28 da Lei nº 10.833/2003 e artigo 46 da Lei nº 8541/1992. Por fim, afirma que os juros de mora sofrerão a incidência do desconto do imposto de renda.

Analiso.

A Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 dispunha sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988. Transcrevo o texto original:

> Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:
>
> I – aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
>
> II – rendimentos do trabalho.
>
> § 1º Aplica-se o disposto no *caput*, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.
>
> § 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Posteriormente, a IN RFB nº 1261 alterou o artigo 2º retro citado, acrescentando o § 3º, o qual dispunha o seguinte: "O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar".

Entrementes, a IN 1127/2011 restou revogada pela Instrução Normativa nº 1500/2014 em 29.10.2014

A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento são tratados no artigo 36 da IN 1500/2014. Abaixo transcrevo:

> Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> I – (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> II – (Suprimido(a) – vide Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto no* caput*, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.* (grifei)
>
> § 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.
>
> § 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> I – de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> II – do trabalho. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)
>
> Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.
>
> § 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.
>
> § 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa. (grifei)

Com efeito, por força da Instrução Normativa nº 1500/2014, não mais se afasta o regime de competência aos rendimentos provenientes de previdência complementar.

Analisando a planilha de cálculos apresentado pela perita contábil, sequencial 333 – Pág. 12, verifica-se que a forma de cálculo do imposto de renda, observou o que vigente na IN RFB nº 1500/2014, porquanto, os valores apurados dizem respeito a diferenças de rendimentos recebidos de forma acumulada e que inerentes ao ano-calendário anterior ao do recebimento (2006 a 2017).

A base de cálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumulados foi obtida, a partir do total de crédito recebido e o número de meses que correspondem ao período de crédito, incluindo-se os meses do décimo terceiro. Esta base de cálculo importou no valor de R$ 271,39.

Nos moldes do anexo IV da IN 1500/2014, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, será isento do pagamento do imposto de renda, a base de cálculo até R$1.903,98.

Nestes termos, o reclamante encontra-se na faixa de isenção fiscal, não havendo se falar em retenção de imposto de renda do seu crédito.

Aliás, desta forma vem entendendo o TST, conforme se vê na Jurisprudência abaixo colacionada:

> Ementa: RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. Foi reconhecida a repercussão geral (Tema 368) da decisão que estabeleceu a incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. No caso dos autos, a questão acerca do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, em especial sobre a forma de cálculo – o regime que deve ser observado é o regime de competência.
>
> Aplica-se a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não sobre a totalidade de rendimentos. Esse posicionamento sedimentou-se após a decisão proferida pelo STF, nos autos do RE nº 614406 AgR-QO-RG, julgado em 23/10/2014 e com acórdão publicado em 26/11/2014. Naquela oportunidade, a Suprema Corte, avaliando Recurso
>
> Extraordinário, em caso similar ao presente, estabeleceu a tese segunda a qual o "imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez». Ademais, o TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/6/2017, incluiu o item VI , dentre outros, na Súmula nº 368 , segundo o qual "o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil." Neste caso, portanto, não mais se aplica a determinação contida na antiga redação da Súmula nº 368 , II, do TST, conforme decisão outrora proferida. Constatado que a decisão regional reconheceu que no cálculo dos descontos fiscais deve ser observado o mês de competência, a decisão recorrida, no particular, encontra-se alinhada à iterativa posição desta Corte. Viabilizado o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.040, II, do CPC/2015. Juízo de retratação exercido. Processo: RR – 127400-46.2001.5.17.0007 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.
>
> IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). CÁLCULO. Conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 368, item VI, do TST, "o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. A Corte *a quo* não analisou a questão atinente ao início da incidência dos juros de mora e da correção monetária, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Precluso o debate. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR – 855-44.2010.5.09.0004 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

Não há dúvida que no caso dos autos, o cálculo do imposto de renda observou o que dispõe o item VI da Súmula 368 do Colendo TST, in verbis:

> "VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimen-

tos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Nada a modificar.

Por fim, no que se refere aos juros de mora, estes possuem sua natureza indenizatória, conforme deflui do artigo 404 do Código Civil.

Neste contexto, não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDBI-1 do TST, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Contudo, nos presentes autos, não há imposto de renda a ser recolhido, pelo que, não há sequer interesse recursal da parte recorrente, no que pertine a este tópico.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço o Agravo de Petição e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Custas pela executada, na forma preconizada pelo artigo 789-A, V, da CLT.

É o voto.

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, conhecer o Agravo de Petição e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pela executada, na forma preconizada pelo artigo 789-A, V, da CLT.

Thiago de Oliveira Andrade
Desembargador Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO
Suspensão

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000313-07.2017.5.21.0017
DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTES: JOÃO MARCELINO FILHO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN
ADVOGADO: JEAN CARLOS VARELA AQUINO
RECORRIDOS: JOÃO MARCELINO FILHO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN
ADVOGADO: JEAN CARLOS VARELA AQUINO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAICÓ

EMENTA

Recurso da empresa ré

Suspensão do processo. Rejeição. A decisão proferida pelo STF na ADPF nº 323/MC/DF, que determinou "... a suspensão de todos os processos em cursos e dos efeitos de decisões judiciais

proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas", não se aplica à situação sob exame, pois esta não decorre de ultratividade de previsão contida em instrumento coletivo, uma vez que o auxílio-alimentação, cuja natureza jurídica se discute, continua regularmente previsto nas negociações coletivas atualmente firmadas, a exemplo do que se observa no ACT do biênio 2015/2016.

Vale-alimentação. Concessão sob natureza salarial à época da admissão. Posterior adesão ao PAT e mudança na norma coletiva. O auxílio-alimentação pago ao empregado sob natureza salarial adere a seu contrato de trabalho e não pode ser modificado por posterior norma coletiva ou adesão da empresa ao PAT após a contratação do autor, conforme os termos da OJ nº 413 da SDI-1 do TST.

Reflexos do auxílio alimentação pago em anuênios. Impossibilidade.

Não reflete o auxílio alimentação sobre anuênios, por ser verba que tem como base apenas o "salário base" e/ou a função incorporada.

Sociedade de economia mista. Inaplicabilidade do regime de precatório. Sendo a ré uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado, não se equipara à fazenda pública nem se beneficia do privilégio da execução por precatório, estabelecido no art. 100 da CF.

Multa do art. 523, § 1º, do CPC. Inaplicabilidade. A multa prevista do art. 523, § 1º, do CPC não tem aplicação no processo do trabalho, consoante tese fixada pelo c. TST, em sua composição plena, no julgamento do IRR nº 1786-24.2015.5.04.0000

Recurso do autor

Prescrição. FGTS. Modulação de efeitos pelo STF. Nova redação da Súmula 362 do TST. O STF reconheceu, em julgamento de repercussão geral, ser aplicável ao FGTS a prescrição quinquenal, estabelecendo regra de modulação para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso. Assim, previu para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, ser quinquenal a prescrição do direito; e para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Súmula 362 do TST.

Sentença. Vale alimentação. Deferimento. Limitação. Exclusão. Sendo incontroverso nos autos que a contratação do recorrido pela CAERN se deu em 04/09/89 (fl. 60), tendo a adesão ao PAT, pela empresa, ocorrido posteriormente (2004), a natureza da rubrica vale alimentação tem natureza salarial por todo o contrato de trabalho, resultando incabível a limitação até a vigência do ACT 2015/2016.

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por João Marcelino Filho e

Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caicó, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

Por sentença (fls. 1272/1283), o Juízo de origem, após rejeitar as preliminares de suspensão do processo, inépcia da inicial e ausência de poderes específicos, suscitadas pela ré, e acolher a prescrição quinquenal em razão dos créditos anteriores a 22/05/12, julgou procedentes, em parte, os pleitos vindicados na inicial, para reconhecer a natureza salarial da parcela vale alimentação paga ao autor até a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2015/2016, aplicando-se ao autor as CCTs anteriores a 28/07/15, e condenar a empresa ré a pagar diferenças de FGTS, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno e anuênios. Incidência da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC. Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Custas pela ré, de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à condenação.

Razões recursais pelo autor (fls. 1301/1310), insurgindo-se contra a decisão de origem. Requer o deferimento da aplicação da prescrição trintenária sobre os reflexos dos depósitos do FGTS, referentes ao período contratual, com arrimo no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 709212. Informa que a lesão aos direitos aos reflexos ocorreu anteriormente ao ano de 2014, ou seja, mais de cinco anos da propositura da ação. Entende aplicável o disposto nas Súmulas nº 206 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Insurge-se contra a limitação imposta na sentença, até a CCT 2015/2016, pois tal situação não foi postulada pelo autor. Aduz

que "a alteração da natureza através de norma coletiva, não tem o condão de mudar o caráter salarial da verba para aqueles empregados em que o referido benefício já se encontrava incorporado ao contrato de trabalho" (fl. 1308). Pugna pelo deferimento da natureza salarial da verba, bem como a incorporação definitiva dos vales alimentação ao seu patrimônio salarial, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.

Razões recursais pela CAERN (fls. 1314/1422), insurgindo-se contra a condenação. Como preliminar, requer a suspensão do processo, em razão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 323 MC/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de decisão monocrática de medida cautelar, determina a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, e destaca que a aplicação da Súmula nº 277 do TST é objeto do recurso. Suscita a prescrição total, na forma da Súmula nº 294 do TST, alegando que a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação, de verba salarial para indenizatória, decorreu de ato único do empregador em 14/04/04, com a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. No mérito, sustenta a regularidade de sua inscrição no PAT desde 14/04/04 e afirmou a natureza indenizatória do auxílio alimentação, a partir dali, com base no art. 6º do Decreto nº 05/91 e Orientação Jurisprudencial – OJ nº 133 da Seção de Dissídios Individuais 1 – SDI-1 do TST, e aplicação extensiva da OJ nº 123, da SDI-1, do TST, art. 112 do Código Civil – CC, também defendendo a inaplicabilidade da Súmula nº 51 e 241 e OJ nº 413 da SDI-1, todas do TST. Aduz que sempre negociou com o Sindicato obreiro, fixando a natureza indenizatória do vale-alimentação, o que deve ser respeitado, de acordo com os princípios de Direito Coletivo do Trabalho.

Afirma que a referida verba apresenta natureza indenizatória, conforme a OJ nº 133, da SDI-1, do TST, dado que tem inscrição ativa e válida no PAT desde 2004 e que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE jamais cancelou sua inscrição. Reiterou que os acordos coletivos firmados atribuíram natureza indenizatória à referida parcela e que jamais a concedeu por força do contrato de trabalho, mas apenas por negociação coletiva. Sustentou que não há como retirar a validade da cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT devidamente negociado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal – CF. Discorreu sobre a teoria da aderência limitada ao prazo do acordo coletivo, afirmando que "acaso considerado a natureza salarial do vale alimentação dos acordos coletivos de trabalho anteriores a alteração da Súmula nº 277 em 14.09.2012, aquela não poderá ser incorporada ao patrimônio jurídico do empregado, uma vez que os instrumentos coletivos não integravam o contrato de trabalho" (fl. 1359).

Impugnou os reflexos da rubrica vale alimentação em adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, sustentando que não repercute sobre as vantagens pessoais, porque estas têm fórmula própria de apuração, aduzindo, quanto ao adicional de insalubridade, que seu cálculo ocorre sobre o piso salarial do empregado, e quanto ao adicional de periculosidade, que seu cálculo é sobre o salário básico, razão pela qual não faz jus o autor ao recebimento dos reflexos sobre os referidos adicionais. Defende o direito a todas as prerrogativas da Fazenda Pública estabelecidas no Decreto-Lei nº 779/69, bem como o regime de pagamento por precatório, com esteio em precedentes do STF, arts. 125, I, e 927, III, do CPC.

Afirma que presta serviço público primário em regime de exclusividade, que seu capital social é majoritariamente estatal e não exerce atividade econômica, com objetivo de lucro. Entende pela não aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, pois o procedimento executório tem previsão na CLT.

Contrarrazões pelo autor (fls. 1451/1495), rechaçando os argumentos do recurso patronal e pugnando pela condenação da CAERN em litigância de má fé, uma vez que só possui cadastro no PAT em 28/09/15.

Contrarrazões pela CAERN (fls. 1500/1573), rebatendo os argumentos do recurso autoral. Reitera a preliminar de suspensão do processo em razão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 323 MC/DF. Aduz que há também suspensão do processo, ante a existência de processo coletivo (0001120-03.2016.5.21.0004), ajuizado pelo sindicato da categoria.

Afirma que o recurso do autor não merece conhecimento, pois não rebate os fundamentos da sentença, em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. Acrescenta que o recurso autoral contém inovação, traduzida no argumento de que no âmbito da empresa coexistem duas regulamentações internas, quais sejam, o PAT e o ACT, que disciplinariam a questão do vale alimentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Do não conhecimento do recurso do autor

Nas contrarrazões, a empresa ré sustenta que o recurso do autor não merece conhecimento, pois não rebate os fundamentos da sentença, em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sem razão, contudo.

Observa-se, quanto às razões recursais, que o autor expôs claramente os motivos de seu inconformismo, além de discorrer sobre as questões de fato e de direito que respaldam a sua pretensão, afigurando-se suficientes a infirmar o teor da sentença de origem.

Em acréscimo, tampouco há que se falar em inovação, nos termos propostos pela ré, pois a matéria referente ao vale alimentação abrange os aspectos referentes à regular inscrição no PAT, bem como a aplicação, ou não, do disposto no ACT 2015/2016, conforme abordado na inicial (fls. 04 e seguintes), sendo defendida pelo autor durante todo o curso do processo.

Rejeita-se.

Do recurso do autor

Ciente da publicação da sentença em 14/07/17 (sexta-feira) (aba Expedientes do PJe – Id. 637b2da – fls. 1284/1295), teve o autor o prazo de 17 a 24/07/17 para apresentar suas razões recursais, vindo a fazê-lo em 24/07/17 (fls. 1301/1310). Tempestivamente.

Representação regular (fl. 38). Custas pela ré. Depósito recursal inexigível.

Recurso conhecido.

Do recurso da CAERN

Ciente da publicação da sentença em 24/07/17 (aba Expedientes do PJe – Id. 569ba37 – fls. 1296/1299), teve a ré o prazo de 25/07 a 01/08/17 para apresentar suas razões recursais, vindo a fazê-lo em 25/07/17 (fls. 1314/1422). Tempestivamente.

Representação regular (fl. 519). Custas processuais (fl. 1446) e depósito recursal (fl. 1447) devidamente recolhidos.

Recurso conhecido, em parte, à exceção dos pleitos de exclusão dos reflexos da parcela vale alimentação sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, diferenças de promoção e repousos semanais remunerados, tendo em vista que a condenação não contempla tais repercussões.

Não conheço, nas contrarrazões da ré, do tópico relativo à litispendência porque, rejeitado na sentença, seria impugnável apenas por meio de recurso, não servindo as contrarrazões a essa finalidade; e também quanto à prescrição quinquenal, já pronunciada na sentença.

Contrarrazões pelas partes, ofertadas a tempo e modo. Recebidas.

PRELIMINAR

Da suspensão do processo

A ré requer a suspensão do processo, com esteio na decisão proferida pelo STF na ADPF nº 323/MC/DF, que determinou "...a suspensão de todos os processos em cursos e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas."

A situação sob exame não decorre de ultratividade de previsão contida em instrumento coletivo, pois o auxílio-alimentação, cuja natureza jurídica se discute neste processo, continua regularmente previsto nas negociações coletivas firmadas, a exemplo do que se observa no ACT do biênio 2015/2016 (fl. 1109). Assim sendo, indevida a suspensão do feito, por inadequação à decisão proferida na ADPF nº 323/MC/DF.

Rejeita-se.

DA PREJUDICIAL

Da prescrição total

Suscita a ré a prescrição total, na forma da Súmula nº 294 do TST, alegando que a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação, de verba salarial para indenizatória, decorreu de ato único do empregador em 14/04/04, com a inscrição no PAT.

Sem razão, contudo.

Observando-se que a parcela nunca deixou de ser paga ao autor, ainda que sob a alegação de caráter indenizatório, não se trata a hipótese de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova sucessivamente, ensejando a aplicação da prescrição parcial quanto à pretensão condenatória de repercussão do auxílio-alimentação nas demais parcelas vinculadas ao salário.

Nesse sentido, a matéria é delineada na jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA

> JURÍDICA. REPERCUSSÃO EM FGTS E DEMAIS PARCELAS CONTRATUAIS VINCULADAS AO SALÁRIO. 1. A pretensão de integração ao salário dos valores pagos a título de auxílio-alimentação na vigência do contrato de trabalho, para cálculo de outras parcelas contratuais vinculadas ao salário, tendo em vista a alteração da natureza jurídica do benefício por adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente, está sujeita à prescrição parcial, e não a total a que alude a Súmula nº 294/TST. Prevalece na jurisprudência desta Corte o juízo de que a deliberação do empregador no sentido de modificar a natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, sem a supressão do pagamento da parcela, não importa em alteração do pactuado, tratando-se, em verdade, de não reconhecimento pelo empregador da natureza jurídica salarial de parcela paga desde a admissão do empregado. Decisões da SBDI-1/TST. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR 2281-35.2010.5.02.0021, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data publicação: DEJT 23.09.2016)

Prejudicial rejeitada.

MÉRITO

Do recurso da CAERN

Da natureza jurídica do vale alimentação

A recorrente sustenta a regularidade de sua inscrição no PAT desde 14/04/04 e afirma a natureza indenizatória do auxílio alimentação, a partir dali, com base no art. 6º do Decreto nº 05/91 e OJ nº 133 da SDI-1 do TST, e aplicação extensiva da OJ nº 123, da SDI-1, do TST, art. 112 do CC, também defendendo a inaplicabilidade da Súmula nº 51 e 241 e OJ nº 413 da SDI-1, todas do TST. Aduz que sempre negociou com o Sindicato obreiro, fixando a natureza indenizatória do vale-alimentação, o que deve ser respeitado, de acordo com os princípios de Direito Coletivo do Trabalho.

Afirma que a referida verba apresenta natureza indenizatória, conforme a OJ nº 133, da SDI-1, do TST, dado que tem inscrição ativa e válida no PAT desde 2004 e que o MTE jamais cancelou sua inscrição.

Reiterou que os acordos coletivos firmados atribuíram natureza indenizatória à referida parcela e que jamais a concedeu por força do contrato de trabalho, mas apenas por negociação coletiva. Sustentou que não há como retirar a validade da cláusula de ACT devidamente negociado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Discorreu sobre a teoria da aderência limitada ao prazo do acordo coletivo, afirmando que "acaso considerado a natureza salarial do vale alimentação dos acordos coletivos de trabalho anteriores a alteração da Súmula nº 277 em 14.09.2012, aquela não poderá ser incorporada ao patrimônio jurídico do empregado, uma vez que os instrumentos coletivos não integravam o contrato de trabalho" (fl. 1359).

Vejamos.

Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, em "Curso de Direito do Trabalho", 2011, Ed. Saraiva, 26ª Ed., p. 815, salário "é a contraprestação fixa paga pelo empregador pelo tempo de trabalho prestado ou disponibilizado pelo empregado, calculada com base no tempo, na produção ou em ambos os critérios, periodicamente e de modo a caracterizar-se como o ganho habitual do trabalhador".

É o que preceitua a CLT:

> Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Da análise do texto da norma legal, infere-se que a alimentação fornecida pelo empregador ,de forma geral, tem natureza de salário. Assim também é o entendimento do TST, na Súmula 241, cujo teor abaixo transcrevo:

> O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Entretanto, não se obsta que a empresa altere a forma que efetua o pagamento do vale alimentação aos empregados, visto que é possível e legal realizar, por exemplo, a adesão ao PAT, conferindo caráter indenizatório à verba. E esta situação é prevista no art. 3º, da Lei 6.321/76, ratificada pela jurisprudência do TST abaixo transcritos:

> Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.
>
> OJ-SDI1-133 – AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Todavia, nos termos do art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Assim sendo, a natureza salarial da verba do auxílio alimentação adere ao contrato de trabalho, e não pode ser modificada por novo acordo coletivo, com disposição prejudicial ao trabalhador, nem mesmo por adesão ao PAT, situação delineada na OJ nº 413 da SDI-1 do TST:

> A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

A previsão de "subvenção de refeição" foi instituída "gratuita e mensalmente" no ACT do biênio 1991/1992 (fl. 765), e mantido o caráter gratuito nos ACTs subsequentes, apesar de pequenas alterações redacionais, até o ACT 2009/2010.

No ACT 2010/2011 (fl. 1018), observa-se a mudança na redação do referido item, que passa a prever a co-participação dos empregados no pagamento da verba, conforme se verifica, *in verbis*:

> A CAERN fornecerá, mensal e a seus Empregados, a partir de maio de 2010, até o último dia da primeira quinzena de cada mês subsequente ao laborado, Vales Alimentação, em cartão magnético, no valor de R$ 430,10 (quatrocentos e trinta reais e dez centavos) por Empregado.
>
> PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Empregado reembolsará mensalmente a CAERN, mediante consignação em contracheque, o valor de R$ 0,10 (dez centavos), a título de contrapartida pela aquisição dos Vale Alimentação na forma do caput desta Cláusula.
>
> PARÁGRAFO SEGUNDO – À título de cesta natalina, exclusivamente, no dia 15 de dezembro de 2010, a CAERN acrescentará no cartão magnético do Vale Alimentação o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada Empregado. (sic)

A mesma cláusula permaneceu inalterada nos ACTs 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, e 2014/2015. Na norma coletiva de 2015/2016 ficou expressamente estabelecido no parágrafo segundo da cláusula segunda que "o benefício previsto nesta cláusula tem natureza tipicamente indenizatória, não cabendo a integração do respectivo valor como verba de natureza salarial ou remuneratória" (fl. 1109).

No entanto, conforme se constata, os ACT's firmados a partir de 1991/1992 – sendo que o autor foi admitido em 04/09/89 (fl. 60) – previam a concessão da verba de modo gratuito ao empregado, com nítido caráter salarial, atraindo a hipótese da Súmula 241 do TST e OJ nº 413 do TST, pois a adesão posterior ao PAT não alcança o empregado com contrato de trabalho em curso.

Não é o caso de aplicação da Súmula 277 do TST, visto que a natureza salarial da parcela de vale alimentação, quando concedida sem ônus para o empregado, assume a natureza legal, disposta no art. 458 da CLT. Demais, deve ser esclarecido que no caso analisado trata-se de limitação dos efeitos de norma posterior, que traz prejuízos a direitos adquiridos por empregados que ingressaram na empresa quando vigia norma diversa a eles mais favorável.

Esclareça-se, ainda, que não há impedimento para que empresa altere a forma que efetua o pagamento do vale alimentação aos empregados, inclusive realizando desconto, visto que é possível e legal realizar, por exemplo, a adesão ao PAT conferindo caráter indenizatório à verba. O que se impede, todavia, é que a nova pactuação alcance aqueles empregados admitidos anteriormente à modificação, que percebiam a verba sob a natureza salarial.

Demais, o reconhecimento do direito pretendido não importa no desvirtuamento da progressão salarial por merecimento e por tempo de serviço. As progressões salariais por merecimento ou antiguidade e a correspondência entre o cargo e o salário levam em conta o salário base do empregado e não a

remuneração, pois, se assim não fosse, qualquer parcela de natureza salarial, tal como horas extras ou produtividade, acarretaria a apontada distorção, por elevar o montante da remuneração. Mais a mais, o direito da parte está fundado em lei e em norma coletiva.

Por fim, não importa afronta ao princípio da boa-fé o fato de o empregado questionar judicialmente dispositivo do ACT firmado pelo sindicato de sua categoria, mormente quando a natureza da parcela em questão é passível de discussão. Outrossim, é garantia fundamental de cada cidadão o acesso à justiça, constitucionalmente previsto no art. 5º, XXXV, da CF, o qual traz, em sua essência, a previsão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Recurso não provido neste ponto.

Dos reflexos em anuênios

A ré impugnou o reflexo do vale alimentação em anuênios, sustentando que não repercute sobre as vantagens pessoais, porque esta tem fórmula própria de apuração.

Merece reforma a sentença, pois se depreende dos contracheques do autor que a aludida verba toma como base apenas o "salário base" e a função incorporada, não considerando as demais rubricas de natureza salarial (fls. 34/98 e 61/123).

Nesse sentido, merece provimento o apelo, para excluir da condenação os reflexos do vale alimentação sobre anuênios.

Das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública

Defende a ré o direito a todas as prerrogativas da Fazenda Pública estabelecidas no Decreto-Lei nº 779/69, bem como o regime de pagamento por precatório, com esteio em precedentes do STF, arts. 125, I, e 927, III, do CPC. Afirma que presta serviço público primário em regime de exclusividade, que seu capital social é majoritariamente estatal e não exerce atividade econômica, com objetivo de lucro.

Sem razão.

A recorrente é sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual 3.742/1969. Portanto, integrante da Administração Pública Indireta, não se equiparando à Fazenda Pública, pelo que não se beneficia do privilégio da execução por precatório, uma vez considerada a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista estadual, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado.

Além disso, não obstante sustente que sua atividade não tem caráter econômico, esta não é a realidade. Embora explore com exclusividade os serviços de água e esgoto, em troca desses serviços recebe pagamento, com evidente ganho econômico. Noutras palavras, não é o fato de ser concessionária de um serviço público relevante que faz com que as sociedades de economia mista tenham tratamento de Fazenda Pública, ao contrário, tal característica (sociedade de economia mista que explora atividade econômica com relevante interesse coletivo) a insere na hipótese do art. 173, § 1º, II, da CF: "sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributário".

Esta matéria já foi diversas vezes analisada por esta Turma, como no Processo nº 3300-59.2011.5.21.0006, com voto deste Relator, e no processo nº 23900-52.2012.5.21.0011, de relatoria do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto.

Nesse sentido, também se posicionou o C. TST, *verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO à FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Sendo a reclamada integrante da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), submete-se ao regime próprio das empresas privadas, sendo passíveis de penhora os seus bens. Precedentes desta Corte Superior. Incólume o art. 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-81800-60.2007.5.22.0101, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/08/2013, 5ª Turma).

Demais, o pretendido benefício não se justifica pelo fato de a empresa ter a maior parte de sua composição acionária pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte, menos ainda pelo alegado excesso de trabalho de seus advogados, que não teriam tempo hábil a cumprir os prazos recursais, medida que deve ser resolvida por atividade administrativa da própria administração.

Inaplicável à espécie, pois, o art. 100, da CF, inexistindo ainda contrariedade aos demais dispositivos constitucionais e legais elencados (Decreto-Lei nº 779/69, arts. 125, I, e 927, III, do CPC).

Não merece reforma, neste ponto, o *decisum* atacado.

Da multa do art. 523, § 1º, do CPC

A recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do CPC ao processo do trabalho. Defende que o procedimento executório, em sede trabalhista, tem previsão na CLT (arts. 880 e seguintes), não sendo omissa quanto à matéria

Pois bem.

Esta Turma de Julgamentos entendia ser aplicável ao processo do trabalho o dispositivo em questão, uma vez que a execução trabalhista é processada nos próprios autos da fase de conhecimento, com promoção de ofício pelo juiz, e a citação prevista no art. 880 da CLT apenas seguiu a ordem de influência da teoria geral do processo vigente à época da entrada em vigor da referida legislação, emergindo daí a incompletude (lacunas) do direito processual do trabalho, diante das exigências de um judiciário rápido, justo e eficaz.

No entanto, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos – IRR nº 1786-24.2015.5.04.0000, o c. TST, em sua composição plena, decidiu por maioria pela inaplicabilidade dessa disposição legal, proferindo a seguinte tese jurídica:

A multa coercitiva do art. 523, § 1º do CPC (ant. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

Portanto, adotando o entendimento acima consagrado, de observância obrigatória, conclui-se que o art. 523, § 1º, do CPC não tem aplicação no processo do trabalho. Todavia, deve ser mantido o procedimento de execução previsto naquele artigo.

Recurso provido neste aspecto.

Do recurso do autor

Da prescrição trintenária frente aos reflexos sobre FGTS

Requer o autor o deferimento da aplicação da prescrição trintenária sobre os reflexos dos depósitos do FGTS, referentes ao período contratual, com arrimo no julgamento proferido pelo STF, ao apreciar o ARE nº 709212. Informa que a lesão aos direitos aos reflexos ocorreu anteriormente ao ano de 2014, ou seja, mais de cinco anos da propositura da ação. Entende aplicável o disposto nas Súmulas nº 206 e 362 do TST.

O TST, recentemente, atribuiu nova redação à Súmula nº 362 do TST, em razão do julgamento, em sede de repercussão geral, proferido pelo STF, pelo qual se reconheceu ser aplicável ao FGTS a prescrição de cinco anos, tendo, todavia, essa Corte modulado os efeitos da decisão da seguinte maneira:

> A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos "ex nunc" (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (ARE 70912, Rel. Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 13/11/2014)

Assim, após o julgamento, a nova redação da Súmula do TST passou a ser a seguinte:

> SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
>
> I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
>
> II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Passa-se à análise do pedido deduzido na inicial, a fim de verificar-se qual a prescrição a ser aplicada ao caso.

O autor ajuizou a ação em 22/05/17 e, na petição inicial, pleiteou o reconhecimento da natureza salarial do vale alimentação, bem como seus reflexos sobre: "FGTS (últimos 30 anos PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS); 13º Salários, Férias + 1/3, Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, D.S.R,s, Adicional de Insalubridade, e/ou Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Vantagem Anuênios, sem prejuízo da (Prescrição Quinquenal);" (sic).

Quanto ao FGTS, trata-se, pois, de pedido decorrente do não recolhimento de contribuição sobre parcela já quitada durante o contrato de trabalho.

No caso dos autos, tem-se o pedido de verbas inadimplidas de FGTS anteriores ao julgamento proferido pelo STF, e de parcelas não pagas posteriormente àquela decisão.

Por conseguinte, a aplicação da prescrição deve seguir a data da ciência da lesão a cada direito do trabalhador. Assim, tem-se que, quanto às verbas de FGTS porventura não pagas anteriormente ao julgamento do STF, em 13/11/14, aplicar-se-á a prescrição trintenária, visto que a verba auxílio alimentação passou a ser concedida a todos os empregados a partir de 1991 (então vale alimentação), conforme previsão em ajuste coletivo (fl. 765), observado o fato de autor ter sido contratado em 04/09/89 (fl. 60).

Todavia, para aquelas parcelas de FGTS cujo inadimplemento ocorreu a partir de 13/11/2014, deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

Esse entendimento pode ser visualizado nas recentes decisões de Turmas e da SDI 1 do TST:

> (...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão, por se referir ao não recolhimento do FGTS sobre parcela salarial adimplida no curso do contrato de trabalho, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário, na forma da Súmula nº 362 do TST. Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212, com repercussão geral reconhecida, não modifica a conclusão acima, uma vez que, ao afastar a prescrição trintenária e declarar ser ela quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, modulou os efeitos da decisão, a qual somente se aplicará às hipóteses de ausência de depósito a partir de 13/11/2014, data do julgamento. Por essas razões, irrefutável a aplicação de toda a orientação da Súmula nº 362 do TST ao presente caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR – 524-34.2010.5.04.0026, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)
>
> (...) II – RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF). FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, com relação às contribuições para o FGTS incidente sobre o Auxílio-alimentação e o Auxílio Cesta-alimentação pagos na vigência do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte, uma vez que a pretensão decorre do não recolhimento de contribuição para o FGTS sobre parcelas já quitadas durante o contrato de trabalho. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR – 1960-78.2010.5.12.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)
>
> RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AO LONGO DA CONTRATUALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. 1. A Turma não emitiu tese meritória acerca da prescrição do pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, uma vez aplicado o óbice da Súmula 297/TST. Inviável, pois, o conhecimento dos embargos por contrariedade às Súmulas 206 e 294 do TST, porque apontadas sob o argumento de que a prescrição do principal importa na prescrição do acessório. 2. Cingida a controvérsia, no aspecto, ao prazo prescricional aplicável ao recolhimento do FGTS incidente sobre o auxílio alimentação pago ao longo da contratualidade, não merece conhecimento o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma proferida em consonância com a Súmula 362/TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". 3. Com efeito, conquanto o Plenário do STF, em decisão datada de 13.11.2014 e publicada em 19.2.2015, por maioria, tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvado o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º,

> XXIX, da Carta de 1988, os efeitos dessa decisão foram modulados, de modo que resguardada, na espécie, a incidência do prazo prescricional trintenário, porquanto ajuizada a reclamatória em 28 de janeiro de 2008, quando ainda em curso o contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido. (...) (E-RR – 237600-09.2008.5.09.0651 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

Reforma-se, pois, a sentença, para declarar que, quanto aos depósitos de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária, respeitada a data limite de 01.07.91, quando da instituição do direito em questão.

Recurso parcialmente provido.

Da limitação imposta na sentença

Insurge-se contra a limitação imposta na sentença, até a CCT 2015/2016, pois tal situação não foi postulada pelo autor. Aduz que "a alteração da natureza através de norma coletiva, não tem o condão de mudar o caráter salarial da verba para aqueles empregados em que o referido benefício já se encontrava incorporado ao contrato de trabalho" (fl. 1308). Pugna pelo deferimento da natureza salarial da verba, bem como a incorporação definitiva dos vales alimentação ao seu patrimônio salarial, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST.

Vejamos.

A sentença já declarou a natureza salarial do auxilio alimentação, mas limitou-o a 28/07/15. E neste ponto deve ser reformada.

A empresa ré aderiu ao PAT em 14/04/04, conforme atesta o comprovante expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTe (fls. 635/636), colacionados aos autos. Ademais, é incontroverso nestes autos que a contratação do recorrido pela CAERN se deu em 04/09/89 (fl. 60).

A verba vale alimentação passou a ser paga aos empregados a partir de 1991. Com isso, a posterior adesão da empresa ao PAT não interfere na natureza salarial dessa rubrica concedida ao autor voluntariamente.

A Lei nº 6.321/76 e o Decreto nº 05/91 atribuem natureza indenizatória ao vale alimentação apenas quando o empregador já está inscrito no PAT no momento do início da concessão do benefício ao trabalhador. Mas, no caso, o autor já recebia o auxílio alimentação, e a adesão patronal ao PAT aconteceu posteriormente, daí porque a natureza salarial do referido título não pode alterada em prejuízo do trabalhador.

Nesse sentido, com respaldo a postulação autoral, motivo pelo qual dou provimento ao apelo, no particular, reconhecendo a natureza salarial do vale alimentação, em todo o contrato de trabalho do autor, com a respectiva integração ao salário.

Recurso parcialmente provido, neste aspecto.

Litigância de má-fé suscitada em contrarrazões

Por fim, não se vislumbra no argumento do autor, em contrarrazões, que a ré tenha agido de forma desleal ao afirmar que estava cadastrada no PAT desde 2004, sendo que somente em 28/09/15 é que passou a ter inscrição válida no referido programa.

Os documentos assinalados nas contrarrazões apenas indicam que a ré se encontra cadastrada no PAT, não demonstrando necessariamente que a inscrição foi realizada somente em 28/09/15. Ao contrário, comprova que a ré estava escrita desde 2004.

Outrossim, em decisão recente a esse respeito, no processo de nº 0000192-58.2017.5.21.0023, o Desembargador Relator José Barbosa Filho consignou que:

> (...)
>
> O autor trouxe aos autos ofício enviado pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho – SEINT – à Juíza Jordana Duarte Silva, no processo nº 0001087-04.2016.5.21.0007, informando que a CAERN realizou seu recadastramento no PAT em 14.04.2014, nos termos da Portaria SIT/SST/MTE nº 69/2004, mas não cumpriu a determinação de recadastramento estabelecida na Portaria nº 34/2007, motivo pelo qual teve sua inscrição automaticamente cancelada, tendo requerido uma nova apenas em 28.09.2015 (ID. d477821).
>
> Pois bem.
>
> Em que pese o teor do ofício, no mesmo dia da publicação da Portaria nº 62 (23.07.2008) foi publicada no DOU a Portaria Interministerial nº 70, que deu nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria Interministerial nº 05/1999, que passaram a dispor o seguinte:

"Art. 2º Portaria específica do Ministério do Trabalho e Emprego determinará o modo de efetuar a adesão ao PAT." (NR)

Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, podendo ser cancelada terá validade por prazo indeterminado por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa" (grifo acrescido).

Ora, segundo essa regra a empresa pode aderir ao PAT a qualquer tempo e, fazendo-o, a validade da adesão passa a ser por prazo indeterminado. A ausência de recadastramento não pode gerar o cancelamento da inscrição do registro, até porque a Portaria Interministerial nº 70/2008 é posterior à Portaria nº 34/2007.

Assim, como a reclamada já havia aderido ao PAT em , essa 2004 adesão tem validade indeterminada, independentemente de recadastramento ou não.

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego continua a reputar como válida a relação da CAERN com PAT, pois do contrário não expediria um comprovante com status de "ativo", conforme se depreende do documento de ID. 16aa736 – Pág. 2, extraído do sítio eletrônico do MTE na data de 22.04.2015. Dizer que o Programa está "ativo", e ao mesmo tempo "inválido", não faz sentido, por ser frontalmente contraditório. (...) (RO – 0000192-58.2017.5.21.0023, Desembargador Relator José Barbosa Filho, 1ª Turma, Data de Julgamento: 08/08/2017, Publicação: DEJT 18/08/2017)

Destarte, não demonstrada a conduta desleal atribuída pelo autor à ré, descabe o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso do autor e de inovação, suscitadas pela empresa ré. Conheço do recurso do autor. Conheço parcialmente do recurso da ré, à exceção do pleito de exclusão dos reflexos do vale alimentação sobre os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, diferenças de promoção e repousos semanais remunerados, por ausência de interesse recursal. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, suscitada pela ré. Rejeito a prejudicial de prescrição total, suscitada pela ré. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da ré, para excluir da condenação a multa do art. 523, § 1º, do CPC e os reflexos do vale alimentação deferido sobre os anuênios. Dou provimento parcial ao recurso do autor, para, em relação aos reflexos do vale alimentação sobre FGTS, aplicar a prescrição trintenária, observada a data limite de 01.07.91; e reconhecer a natureza salarial do vale alimentação em todo o contrato de trabalho do autor, com a respectiva integração ao salário e demais parcelas de natureza salarial.

Mantido o valor da condenação e das custas processuais arbitradas na
sentença.

Acórdão

Isto posto, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges e Ronaldo Medeiros de Souza e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr(a). Fábio Romero Aragão Cordeiro,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso do autor e de inovação, suscitadas pela empresa ré. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do autor. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da ré, à exceção do pleito de exclusão dos reflexos do vale alimentação sobre os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, diferenças de promoção e repousos semanais remunerados, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de suspensão do processo e prejudicial de prescrição total, suscitadas pela ré. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ré, para excluir da condenação a multa do art. 523, § 1º, do CPC e os reflexos do vale alimentação deferido sobre os anuênios. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, para, em relação aos reflexos do vale alimentação sobre FGTS, aplicar a prescrição trintenária, observada a data limite de 01.07.91; e reconhecer a natureza salarial do vale alimentação em todo o contrato de trabalho do autor, com a respectiva integração ao salário e demais parcelas de natureza salarial. Mantido o valor da condenação e das custas processuais arbitradas na sentença.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente votou no presente processo para compor o "quorum". Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e José Rêgo Júnior, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, conforme Ato nº 006/2018.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2018.

Ricardo Luís Espíndola Borges
Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

NORMA COLETIVA
Distinguishing

PROCESSO nº 0025134-97.2016.5.24.0091 (RO)
ACÓRDÃO
1ª TURMA
Relator: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente: BIOSEV S.A.
Advogados: Leonardo Santini Echenique
Recorrido: JOAQUIM CASSIMIRO BATISTA
Advogados: Caio Dal Soto Santos e outro
Origem: Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS

EMENTA

TEMPO DE TRAJETO. AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA RAZOÁVEL (DISTINGUISHING). O C. TST analisou a questão das horas itinerárias após a decisão invocada no apelo (Processo RR-205900-57.2007.5.09.0325), definindo que o Excelso STF apreciou o tema sob o enfoque da necessidade de haver contrapartida razoável para acolher como válida a negociação coletiva. No caso em debate, os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação. Recurso desprovido nesse aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0025134- 97.2016.5.24.0091-RO) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformada com a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho

Substituto Mauricio Sabadini, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamada a este Egrégio Tribunal, pretendendo reforma.

Depósito recursal e custas processuais satisfeitos.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 – MÉRITO

2.1 – HORAS *IN ITINERE*

Defende a reclamada que a cláusula coletiva que exclui o cômputo das horas de percurso beneficia, em contrapartida, o empregado, devendo ser considerada, e que a insuficiência de transporte público não gera o direito postulado.

Aduz que a condenação ao pagamento de horas *in itinere* não deve prevalecer, sobretudo a partir de 1º.5.2013 porquanto passou a pagar 20 minutos diários a esse título.

Com parcial razão.

De plano faz-se mister fixar o tempo de percurso, definido pelo juízo em 3h20 diárias com base na prova testemunhal, todavia a única testemunha dos autos não foi inquirida sobre o referido tempo e, por conseguinte, nada informou nesse aspecto (ID e1993d2, p. 2), devendo, assim, prevalecer o tempo admitido pelo preposto, ou seja, 2h diárias (1h em cada trajeto).

De outro viso, a pactuação da supressão das horas *in itinere* não é válida, conforme jurisprudência pacífica do C. TST: E-RR-163500-83.2009.5.03.0047 – SDI-1 – Rel.ª Min.ª Maria de Assis Calsing – DEJT 8.4.2011.

Consigno, outrossim, que, em razão das reiteradas decisões do C. TST, a Súmula 5 deste Egrégio Tribunal, que acolhia como válida cláusula coletiva suprimindo horas de percurso, foi cancelada.

Portanto, revela-se inválida cláusula coletiva que simplesmente suprime o direito às horas *in itinere*, pois, reitere-se, não se pode suprimir mediante oferta de contrapartidas contraprestação específica legalmente prevista, sob pena de incorrer-se em ilicitude.

Pontuo que as decisões do Excelso STF em nada alteram o exposto, a primeira por versar sobre PDV e a segunda por se tratar de decisão monocrática e sem efeito vinculante.

Ademais, os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação ("benefícios" x 2h de percurso diárias).

Quanto ao segundo fundamento trazido no apelo, vale registrar que o C. TST vem acolhendo como possível a fixação de tempo médio para as horas *in itinere*, desde que observado no particular a razoabilidade entre o tempo médio fixado e o real cumprido pelo trabalhador (mínimo 50% do tempo real): TST-RR-120500-43.2009.5.22.0002 – Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa – DEJT 24.2.2012.

No caso, todavia, não há razoabilidade na fixação de tempo médio de 20 minutos no período de maio/2013 a maio/2015 (no período anterior a previsão foi de supressão, e o ACT 2015/2016 não traz nenhuma disposição sobre horas de percurso – autor demitido em 5.12.2016), considerando o tempo real de 2h diárias.

As horas *in itinere* são consideradas extras quando superada a jornada legal, hipótese dos autos e foi determinada a compensação dos valores eventualmente pagos pela empresa.

O fornecimento de condução beneficia, em tese, o empregado, mas tem por escopo maior viabilizar a atividade econômica.

Por fim, incontroversamente o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, estando presentes os requisitos do § 2º do artigo 58 da CLT.

Em síntese, dou parcial provimento ao recurso para fixar o tempo de trajeto em 2 (duas) horas diárias.

2.2 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Pretende a reclamada que o reclamante arque com sua cota parte, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST.

Com razão.

O art. 3º do Provimento 2/1993 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.8.1993) determina ao empregador o cálculo dos valores a serem deduzidos do empregado, a título de contribuições previdenciárias, no caso de pagamentos decorrentes de condenação judicial.

Na mesma linha o artigo 3º do Provimento 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 10.12.1996):

> Art. 3º Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para autorizar a dedução da contribuição previdenciária do crédito reconhecido ao autor quanto à parte por ele devida na forma da lei.

2.3 – INTERVALO INTRAJORNADA

Aqui peço vênia para adotar os fundamentos da r. sentença como razões de decidir, uma vez que expressam a dinâmica contratual dos trabalhadores da reclamada, conforme observado em centenas de feitos apreciados por este E. Tribunal:

> Aduziu a parte autora que durante toda a contratualidade não usufruiu de intervalo intrajornada regularmente. Há falar que a empregadora principal instruiu os autos com os controles

> de ponto e holerites, fato que afasta a incidência da Súm. 338 do TST, sendo que reputo-os válidos para o registro de entrada e saída, assim como a frequência ao trabalho. Anoto que nesta Justiça Especializada, notadamente em nosso Regional, pois, no Estado de Mato Grosso do Sul, grande parte da economia está pautada na produção agrícola, com destaque para o cultivo da cana-de-açúcar, são comuns as demandas envolvendo tal pleito em relação aos trabalhadores na indústria sucroalcooleira. Saliento que ordinariamente se observa a ausência de fruição regular do intervalo para refeição nos períodos de safra e sua concessão integral na entressafra, assim como cerca 2 dias por semana devido à chuva durante a safra (01/04 a 20/12), reforçada essa assertiva pela prova testemunhal produzida, além de que, reconhecida que a jornada se estendia além das 6 horas contratuais com o tempo de percurso e para troca de uniforme. Assim, reconheço o gozo do intervalo na época da entressafra e defiro à parte autora 1h por dia efetivamente trabalhado nos períodos de safra, excluindo-se dois dias a cada 5 dias laborados (escala 5x1), devido à chuva. Tais horas serão remuneradas como hora extraordinária, com adicional convencional.

Nego provimento.

2.4 – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E

O juízo determinou a aplicação da Súmula 23 deste Egrégio Tribunal para a correção monetária.

A reclamada defende que os índices da TR devem ser adotados para atualização dos débitos oriundos da condenação.

Sem razão.

Com efeito, o Tribunal Pleno deste E. Regional definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na atualização monetária dos débitos trabalhistas, observada a modulação definida pelo Excelso STF na ADI 4357, nos moldes da Súmula 23 do TRT/24ª Região:

> ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.
>
> 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.
>
> 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCAE, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425.

Consigno que as decisões do STF invocadas no apelo em nada alteram o exposto porquanto versam sobre atos do C. TST, restando incólume a decisão plenária deste E. Tribunal (Súmula 297 do C. TST).

Nego provimento.

Fixo à condenação o valor de R$ 30.000,00. Custas processuais no importe de R$ 600,00, satisfeitas.

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida; Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja. Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Acordam os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o tempo de trajeto em 2 (duas) horas diárias e autorizar a dedução da contribuição previdenciária do crédito reconhecido ao autor quanto à parte por ele devida na forma da lei, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Fixado à condenação o valor de R$ 30.000,00. Custas processuais no importe de R$ 600,00, satisfeitas.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2018.

André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador do Trabalho
Relator

ACIDENTE DE TRABALHO

133 – Comprovação

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A garantia provisória acidentária consiste na manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Ausente a prova da ocorrência de acidente de trabalho, não há como ser acolhida a pretensão autoral, nem mesmo quanto ao recebimento de indenização pelo suposto período em que garantido o seu emprego. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paula Oliveira Cantelli – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0011468-42.2016.5.03.0017)

132 – Nexo causal

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. Comprovada a ocorrência do acidente do trabalho e demonstrada a culpa do empregador, deve este ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo trabalhador e indenizá-los. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Carmen Izabel Centena Gonzalez – DJ 27.01.2018 – Processo nº 0020517-19.2015.5.04.0663)

ACORDO

131 – Extrajudicial: homologação

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é competência da Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial, nos termos do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. Wanderley Godoy Junior – DJ 16.01.2018 – Processo nº 0001201-78.2016.5.12.0043)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

130 – Correção

ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. No que concerne ao grau de insalubridade, verifico, na sentença, a existência de mero erro material ao condenar a ré ao pagamento do adicional em grau máximo, uma vez que o magistrado foi expresso ao mencionar o acolhimento integral da conclusão aposta no laudo do perito técnico, a qual reconheceu a existência de insalubridade em grau médio. Dessa forma, com fulcro no art. 833 da CLT, impõe-se apenas a correção, nesta instância, da decisão de piso, para retificar o grau de insalubridade devido ao reclamante. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Aguimar Peixoto – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000109-61.2017.5.23.0031)

129 – Diferenças

RECURSO OBREIRO: DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. REFORMA DA SENTENÇA. Embora a Recorrida tenha afiançado a integral quitação da parcela em tela, durante todo o pacto, nota-se que não há registro do pagamento do adicional de insalubridade desde a admissão da Autora até o mês de agosto do ano de 2014, na respectiva Ficha Financeira (IDff8c0ed), sendo certo que não houve nenhuma alteração no exercício do cargo pela Obreira/Recorrente desde sua contratação. Recurso provido, no particular. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000156-73.2017.5.20.0013)

128 – Doenças infectocontagiosas

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ADICIONAL EM GRAU MÁXIMO. Quanto à insalubridade envolvendo agentes biológicos, o anexo 14 da NR-15 separa as respectivas operações ou trabalhos insalubres em dois grupos, um dá ensejo ao adicional em grau médio, o outro em grau máximo. Não se pode perder de vista que a análise da insalubridade por agentes biológicos é feita de modo qualitativo, isso quer dizer que não há limites de tolerâncias fixados, mas deve ser analisado o modo como se dava a exposição ao agente nocivo. No caso concreto está evidenciado que ao laborar na UTI Neonatal a Reclamante expunha-se a agentes biológicos insalutíferos provenientes de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, fazendo jus, portanto, ao pagamento do respectivo adicional no importe de 40% (quarenta por cento), da forma como determinado em sentença. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Edson Bueno de Souza – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000831-25.2016.5.23.0001)

127 – Laudo pericial: valoração

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A parte, ao buscar provimento jurisdicional diverso daquele apontado na conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do perito, pois conforme disposto no art. 479, do NCPC c/c 371, do mesmo diploma legal, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois, textual "O Juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" e "O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Não havendo nos autos quaisquer elementos que possam alterar a convicção do Juízo, mantém-se negativa de pagamento do adicional de insalubridade, nos exatos termos da sentença primeira. Recurso a que se nega provimento. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 24.01.2018 – Processo nº 0000895-65.2016.5.06.0241)

126 – Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE POR MEIO DE PERÍCIA. Comprovado pela perícia o labor em ambiente insalubre e não demonstrado que ao trabalhador eram fornecidos equipamentos de proteção adequados para neutralizar a ação do agente insalubre, correto o deferimento adicional de insalubridade. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Aguimar Peixoto – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001278-83.2016.5.23.0107)

•••

125

RECURSO PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. Laudo conclusivo acerca da existência de condições insalubres converge para o deferimento do direito pretendido. Apelo desprovido. Recurso obreiro. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Não caracteriza a mora empresarial a alegação de que as verbas resilitórias pagas sem a observância do salário efetivamente devido, ocasionou, à época, verbas rescisórias a menor, sendo-lhe devida a multa pleiteada. não pode a reclamada ser condenada naquilo que futuramente deveria ser provado, ou não, dependendo das circunstâncias processuais evidenciadas através de provas documentais e testemunhais contidas nos autos do litígio. Apelo não provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0001628-22.2015.5.19.0009)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

124 – Laudo pericial: validade

PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À luz do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios mais convincentes nos autos, o que se verificou na hipótese. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paulo Chaves Correa Filho – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0010076-68.2016.5.03.0049)

123 – Tempo de exposição

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Se o tempo de exposição do empregado ao agente inflamável é eventual e se dá por interregno extremamente reduzido, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula nº 364 do col. TST. (TRT 3ª R – 3ª T – Rel. Emilia Facchini – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0010499-56.2016.5.03.0072)

122 – Transporte de valores

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO NÃO QUALIFICADO. Nos termos do que prevê o art. 193, II da CLT c/c o anexo 3 da NR 16, apenas os trabalhadores que atendam aos requisitos contidos no art. 16 da Lei 7.102/86 podem ser considerados vigilantes e, assim, fazer jus ao adicional de periculosidade. No caso dos autos, não obstante comprovado que o Autor transportava valores, é incontroverso que ele não realizava vigilância ostensiva e sequer possuía a qualificação necessária para ser enquadrado como vigilante, o que, por sua vez, não lhe confere direito ao adicional de periculosidade. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Tarcisio Regis Valente – DJ 26.01.2018 – Processo nº 0000213-93.2016.5.23.0126)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

121 – Provisoriedade

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO PROVISORIEDADE. PARCELA INDEVIDA. De acordo com o art. 469, § 3º, da CLT, conjugado com o entendimento consubstanciado por meio da OJ nº 113 da SbDI-I do TST, são pressupostos para a concessão do adicional de transferência a mudança de domicílio do obreiro, bem como que esta tenha se dado em caráter temporário. *In casu*, não restou evidenciada a presença do requisito da temporariedade apto a gerar o direito à percepção do adicional de transferência, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a decisão de origem. Recurso a que se nega provimento. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Edson Bueno de Souza – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000379-09.2016.5.23.0003)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

120 – Prescrição

RECURSO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE LEI DISPONDO ACERCA DA ALTERAÇÃO DE REGIME. Inviável a decretação da prescrição bienal quando a parte reclamante continua laborando nos quadros do ente público desde o seu ingresso, sem que tenha havido transposição de regime. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0191485-88.2012.5.16.0005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

119 – Depósito recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO RECURSAL ESPECÍFICO. DESERÇÃO. A Lei nº 12.275/2010 criou uma condição de admissibilidade para o agravo de instrumento, consistente no recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. Inexistente tal comprovação, impossível o conhecimento do agravo porque deserto. Agravo de Instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000957-88.2016.5.06.0182)

AGRAVO DE PETIÇÃO

118 – Delimitação

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES E INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados a fim de permitir o prosseguimento da execução do crédito devido ao exequente. Inteligência do art. 897, § 1° da CLT. Outrossim, não cabe a interposição de agravo de petição para discutir matérias não suscitadas em sede de embargos à execução, vez que patente a inovação recursal. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001249-05.2015.5.07.0013)

117 – Tempestividade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO TEMPESTIVO. PROVIMENTO. Hipótese em que os autos revelam a inexistência de notificação judicial da penhora "online" levada a efeito, inexistindo, assim, parâmetro para se reputar intempestivo o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. José Evandro de Souza – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0114501-12.2011.5.16.0001)

AUDIÊNCIA

116 – Confissão ficta

CONFISSÃO FICTA DA AUTORA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. SÚMULA Nº 74 DO TST. APLICABILIDADE. Diante da ausência injustificada da autora à audiência de prosseguimento, em que deveria depor e produzir provas, correta a penalidade de confissão ficta, atribuída pelo Juízo, com respaldo na Súmula nº 74, I, do TST e na jurisprudência corrente dos Tribunais Trabalhistas, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa da demandante. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luis Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0001158-97.2016.5.21.0009)

•••

115

CONFISSÃO FICTA. Diante da ausência da autora, operou-se sua confissão, ainda que ficta, a qual só poderia ser elidida por prova pré-constituída, conforme entendimento contido no inciso II da Súmula nº 74 do C. TST. 1. Relatório (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0001670-66.2013.5.01.0551)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

114 – Natureza salarial

VALE-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO SOB NATUREZA SALARIAL À ÉPOCA DA ADMISSÃO. POSTERIOR ADESÃO AO PAT E MUDANÇA NA NORMA COLETIVA. O auxílio-alimentação pago ao empregado sob natureza salarial adere a seu contrato de trabalho e não pode ser modificado por posterior norma coletiva ou adesão da empresa ao PAT após a contratação do autor, conforme os termos da OJ nº 413 da SDI-1 do TST. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000313-07.2017.5.21.0017)

113 – Participação do empregado no custeio

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – ALIMENTAÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO – DESCONTO MENSAL – SALÁRIO *IN NATURA* – NÃO CARACTERIZADO. A gratuidade é requisito indispensável à caracterização do salário in natura (art. 458 da CLT). Se há participação do empregado no custeio da alimentação fornecida pelo empregador, mediante desconto em folha de pagamento, mesmo que de pequeno valor, não há falar em natureza salarial do benefício. Recurso do reclamante desprovido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. André Luís Moraes de Oliveira – DJ 24.01.2018 – Processo nº 0025220-32.2016.5.24.0006)

112 – Reflexos

REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. Não reflete o auxílio alimentação sobre anuênios, por ser verba que tem como base apenas o "salário base" e/ou a função incorporada. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000313-07.2017.5.21.0017)

AUXÍLIO-DOENÇA

111 – Retorno às atividades

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO DE SALÁRIO. Limbo previdenciário é o período em que o trabalhador está afastado das atividades por meio de atestado médico sem o recebimento do benefício previdenciário. Cessada a suspensão do contrato de trabalho em razão da interrupção do auxílio-doença, as obrigações contratuais retomam sua eficácia, inclusive em relação ao pagamento de salários. Recurso não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Laerte Neves de Souza – DJ 26.1.2018 – Processo nº 0000343-38.2017.5.19.0004)

BANCÁRIO

110 – Cargo de confiança

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). DESCARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INDEVIDA. Não se cogita de compensação das horas extraordinárias, decorrentes da descaracterização do cargo de confiança bancário, com o valor ou diferença da gratificação de função auferida durante o exercício de função com jornada diária de 8 (oito) horas. O pagamento da gratificação de função não remunera a 6ª (sexta) e 7ª (sétima) horas extraordinárias, ostentando natureza jurídica diversa, adimplindo, tão somente, a maior responsabilidade do cargo. Esse é o entendimento do colendo TST quanto à matéria em tela, sedimentado na Súmula nº 109. Convém destacar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu pela impossibilidade de incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70, a qual prevê a possibilidade da compensação pleiteada apenas aos empregados públicos que se ativam em prol da Caixa Econômica Federal (CEF), sendo de rigor a aplicação da técnica da distinção no caso em apreço. Recurso ordinário

do reclamante conhecido e provido. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Altino Pedrozo dos Santos – DJ 30.01.2018 – Processo nº 10537-2014-863-09-00-0)

109 – Função de confiança

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não se insere na exceção do §2º do art. 224 da CLT, o bancário que, embora perceba gratificação de função, não exerce atribuições de fidúcia extraordinária, sendo devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária trabalhadas como extras. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Carmen Izabel Centena Gonzalez –DJ 27.01.2018 – Processo nº 0020940-36.2015.5.04.0741)

108 – Horas extras

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Para afastar o direito do trabalhador bancário às horas suplementares após a sexta hora trabalhada é condição necessária que ele tenha uma amplitude de poderes de comando e/ou disciplinar que revelam a existência de função verdadeiramente de confiança. Se o empregado bancário, reclamante, ocupante de cargo comissionado de gerente geral de agência, detém esta fidúcia especial, conforme o art. 224, § 2º, da CLT, então faz jus à percepção de horas extras a partir da oitava laborada. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0175100-83.2013.5.17.0011)

CERCEAMENTO DE DEFESA

107 – Audiência una

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA UNA. Hipótese em que a parte autora foi expressamente notificada para comparecer em audiência acompanhada das testemunhas. O descumprimento dessa determinação, sem apresentação de justificativa, com consequente encerramento da instrução não configura cerceamento de defesa. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Emilio PapaleoZin – DJ 26.01.2018 – Processo nº 0021397-80.2016.5.04.0661)

106 – Perícia

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o juízo A QUO haver indeferido o pedido de realização de nova perícia, a ser efetuada no aeroporto desativado Augusto Severo, tendo em vista que a recorrente não indicou a existência de peculiaridades no referido local capazes de alterar o resultado do exame pericial, sendo tal circunstância corroborada principalmente pelo fato de que o pedido de adimplemento do adicional citado se refere tanto ao período em que prestado o labor no aeroporto citado como no aeroporto atualmente em funcionamento (Aluísio Alves). (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luis Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0001158-97.2016.5.21.0009)

CONTRATO DE EMPREITADA

105 – Ônus da prova

CONTRATO DE EMPREITADA. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao empreiteiro a prova de que realizou os serviços contratados e o labor excedente ao anteriormente pactuado, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 818 da CLT. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Emilio PapaleoZin – DJ 26.01.2018 – Processo nº 0021018-74.2016.5.04.0812)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

104 – Validade

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 445, prevê que o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá exceder o período de dois anos e a Súmula nº 188, do TST, entende que o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitando o limite máximo de 90 (noventa) dias. Observa-se, na hipótese, que a cláusula contratual que prevê o período de experiência, estabelecida entre os litigantes, está em perfeita consonância com a lei e o entendimento sumular. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Maria do Socorro Silva Emerenciano – DJ 25.01.2018 – Processo nº 0000594-62.2016.5.06.0292)

CONTRATO DE TRABALHO

103 – Treinamento

PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. Esta Corte tem reiteradamente entendido que o período apontado como treinamento integra o contrato de trabalho, por configurar tempo à disposição da empresa, no qual havia efetiva prestação de serviços e inclusive sujeição à jornada estabelecida. Ainda, sob a perspectiva legal, esse período se identifica com o contrato de experiência, razão por que da compreensão de que integra o contrato de trabalho e da necessidade, consequentemente, da retificação da CTPS. Recurso patronal a que se nega provimento (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000166-82.2017.5.13.0023)

CORREÇÃO MONETÁRIA

102 – Índice de atualização monetária

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em 05.12.2017, o col. STF, em decisão proferida pela d. 2ª Turma, julgou improcedente a Reclamação 22012, ao fundamento de que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não configura violação ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paulo Chaves Correa Filho – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0011331-13.2017.5.03.0183)

DANO MORAL

101 – Alojamento

CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO DO TRABALHADOR. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO DEVIDA – A violação da dignidade humana do trabalhador em razão de condições degradantes do local em que era alojado pelo empregador gera danos de ordem moral que devem ser indenizados na forma do previsto nos arts. 5º do Texto Maior e 12 e 186 do Código Civil. Recurso do reclamado parcialmente provido. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Francisco Das C. Lima Filho – DJ 20.01.2018 – Processo nº 0024131-19.2014.5.24.0046)

100 – Banheiros

DANOS MORAIS. BANHEIROS. FALTA DE HIGIENE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O autos não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à alegada falta de higiene nos banheiros da reclamada. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0000129-95.2016.5.19.0064)

99 – Configuração

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO NA ESFERA ÍNTIMA. Não havendo nos autos prova do sofrimento ou da humilhação, nego provimento ao recurso. Recursos conhecidos e, no mérito, por unanimidade, não provido o recurso da reclamada; e por maioria, não provido o recurso do reclamante. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Valdenyra Farias Thome – DJ 10.01.2018 – Processo nº 0000117-22.2017.5.11.0015)

98 – Pernoite

AJUDANTE DE MOTORISTA. PERNOITE EM BAÚ DO CAMINHÃO. DIÁRIAS. VALOR INSUFICIENTE. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO DEVIDA. No caso dos autos, o comportamento da empresa, de não proporcionar as condições adequadas ou de não fornecer diárias suficientes para cobrir as despesas com hospedagem, quando necessário, denuncia prática que desrespeitava o valor social do trabalho e a dignidade do reclamante, que se via obrigado a passar a noite no baú do caminhão, submetido a desconforto e sujeito à eventual ação de criminosos, a ensejar o alegado dano moral, que deve então ser reparado conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000168-74.2016.5.13.0027)

97 – Prova

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. Para haver condenação em danos morais se faz mister que haja prova cabal da existência do dano, do nexo causal e da culpa. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0191485-88.2012.5.16.0005)

96 – Salário: atraso

ATRASO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao dano moral e honorários advocatícios, bem como reduzir a condenação ao pagamento de salários atrasados aos três últimos meses de labor. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Eulaide Maria Vilela Lins – DJ 09.01.2018 – Processo nº 0002269-68.2016.5.11.0018)

•••

95

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. SÚMULA Nº 33 DO E. TRT9. Quanto ao pagamento dos salários, entende esta E. 6ª Turma que a mora salarial é contumaz quando por período igual ou superior a três meses, conforme definida no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 368/68, hipótese em que o dano moral resta presumido face à gravidade da conduta aliada ao caráter alimentar da parcela, a teor do item I, da Súmula nº 33 do E. TRT9. Comprovado o atraso no pagamento de 3 meses de salário, faz jus a autora à indenização por dano moral. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Francisco Roberto Ermel – DJ 26.01.2018 – Processo nº 32401-2015-014-09-00-7)

•••

94

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. SÚMULA Nº 33 DO E. TRT9. Quanto ao pagamento dos salários, entende esta E. 6ª Turma que a mora salarial é contumaz quando por período igual ou superior a três meses, conforme definida no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, hipótese em que o dano moral resta presumido face à gravidade da conduta aliada ao caráter alimentar da parcela, a teor do item I, da Súmula nº 33 do E. TRT9. Comprovado o atraso no pagamento de 3 meses de salário, faz jus a autora à indenização por dano moral. Sentença que se mantém. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Francisco Roberto Ermel – DJ 26.01.2018 – Processo nº 17169-2015-007-09-00-9)

DOENÇA OCUPACIONAL

93 – Danos morais e materiais

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO – DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO – O empregador tem o dever geral de prevenção de acidentes e de proteção ao trabalhador pelo mero fato de apropriar-se do labor. Se descurou dessa obrigação, deve indenizar aquele de quem se apropriou da força de trabalho, proporcionalmente à contribuição para o agravamento da patologia degenerativa de que padece o trabalhador. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Francisco Das C. Lima Filho – DJ 20.01.2018 – Processo nº 0024131-19.2014.5.24.0046)

92 – Nexo causal

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDAS.A responsabilidade civil em razão de doença ou acidente de trabalho está calcada na Constituição Federal, que assegura ao trabalhador, no seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito à indenização, independentemente do seguro contra acidentes do trabalho, a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Presentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade da reclamada, nos termos dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 932, III, e 933 do Código Civil Brasileiro, quais sejam a prática de ato ilícito, o resultado danoso, o nexo causal entre ambos e a configuração de culpa lato senso, são devidas as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Jeferson Muricy – DJ 10.01.2018 – Processo nº 0001168-49.2015.5.05.0195)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

91 – Contradição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FINS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada não foi contraditória, obscura ou omissa quanto à análise do agravo de petição, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, restando evidente que o intuito do embargante é manifestamente protelatório. Em razão disso, os embargos de declaração devem ser rejeitados e aplicada a multa do parágrafo segundo do art. 1.026, §2º do CPC. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001570-03.2016.5.07.0014)

90 – Decisão *extra petita*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos, para expungir do julgado a condenação da ré os reflexos para a FUNCEF, bem como a recomposição da reserva matemática. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 001973-11.2016.5.07.0001)

89 – Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Se a decisão embargada não foi contraditória ou omissa quanto à análise do recurso ordinário, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, restando evidente que o intuito do embargante é manifestamente a mera revisão do mérito do julgado, o que é inviável nesta via recursal. Recurso improvido. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001638-26.2015.5.07.0001)

•••

88

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A finalidade dos embargos de declaração não é rediscutir a matéria já julgada, mas tão somente: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (art. 897-A da CLT art. 1.022 do Novo CPC). Existindo omissão em relação a algum dos capítulos do acórdão, deve-se dar provimento parcial aos embargos de declaração, com o fim de ver completada a prestação jurisdicional. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 23.01.2018 – Processo nº 0034600-67.2013.5.17.0010)

•••

87

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. CÁLCULOS. Verificada a omissão no acórdão com relação ao cálculo da indenização substitutiva do seguro-desemprego, esta deve ser suprida para tornar completa e consentânea a entrega da prestação jurisdicional. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Jeferson Muricy – DJ 10.01.2018 – Processo nº 0001115-33.2014.5.05.0121)

86 – Prequestionamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Admite-se a utilização dos Embargos de Declaração com o fim de prequestionar matérias que deseja o embargante ver apreciadas em eventual Recurso de Revista. (TRT 7ª R – 2ª T – Rel. Antonio Marques Cavalcante Filho – DJ 22.01.2018 – Processo nº 0168000-92.2009.5.07.0012)

85 – Protelatórios

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. Embora a aplicação da multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios seja matéria interpretativa inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, há de estar presente nítido intuito de procrastinar o feito. Não vislumbro, no presente caso, tal intenção da parte ao opor embargos na origem, tendo esta apenas exercido o seu direito de recorrer nos moldes previstos na legislação processual. Desse modo, excluo a multa imposta pelo magistrado a quo. Recurso parcialmente provido. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago de Oliveira Andrade – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0160700-65.2014.5.13.0003)

84 – Tempestividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Opostos os embargos de declaração após o quinquídio legal, a contar do dia útil subsequente da intimação do acórdão embargado, não cabe o conhecimento do recurso, por intempestividade. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DJ 23.01.2018 – Processo 0152600-84.2012.5.17.0002)

EMPRESA PÚBLICA

83 – Desconsideração da personalidade jurídica

CENTRAL. EMPRESA PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA SECUNDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL. OJ 382 DA SDI 1 DO TST E SÚMULA Nº 24 DO TRT/RJ. A CENTRAL, por ser empresa pública integrante da Administração Pública indireta estadual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública. Figurando o ente público no polo passivo da execução em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária e, portanto, em razão de responsabilidade executória secundária, nos termos do art. 790,II do CPC, recebe a dívida da forma em que se encontra, sem beneficiar-se da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Relatora: Carina Rodrigues Bicalho Agravante(S): Estado do Rio de Janeiro. Agravado(s): Antonio José da Silva; Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística – Central. Relatório (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Carina Rodrigues Bicalho – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0090600-03.1997.5.01.0040)

EXECUÇÃO

82 – Cálculo: erro

AVISO PRÉVIO. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. Verificando-se a existência de dissonância entre o que dispôs a sentença e a planilha de cálculos no que ser refere ao aviso prévio indenizado, as contas merecem retificação. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0001256-12.2016.5.20.0009)

81 – Cálculo: homologação

EXECUÇÃO. CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Encontrando-se o cálculo homologado em sintonia com o comando exequendo, é de ser ratificada a r. decisão objurgada que julgou improcedente a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paulo Chaves Correa Filho – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0010769-35.2017.5.03.0011)

80 – Certidão de crédito trabalhista

CERTIDÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Procedimento previsto no Ato nº 001/2012 da CGJT (arts. 1º e 6º). É assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art.40 da Lei nº 6.830/80, logo a determinação para expedição da referida certidão e o arquivamento dos autos não importa extinção da execução. Relatório (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 015210088-2007.5.01.0341)

79 – Coisa julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO INERENTE À FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Em face da existência de coisa julgada, não pode o devedor no processo de execução pretender a modificação da matéria examinada no processo de conhecimento. Observância da disposição do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0075900-88.2012.5.16.0004)

78 – Liquidação: diferenças

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS. PERCENTUAL. NORMA INTERNA. PROMOÇÃO DISCRICIONÁRIA. Não há que falar que o percentual reconhecido em liquidação estivesse previsto na norma. Isso porque, segundo a norma aplicável o valor efetivamente devido não seria aquele reconhecido pela Previ, como a própria executada reconhece em parte. Desse modo, o referido percentual trata-se

apenas da diferença entre o valor pago e aquele que fazia jus o autor, razão pela qual não se vislumbram motivos para que ela estivesse inserida na regra que dispõe sobre o pagamento da mensalidade de aposentadoria. Quanto à alegação de inexistência de promoção automática, a própria executada reconhece que o autor ocupava o cargo de VP 70, que se refere ao último posto da carreira e equivale ao cargo de VP 042. Destarte, descabe falar que a promoção fosse mera discricionariedade da executada, visto que, sendo discricionariedade ou não, o autor alcançou o último nível da carreira. Nesse quadro fático, de igual sorte, não prospera a tese que os proventos do autor devessem ser inferiores ao do Chefe do seu setor, porquanto, considerando o seu grau na carreira, não se vislumbra qualquer óbice de igualdade de tratamento remuneratório. Outrossim, como já explicitado, ele ocupava o último nível e esse, portanto, deveria ser o piso das suas mensalidades de aposentadoria, além disso não houve a superação do valor do teto. Relatório (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0075800-82.1992.5.01.0027)

77 – Liquidação: limite valor

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Os cálculos do perito estão abaixo do limite máximo constante da planilha apresentada pela executada, isto é, não se ultrapassou o teto estabelecido na norma interna. Por outro lado, os cálculos da executada pugnam pela aplicação da média trienal em valor inferior ao que ela informa como sendo o último valor devido ao reclamante (Cr$ 491.163,00 – mês de dezembro de 1990, visto que só foram contabilizados 9 dias no mês de janeiro de 1991) , de maneira que deixou de observar o piso prescrito na circular aplicável ao autor. Ademais, o autor ocupava o último nível da carreira (VP 70), conforme documentos colacionados aos autos, sendo natural que percebesse valor igual ou bastante próximo do teto, tal como se verificou no cálculo da perícia homologado pelo Juízo de origem, mesmo porque esse é o valor estabelecido como piso da mensalidade de aposentadoria. Desse modo, entende-se que não houve contrariedade ao título executivo, mantendo-se incólume a coisa julgada material, nem se violou os estritos termos das razões consignadas no acórdão que julgou o agravo de petição precedente. (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0075800-82.1992.5.01.0027)

76 – Seguro garantia judicial

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. O seguro garantia judicial pode ser oferecido, em substituição ao dinheiro, para garantia da execução. O fato de a apólice de seguro possuir prazo de validade não impedia que, isso ocorrendo, incida penhora sobre dinheiro, caso a impetrante não a renove. (TRT 5ª R – Subseção II – Rel. Luiz Roberto Mattos – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0001354-41.2016.5.05.0000)

75 – Sócio retirante

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Art. 1.003 e 1.032 do CÓDIGO CIVIL. Os ex-sócios podem ser responsabilizados pela dívida trabalhista desde que seja observada a limitação temporal imposta pelo ordenamento jurídico. Recurso a que se nega provimento. (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0207200-64.1996.5.01.0001)

FÉRIAS

74 – Ônus da prova

FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamado a comprovação do efetivo pagamento das férias (art. 373, II, do CPC), tendo ele meios essenciais à sua demonstração, conforme preconiza a CLT em seu art. 135. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0191485-88.2012.5.16.0005)

FGTS

73 – Prescrição

PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO TST. O STF reconheceu, em julgamento de repercussão geral, ser aplicável ao FGTS a prescrição quinquenal, estabelecendo regra de modulação para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso. Assim, previu para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, ser quinquenal a

prescrição do direito; e para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Súmula nº 362 do TST. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000313-07.2017.5.21.0017)

•••

72

PRESCRIÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). A prescrição referente ao FGTS é regida pela Súmula nº 362 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), reeditada após o julgamento proferido nos autos de Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 7092112/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu ser aplicável o prazo prescricional quinquenal também à cobrança de valores não depositados, respeitada a prescrição bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (CF) de 1988. Consequentemente, para os casos em que o tempo inicial da prescrição ocorreu após a data da decisão do STF, 13 de novembro de 2014, aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a contar de 13 de novembro de 2014. Tendo em conta que o prazo prescricional iniciado em 2010 já estava em curso em 13 de novembro de 2014, é evidente que o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de 13 de novembro de 2014, prevalece sobre o prazo de 30 (trinta) anos, contado da decisão do ARE nº 7092112/DF. Seguindo esta linha de raciocínio, na espécie, aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão de recolhimento ao FGTS, razão pela qual, considerando o ajuizamento da ação em 8 de outubro de 2014 (fl. 1), e o início da contagem do prazo em 13 de novembro de 2014, não há prescrição a ser pronunciada quanto à exigibilidade do recolhimento de FGTS sobre o valor do auxílio alimentação, com base no inciso XXIX do art. 7º da CF e decisão proferida na ARE nº 7092112/DF. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Altino Pedrozo dos Santos – DJ 30.01.2018 – Processo nº 10537-2014-863-09-00-0)

GORJETAS

71 – Salário fixo

SALÁRIO FIXO. MÉDIA DAS GORJETAS. Não obstante o garçom perceba do cliente uma comissão pelo serviço ofertado, ainda assim é devido ao trabalhador o salário mínimo fixo, que deve ser pago diretamente pelo empregador, respeitando a sua obrigação patronal nos moldes celetistas. No caso, restou evidenciado que o reclamante não percebia salário fixo e que a média das gorjetas auferidas não era condizente com a realidade fática, sendo devido, portanto, o pagamento de salário fixo e a real média da parcela variável apurada. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001757-84.2015.5.07.0001)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

70 – Incorporação

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. Na forma da Súmula nº 372 do col. TST, a percepção de gratificação de função por dez anos ou mais pelo empregado, de forma ininterrupta, assegura-lhe o direito de ver a parcela integrada ao seu salário de forma integral, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Apelo desprovido. Recurso adesivo obreiro. Dano moral. Configurado. Restou evidenciado nos autos que o obreiro teve sua remuneração diminuída em face da redução de função comissionada percebida há mais de 10 anos. A redução salarial efetivada certamente causou transtornos de ordem patrimonial ao reclamante, o que invariavelmente, atinge também a esfera moral do empregado, haja vista a estabilidade financeira que a percepção de sua remuneração integral lhe proporcionava. A condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe. Apelo provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0000415-25.2017.5.19.0004)

69 – Incorporação ao salário

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA nº 372 TST. Não há falar no direito de o empregado ver incorporado ao seu salário o valor da gratificação de função percebida há

mais de dez anos, conforme estatui a Súmula nº 372 do TST, se restou olvidado o atendimento à premissa básica que emerge de tal verbete, consistente no fato de a supressão ou de a redução do valor da referida gratificação ter como ponto de partida ato da iniciativa do empregador, bem como, num segundo momento, ser ele desprovido de justo motivo. (TRT 12ª R – 4ª Câmara – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 15.01.2018 – Processo nº 0001934-70.2016.5.12.0002)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

68 – Cabimento

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não preenchidos o requisito da assistência sindical, conforme art. 14, §1º, Lei 5.584/1970 e nos termos da Súmula nº 219,I,TST e Súmula nº 13, TRT 11ª Região é indevida a condenação. Aplicabilidade lei anterior. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Eulaide Maria Vilela Lins – DJ 09.01.2018 – Processo nº 0002269-68.2016.5.11.0018)

•••

67

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento do TST pacificado nas Súmulas nºs 219 e 329, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos se o reclamante estiver assistido por sindicato da categoria profissional, considerando-se a data de ajuizamento da ação. Recurso conhecido e provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0191485-88.2012.5.16.0005)

•••

66

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS – REFORMA DA SENTENÇA. No que pertine aos honorários postulados, cumpre ressaltar que são devidos, nesta Especializada, quando do preenchimento dos requisitos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n.º 5.584/70, quais sejam, miserabilidade jurídica do trabalhador e credenciamento do seu procurador pelo sindicato da categoria profissional. Nesse mesmo sentido, as Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. No caso dos autos, além de ter sido reconhecida, por esta instância recursal, a hipossuficiência do reclamante, com deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, observa-se que, de fato, fora juntada com a inicial, além da procuração de ID b51f4d7, autorização firmada pelo Sindicato, credenciando os advogados ali elencados a assistirem o obreiro na promoção de demanda trabalhista em face das reclamadas, consoante ID 48745a2. Desse modo, preenchidos os requisitos necessários ao direito vindicado, reforma-se também a sentença para deferir o pleito de pagamento de honorários assistenciais, ora fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Rita De Cassia Pinheiro De Oliveira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000016-54.2017.5.20.0008)

•••

65

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, quando se trata de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos somente quando preenchidos os requisitos expressos no art. 14 da Lei nº 5584/70, o que não ocorre no presente caso. A orientação jurisprudencial expressa nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST prevalece, em virtude do ordenamento jurídico vigente. Outrossim, o art. 133 da C.F/88 não trata da matéria, em relação ao processo do trabalho, tampouco a Lei nº 8.906/94, em nada modificou o entendimento mencionado nas referidas súmulas. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no ponto. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000216-97.2017.5.06.0413)

HONORÁRIOS PERICIAIS

64 – Sucumbência

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Nos termos da OJ 19 das Turmas deste Regional, "o mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paulo Chaves Correa Filho – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0010185-74.2014.5.03.0042)

HORAS EXTRAS

63 – Banco de horas: atividade insalubre

REGIME COMPENSATÓRIO. TRABALHO INSALUBRE. Em se tratando de atividade insalubre, ainda que demonstrada a existência de norma coletiva que autorize a adoção de regime compensatório de ''banco de horas'', sua regularidade fica condicionada à apresentação, pelo empregador, da autorização prévia das autoridades em matéria de higiene do trabalho de que cogita o art. 60 da CLT. Aplicação da Súmula nº 67 do TRT4. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Denise Pacheco – DJ 25.01.2018 – Processo nº 0010208-41.2014.5.04.0511)

62 – Cálculos

DAS HORAS EXTRAS. OS CÁLCULOS DEVEM OBEDECER AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. CORREÇÃO DE VALORES. ÍNDICE. O Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho é integrado à Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja atualização mensal é de responsabilidade do próprio TST. 1. RELATÓRIO (TRT 1ª R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0205800-86.1990.5.01.0013)

61 – Cargo de confiança

CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Não comprovados pela reclamada os requisitos para enquadramento da autora na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, ou seja, desempenho de função de confiança (fidúcia especial), são devidas as horas extras postuladas nos autos. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0011742-47.2015.5.18.0009)

60 – Diferenças

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO VÁLIDO DE DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Tendo o empregador apresentado os controles de jornada e comprovado o pagamento das horas extras neles consignadas, compete à parte autora demonstrar a existência de diferenças por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC e 818 da CLT). Não demonstrada diferenças pela parte reclamante, não há como ser acolhido o pedido de pagamento de diferenças de horas extras. Sentença que se mantém. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Francisco Roberto Ermel – DJ 26.01.2018 – Processo nº 32401-2015-014-09-00-7)

59 – Ônus da prova

APELO OBREIRO. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVADAS. Não tendo o autor comprovado labor em horas extras sem devido pagamento, mantemos a sentença singular. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0000129-95.2016.5.19.0064)

58 – Prova

HORAS EXTRAS – PROVA DOCUMENTAL – ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS – Verifica-se que o juiz de primeiro grau erigiu os próprios documentos colacionados pela defesa para efeito de imprimir a condenação em horas extras, sendo que determinou o cotejo dos controles de jornada com os contracheques para efeito de deduzir eventual labor extraordinário devidamente quitado. Os cálculos de primeira instância não estão de acordo com o comando sentencial, razão pela qual se dá provimento ao recurso para proceder à devida correção. (TRT 20 ª R – 1ª T – Rel. Rita De Cassia Pinheiro De Oliveira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0001468-73.2015.5.20.0007)

57 – Reflexos: repouso semanal remunerado

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR). NÃO REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. O colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 394 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), consolidou o entendimento de que a majoração do valor de repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sob pena de caracterização de bis in idem. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Altino Pedrozo dos Santos – DJ 23.01.2018 – Processo nº 06699-2014-322-09-00-8)

HORAS *IN ITINERE*

56 – Base de cálculo

HORAS IN ITINERE . BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. PARCELAS VARIÁVEIS. VERBAS SALARIAIS HABITUAIS. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas "in itinere", salvo se norma coletiva dispuser em sentido contrário. (Súmula 16 deste eg. Tribunal) (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0012735-87.2016.5.18.0128)

IMPOSTO DE RENDA

55 – Dedução

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Efetuado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, não é viável a restituição pela via judicial, devendo o ajuste ser promovido pelo Exeqüente na esfera administrativa. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Ana Paula Tauceda Branco – DEJT 31.01.2018 – Processo nº 0120400-29.2009.5.17.0002)

JORNADA DE TRABALHO

54 – Escala 12 x 36

SÚMULA Nº 9 DO TRT 18ª REGIÃO. JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0011936-47.2015.5.18.0009)

53 – Intervalo interjonada

INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO. Conforme dispõe o art. 66 da CLT, o empregado possui direito a um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho. Em razão da discussão a respeito da natureza jurídica do intervalo em questão, este Tribunal Regional editou a Súmula nº 33, oriunda do IUJ 0000022-38.2016.5.23.0000, por meio da qual confirmou que a não observância do intervalo interjornada enseja o dever do empregador de pagar a integralidade das horas extras subtraídas, acrescidas do respectivo adicional, não configurando, portanto, mera infração administrativa. Esse entendimento encontra-se em conformidade com o disposto na OJ 355 da SDI-I do TST. Dessa forma, não tendo a Ré concedido ao empregado o descanso mínimo previsto em lei, impõe-se manter a sentença que a condenou ao pagamento das horas extras correspondentes ao tempo suprimido e dos reflexos, diante da natureza salarial da parcela. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Nicanor Favero Filho – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000275-63.2017.5.23.0041)

52 – Intervalo intrajornada: ônus da prova

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida, desde que o empregador indique expressamente a seu empregado o horário destinado ao descanso, o que é feito pela pré-assinalação do horário do intervalo. Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0011568-66.2016.5.18.0053)

51 – Revezamento: 4x4

ESCALA DE REVEZAMENTO DE QUATRO DIAS DE TRABALHO POR QUATRO DIAS DE DESCANSO. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVÊ JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. O § 2º do art. 59 da CLT, embora tenha autorizado a flexibilização de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ressalvou que a duração de trabalho não deve superar o limite de 10 horas diárias. Assim, é inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a

carga de trabalho dos trabalhadores para doze horas diárias, por altamente prejudicial ao empregado e, sobretudo, por expressa violação às disposições contidas na lei. (TRT 12ª R – 4ª Câmara – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 15.01.2018 – Processo nº 0001559-97.2015.5.12.0004)

50 – Turno ininterrupto de revezamento

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula 423, do c. TST) (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0011236-43.2016.5.18.0201)

JUSTA CAUSA

49 – Falta grave

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA DA FALTA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao empregador demonstrar a ocorrência de circunstância apta a ensejar a dispensa por justa causa, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Havendo nos autos elementos probatórios suficientes acerca da falta grave praticada pelo empregado, correta a sentença que manteve a justa causa aplicada. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo 0011649-2.2015.5.18.0101)

JUSTIÇA DO TRABALHO

48 – Cabimento

!RECURSO DA RECLAMADA – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INAPLICABILIDADE . Não há previsão legal específica que conceda a assistência judiciária para os empregadores. A Lei n.º 1.060/50 não distingue entre empregador e empregado para definir o necessitado. Entretanto, a Lei n.º 5.584/70, ao disciplinar no âmbito do direito processual trabalhista a assistência judiciária referida na Lei n.º 1.060/50, em seu art. 14, caput e parágrafo 1º, deixa bastante claro que a assistência é devida apenas ao empregado que recebe salário. Incumbe ao empregador, portanto, ao recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, pagar as custas processuais e efetuar o recolhimento do depósito recursal, na forma do disposto no parágrafo 4º, do art. 789 e no parágrafo 1º, do art. 899, ambos da CLT principalmente em não se tratando de hipótese de aplicação da Súmula nº 86 do C. TST, no caso da pessoa jurídica, nem de caso de insolvência, no caso de pessoa física. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DJ 30.01.2018 – Processo nº 25704-2014-652-09-00-8)

47 – Competência territorial

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Motorista profissional. A competência territorial é determinada, via de regra, pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT). Ao reclamante, motorista, aplica-se o § 3º do referido dispositivo, podendo optar pelo local da contratação ou da prestação de serviços. Assim, não foi contratado, nem prestou serviços na cidade de Nova Andradina/MS (local do domicílio), remanescendo a competência do juízo do local da contratação, conforme art. 651, § 3º, da CLT. Nega-se provimento. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona – DJ 20.01.2018 – Processo nº 0024581-24.2017.5.24.0056)

46 – Competência: arguição

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição do título judicial em fase de execução, sob o fundamento de que proveniente de juízo absolutamente incompetente, encontra óbice nos limites objetivos da res judicata (CF/88, art. 5º, XXXVI. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. Márcia Andrea Farias da Silva – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0041300-12.2010.5.16.0004)

45 – Competência: previdência complementar

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Considerando que o caso em tela não se insere na matéria apreciada pelo STF, haja vista que o pleito versa sobre os reflexos de eventual verba nos valores da contribuição previdenci-

ária à FUNCEF, e não sobre reajuste de complementação de aposentadoria, afasta-se a incompetência desta Justiça Especializada. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000761-89.2016.5.07.0021)

44 – Competência: seguro desemprego

"SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...) II – O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)". Inteligência da Súmula nº 389 do c. TST. (TRT 5ª R – 3ª T – Rel. Vânia J T Chaves – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000868-72.2015.5.05.0006)

JUSTIÇA GRATUITA

43 – Honorários

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não preenchidos pelo reclamante todos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, na esteira do entendimento firmado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, especialmente por não estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, são indevidos os honorários de assistência judiciária gratuita. Recurso ordinário do reclamante desprovido no aspecto. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Wilson Carvalho Dias – DJ 25.01.2018 – Processo nº 0020950-05.2016.5.04.0302)

42 – Pessoa jurídica

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão das benesses da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica só é possível quando efetivamente comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu na hipótese. Ademais a gratuidade judiciária prevista no art. 98, VIII, do CPC/2015, não alcança o depósito recursal trabalhista, porquanto dotado de natureza de garantia do Juízo. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000957-88.2016.5.06.0182)

•••

41

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA A extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica depende de prova inequívoca da dificuldade financeira, sendo certo que, ainda que concedida a gratuidade judiciária, o benefício não isenta o empregador do recolhimento do depósito ad recursum. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel. Paulo Chaves Correa Filho – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0010222-19.2017.5.03.0003)

40 – Prova

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO. 1. JUSTIÇA GRATUITA – REFORMA DA SENTENÇA. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, goza de goza de presunção de *juris tantum* que pode ser ilidida por prova em contrário, o que não se verificou no caso *sub judice*. Assim, reforma-se a sentença para deferir o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Rita De Cassia Pinheiro De Oliveira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000016-54.2017.5.20.0008)

39 – Recuperação judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão das benesses da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica só é possível quando efetivamente comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu na hipótese. Ademais a gratuidade judiciária prevista no art. 98, VIII, do CPC/2015, não alcança o depósito recursal trabalhista, porquanto dotado de natureza de garantia do Juízo. Agravo improvido. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000004-47.2017.5.06.0261)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

38 – Direito de defesa

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que as alegações da reclamada foram formuladas dentro dos limites do razoável e do bom senso, tratando-se de simples exercício do direito de defesa, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LV, da CF, não há como se aplicar as normas concernentes à litigância de má-fé, previstas nos arts. 17 e seguintes do CPC, pois não evidenciada a deslealdade processual ou a atuação maliciosa da parte. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Francisco Roberto Ermel – DJ 26.01.2018 – Processo nº 32401-2015-014-09-00-7)

MANDADO DE SEGURANÇA

37 – Liberação de FGTS

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE FGTS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Provada a despedida sem justa causa, é devida a concessão da tutela de urgência relativa à liberação dos depósitos de FGTS e seguro desemprego, porque revelam a probabilidade do direito perseguido, estando o perigo da demora plasmado no caráter alimentar de tais verbas, mormente no momento de total desamparo financeiro, causado pela perda do emprego. Segurança concedida, após o estabelecimento do contraditório. (TRT 5ª R – Subseção II – Rel. Paulo Sérgio Sá – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0001419-02.2017.5.05.0000)

MEMBRO DA CIPA

36 – Estabilidade

ESTABILIDADE DO CIPISTA. é cediço que estabilidade do membro da CIPA, eleito pelos trabalhadores, não tem como alvo o empregado mais, o exercício de sua função de cipista, pois, estando protegido da dispensa sem justa causa, poderá atuar mais livremente, na denuncia e prevenção de ações/omissões do empregador relativos à segurança e saúde no trabalho. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Maria Adna Aguiar – DJ 15.01.2018 – Processo nº 0001721-38.2014.5.05.0161)

MULTA

35 – Art. 467 da CLT

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. O conceito de verbas rescisórias, mesmo no sentido restrito, compreende as parcelas devidas ao empregado em razão do rompimento do vínculo contratual. Logo, como as parcelas deferidas pelo Juízo a quo são todas rescisórias, incluindo os 13º salários e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, sobre as mesmas incide a multa de 50% do art. 467 da CLT. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Rita De Cassia Pinheiro De Oliveira – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000728-02.2016.5.20.0001)

NORMA COLETIVA

34 – Conflito convenção e acordo

CONFLITO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. LABOR ANTERIOR À LEI 13.467, de 2017. Em relação ao labor prestado anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a questão do conflito de hierarquia existente entre as Convenções Coletivas e Acordos Coletivos pactuados deve ser analisada à luz do entendimento previsto na redação do antigo art. 620 da CLT, ou seja, deverá prevalecer a norma mais benéfica ao trabalhador, analisada de forma global. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. Wanderley Godoy Junior – DJ 16.01.2018 – Processo nº 0000130-58.2017.5.12.0026)

33 – *Distinguishing*

TEMPO DE TRAJETO. AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA RAZOÁVEL (DISTINGUISHING). O C. TST analisou a questão das horas itinerárias após a decisão invocada no apelo (Processo RR-205900-57.2007.5.09.0325), definindo que o Excelso STF apreciou o tema sob o enfoque da necessidade de haver contrapartida razoável para acolher como válida a negociação co-

letiva. No caso em debate, os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação. Recurso desprovido nesse aspecto. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel.André Luís Moraes De Oliveira – DJ 24.01.2018 – Processo nº 0025134-97.2016.5.24.0091)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

32 – Junta de documento

JUNTADA DE DOCUMENTO OU COISA. DETERMINAÇÃO. PENALIDADE PREVISTA NO "CAPUT" DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE. A aplicação da penalidade prevista no art. 400 do Código de Processo Civil (CPC/2015) somente tem lugar quando a parte, instada a apresentar documento ou coisa, não efetuar a exibição ou nada declararno prazo de cinco dias, não sendo esse o caso dos autos em que, diante da determinação para que juntasse a planilha de remuneração referida por uma das testemunhas, a reclamada atendeu ao comando judicial e apresentou a documentação solicitada, em reforço à tese que vinha defendendo desde a contestação, de inexistência de plano de cargos e salários (PCS) no âmbito da empresa. Inviável, assim, que seja penalizada com as cominações do "caput" do art. 400 do CPC apenas porque os documentos juntados não corresponderam às expectativas da reclamante. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Altino Pedrozo dos Santos – DJ 23.01.2018 – Processo nº 06699-2014-322-09-00-8)

PETICIAL INICIAL

31 – Inépcia

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deverá conter apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e "o pedido" respectivo. Caso em que constava na parte expositiva da peça inicial, expressamente, pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado e, sucessivamente, com a primeira reclamada, inexistindo qualquer prejuízo à defesa dos reclamados, de modo que inexistente inépcia da petição inicial à luz dos requisitos simples e objetivos previstos no art. 840, § 1º, da CLT. Além disso, a ausência das normas coletivas referentes ao período do contrato de trabalho não impossibilita a análise do pedido de enquadramento nas categorias de bancário ou financiário, que tem repercussão na limitação da jornada normal de trabalho. Recurso parcialmente provido para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o reto (TRT 4ª T – 7ª T – Rel. Wilson Carvalho Dias – DJ 25.01.2018 – Processo nº 0020735-15.2015.5.04.0221)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

30 – Sucessão de empregadores

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A COSAMA – que foi sucedida pela empresa Manaus Saneamento, que foi transformada na empresa Águas do Amazonas S.A, cuja razão social atual é Manaus Ambiental S.A, então reclamada – instituiu Plano de Cargos e Salários para seus trabalhadores, estabelecendo promoções por antiguidade e mérito, concedidas a cada 18 meses, alternadamente, o que posteriormente foi incorporado ao ACT 1999/2000. Porém, observa-se que não existe instrumento normativo que contenha a previsão de alterações no sistema de promoção implementado pelo antigo empregador, por consequência, acha-se em plena vigência o Programa de Progressão Funcional estabelecido pela Resolução nº 19/87. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Valdenyra Farias Thome – DJ 10.01.2018 – Processo nº 0000117-22.2017.5.11.0015)

PRECATÓRIO

29 – Juros

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ELASTECIMENTO DO "PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL" PARA INCLUIR O LAPSO TEMPORAL ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência consolidada do STF, o "período de graça constitucional" aludido no § 5º do art. 100 da CF/88 compreende o interregno entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o término do exercício financeiro seguinte (31 de dezembro), em relação ao qual não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O

lapso temporal que medeia a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório não se inclui no prazo constitucionalmente fixado para pagamento do precatório, razão pela qual não há que se falar em expurgo moratório no período. (TRT 17ª R – Tribunal Pleno – Rel. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DEJT 31.01.2018 – Processo nº 0055100-97.1998.5.17.0005)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

28 – Imposto de renda

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os valores devidos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) devem observar o regime de competência. Neste sentido, é o entendimento sedimento pelo TST, com previsão expressa no item VI a Súmula nº 368, que assim dispõe: ""o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil." Além disso, a Instrução Normativa nº 1500/2014 não mais afasta o regime de competência aos rendimentos provenientes de previdência complementar. Neste viés, o cálculo apresentado pela perícia contábil está em harmonia com a legislação vigente e Jurisprudência da Corte Máxima Trabalhista. Agravo de petição que se nega provimento, neste item. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago de Oliveira Andrade – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0091700-19.2008.5.13.0025)

PROCESSO

27 – Julgamento imediato

JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ART. 1013, § 4º, do CPC. CABIMENTO. Nos termos do § 4º do art. 1013 do CPC, quando o Tribunal reformar a sentença que reconheça a prescrição, se possível, julgará o mérito. Assim, estando o feito em condições de julgamento, cabível a sua análise pelo Tribunal. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0191485-88.2012.5.16.0005)

26 – Suspensão

SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. A decisão proferida pelo STF na ADPF nº 323/MC/DF, que determinou "... a suspensão de todos os processos em cursos e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas", não se aplica à situação sob exame, pois esta não decorre de ultratividade de previsão contida em instrumento coletivo, uma vez que o auxílio-alimentação, cuja natureza jurídica se discute, continua regularmente previsto nas negociações coletivas atualmente firmadas, a exemplo do que se observa no ACT do biênio 2015/2016. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000313-07.2017.5.21.0017)

PROFESSOR

25 – Carga horário: redução

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. Em havendo disposição convencional que vincula a redução da carga horária ao requerimento por escrito do empregado, a eventual minoração que não observar este requisito viola o princípio constitucional da irredutibilidade salarial. (TRT 12ª R – 4ª Câmara – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 15.01.2018 – Processo nº 0001946-15.2016.5.12.0025)

PROTOCOLO

24 – Sistema e-doc

PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO SISTEMA E-DOC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA PETIÇÃO FÍSICA. A não remessa da petição por meio físico acarreta a preclusão, nos termos do art. 1º do

Ato 52/2016. Ao optar pelo manejo de petição pelo sistema eletrônico, a parte submete-se ao regimento a ele aplicável. 1 – Relatório (TRT 1º R – 2ª T – Rel. Marcos Pinto da Cruz – DJ 12.01.2018 – Processo nº 0002027-59.2011.5.01.0246)

PROVA

23 – Perícia contábil: honorários

PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Face a sucumbência do agravante/executado, na fase de conhecimento, cabe a este, arcar com o pagamento de todas as despesas processuais, incluindo-se, os honorários periciais, decorrentes da realização de perícia contábil (inteligência dos arts. 790-B e 879, § 6º, da CLT). Agravo de petição que se nega provimento, neste tópico. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago de Oliveira Andrade – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0091700-19.2008.5.13.0025)

22 – Pericial: valoração

PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA. VALORAÇÃO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se deve negar validade ao laudo pericial produzido, exceto em casos de equívoco ou engano manifesto, o que impõe a realização de nova perícia (art. 479, do CPC/2015). Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do experto, a teor do art. 195, da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode atestar acerca da existência ou não de condições insalubres no local de trabalho. Assim, constitui o laudo pericial importante auxílio ao deslinde da questão controvertida, o que lhe possibilita, com firmeza e celeridade, aplicar a lei que melhor se assenta ao caso concreto. (TRT 3ª R – 4ª T – Rel.Paula Oliveira Cantelli – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0011599-06.2016.5.03.0053)

•••

21

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. A aferição do valor probante do laudo técnico e esclarecimentos do perito, apresentados para o deslinde da questão, submetem-se ao princípio do livre convencimento motivado do Juízo, disposto no art. 371, do NCPC. O julgador não está adstrito àqueles, caso não se convença da razoabilidade de suas conclusões.Mas, tem o poder de apreciar livremente a prova pericial, considerando-a ou desprezando-a, desde que cite os motivos de sua convicção, porquanto, o laudo pericial, ainda que desfavorável à pretensão do acionante traz o posicionamento do perito, em sua essência. Não logrando êxito o recorrente em sua pretensão, a questão da valoração da prova produzida nos autos, por si só, não é suficiente para levar à nulidade do processo. RECURSO IMPROVIDO. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 24.01.2018 – Processo nº 0001043-21.2015.5.06.0012)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

20 – Verbas rescisórias: tomador de serviços

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. O simples fato de uma empresa contratar uma segunda empresa para prestação de serviços não atrai para aquela a responsabilidade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado desta se inexistente a exclusividade na prestação de serviços e ingerência na administração. Não incidência da Súmula nº 331 do TST. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. Wanderley Godoy Junior – DJ 16.01.2018 – Processo nº 0000055-48.2016.5.12.0060)

RESPONSABILIDADE SUBDIÁRIA

19 – Administração pública

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária,

não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Eulaide Maria Vilela Lins – DJ 09.01.2018 – Processo nº 0002269-68.2016.5.11.0018)

18 – Dono da obra

RESPONSABILIDADE. DONO DE OBRA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS PELO EMPREITEIRO. O não adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador principal faz nascer a responsabilidade solidária/subsidiária do contratante em relação às obrigações derivadas do contrato de trabalho. Tratando-se o objeto de contrato pactuado de obra de construção civil, atrai-se os efeitos do disposto na OJ 191 da SDI-1, do TST quanto à responsabilização solidária ou subsidiária do contratante pela obrigação trabalhista dele decorrente. Recurso ordinário desprovido. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago de Oliveira Andrade – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000354-63.2017.5.13.0027)

17 – Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO – A tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelos créditos decorrentes da relação de emprego travada entre a fornecedora da mão de obra e seus empregados. A matéria, inclusive, não comporta mais divergências, diante dos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Maria Adna Aguiar – DJ 15.01.2018 –Processo nº 0001721-38.2014.5.05.0161)

•••

16

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, em repercussão geral, fixou a tese jurídica de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (grifei). Portanto, na condição de tomador dos serviços, o ente público somente responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de responsabilidade da empresa prestadora de serviços quando comprovada a sua conduta culposa (culpa *in vigilando*), decorrente da inobservância de dever legal de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora de serviços. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Denise Pacheco – DJ 25.01.2018 – Processo nº 0022221-31.2016.5.04.0405)

15 – Tomador de serviços

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 30.01.2018 – Processo nº 001525-64.2016.5.13.0003)

•••

14

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANGÊNCIA SÚMULA Nº 331, VI DO C. TST. Conforme entendimento consolidado no inciso VI da Súmula nº 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária é ampla e abrange todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado no período em que seu labor reverteu em proveito do tomador dos serviços, sem qualquer exceção, inclusive as multas e penalidades impostas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, atingindo indistintamente parcelas salariais e indenizatórias.

•••

13

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, IV, do c. TST) (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Welington Luis Peixoto – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0012474-97.2016.5.18.0201)

SALÁRIO

12 – Atraso

DOS SALÁRIOS ATRASADOS. Deve ser reduzida a condenação ao pagamento dos três últimos meses laborados, a exemplo do que vem sendo decidido em casos semelhantes nesta Turma. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Eulaide Maria Vilela Lins – DJ 09.01.2018 – Processo nº 0002269-68.2016.5.11.0018)

11 – Diferenças

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO RECURSO PATRONAL: DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. Uma vez comprovada a quitação parcial da diferença salarial deferida em primeira instância, merece provimento o Recurso, a fim de restringir a condenação aos meses em que ausente comprovação da sua quitação.

10 – Pagamento "por fora"

SALÁRIO "POR FORA". A testemunha ouvida nos autos nem mesmo os documentos colacionados não comprovou a assertiva obreira (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0000129-95.2016.5.19.0064)

SEGURO DESEMPREGO

9 – Indenização substitutiva

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 389 DO C. TST. – O seguro-desemprego é um direito de todo trabalhador brasileiro, inserto no art. 7° da CRFB, tendo por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado de forma involuntária. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. IV – HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Inexistindo provas nos autos de que houve sobrelabor na jornada da obreira, é indevido o pagamento das horas extraordinárias de trabalho. (TRT 5ª R – 5ª T – Rel. Maria Adna Aguiar – DJ 15.01.2018 – Processo nº 0001721-38.2014.5.05.0161)

SENTENÇA

8 – Confissão ficta

CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74 DO TST. IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. Verifica-se, a partir da análise dos argumentos da recorrente, que esta se limita a reiterar as razões assinaladas na exordial, insistindo no desempenho de atividades diversas daquelas para as quais fora contratada, na extrapolação da sua jornada de trabalho e na ocorrência de danos à sua personalidade, decorrentes do comportamento faltoso de sua superior hierárquica, estando as declarações da empregada desacompanhadas de qualquer comprovação. Assim, não elidida a confissão ficta reconhecida em desfavor da recorrente por prova em contrário, prevalece a veracidade das alegações defensivas apresentadas pela ré em sua contestação. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luis Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0001158-97.2016.5.21.0009)

SERVIDOR PÚBLICO

7 – Contratação sem concurso

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS 05.10.88. INFRAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE CONTRATUAL. Tratando-se de contrato nulo, indevido é o desconto no salário à Previdência Social, eis que em casos de tal contratação, não cabe anotação na CTPS. Destarte, a devolução dos valores descontados indevidamente é medida que se impõe. Recurso provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0000601-86.2017.5.19.0056)

SINDICATO

6 – Legitimidade *ad processum*

SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. A teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 15 da SDC/TST, "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da enti-

dade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". Apresentando o sindicato suscitante o documento comprobatório de seu registro junto ao Ministério do Trabalho e emprego, desicumbindo-se assim de seu ônus probatório. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Paulo Alcantara – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000221-78.2016.5.06.0341)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

5 – Desconsideração da personalidade jurídica

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO MAJORITÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Sendo a empresa sociedade de economia mista vinculada ao Município agravante, o qual se constitui legítimo detentor do capital social e do poder de gestão da sociedade em questão, na qualidade de sócio majoritário e controlador, cabe a ele, agravante, por aplicação da chamada Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e tendo em vista que se trata de serviço público, suportar a execução ante a insuficiência do patrimônio da executada. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. Márcia Andrea Farias da Silva – DJ 23.01.2018 – Processo nº 0041300-12.2010.5.16.0004)

4 – Precatório

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. Sendo a ré uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado, não se equipara à fazenda pública nem se beneficia do privilégio da execução por precatório, estabelecido no art. 100 da CF. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges – DJ 30.01.2018 – Processo nº 0000313-07.2017.5.21.0017)

TERCEIRIZAÇÃO

3 – Acordo firmado: validade

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO FIRMADO ENTRE TRABALHADOR E EMPREGADORA SEM ANUÊNCIA DA TOMADORA. Nos termos do art. 844 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho a teor do art. 8º, § 1º, da CLT, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Sendo assim, se a tomadora não manifestou anuência em relação ao acordo firmado entre trabalhador e empregadora, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas parcelas objeto do pacto. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. Wanderley Godoy Junior –DJ 16.01.2018 – Processo nº 0001484-76.2016.5.12.0019)

VÍNCULO DE EMPREGO

2 – Autônomo

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de relação de emprego, sob o fundamento de que o trabalhador teria prestado serviços na condição de trabalhador autônomo, cabe ao réu o ônus de provar esse fato, vez que extintivo do direito do autor, incidindo a regra disposta no art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie. Sentença mantida. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 31.01.2018 – Processo nº 0000579-39.2016.5.07.0010)

1 – Período clandestino

RECURSO OBREIRO. PERÍODO CLANDESTINO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCIALMENTE COMPROVADO. Não logrou êxito, o autor, em comprovar a relação de emprego em todo o período noticiado na inicial, uma vez que seu testemunho foi bastante contraditório e inconsistente acerca de que ano encerrou-se a prestação de serviços para o réu. Desprovido. Apelo patronal. Justiça especializada. Incompetência. É incompetente esta Justiça obreira para cobrar contribuições previdenciárias sobre ações declaratórias, nas quais é reconhecido o vínculo empregatício, nos termos do Inciso I, da Súmula nº 368, que após revisada, passa a dispor que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição". Apelo parcialmente provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.01.2018 – Processo nº 0001555-63.2016.5.19.0058)

ÍNDICE ACUMULADO

ACIDENTE DE TRABALHO
– Comprovação, 133
– Nexo causal, 132

ACORDO
– Extrajudicial: homologação, 131

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
– Correção, 130
– Diferenças, 129
– Doenças infectocontagiosas, 128
– Laudo pericial: valoração, 127
– Perícia, 126, 125

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
– Laudo pericial: validade, 124
– Tempo de exposição, 123
– Transporte de valores, 122

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
– Provisoriedade, 121

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
– Prescrição, 120

AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Depósito recursal, 119

AGRAVO DE PETIÇÃO
– Delimitação, 118
– Tempestividade, 117

AUDIÊNCIA
– Confissão ficta, 116, 115

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
– Natureza salarial, 114
– Participação do empregado no custeio, 113
– Reflexos, 112

AUXÍLIO-DOENÇA
– Retorno às atividades, 111

BANCÁRIO
– Cargo de confiança, 110
– Função de confiança, 109
– Horas extras, 108

CERCEAMENTO DE DEFESA
– Audiência una, 107
– Perícia, 106

CONTRATO DE EMPREITADA
– Ônus da prova, 105

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Validade, 104

CONTRATO DE TRABALHO
– Treinamento, 103

CORREÇÃO MONETÁRIA
– Índice de atualização monetária, 102

DANO MORAL
– Alojamento, 101
– Banheiros, 100
– Configuração, 99
– Pernoite, 98
– Prova, 97
– Salário: atraso, 96, 95, 94

DOENÇA OCUPACIONAL
– Danos morais e materiais, 93
– Nexo causal, 92

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– Contradição, 91
– Decisão *extra petita*, 90
– Omissão, 89, 88, 87
– Prequestionamento, 86
– Protelatórios, 85
– Tempestividade, 84

EMPRESA PÚBLICA
– Desconsideração da personalidade jurídica, 83

EXECUÇÃO
– Cálculo: erro, 82
– Cálculo: homologação, 81
– Certidão de crédito trabalhista, 80
– Coisa julgada, 79
– Liquidação: diferenças, 78
– Liquidação: limite valor, 77
– Seguro garantia judicial, 76
– Sócio retirante, 75

FÉRIAS
– Ônus da prova, 74

FGTS
– Prescrição, 73, 72

GORJETAS
– Salário fixo, 71

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
– Incorporação, 70
– Incorporação ao salário, 69

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
– Cabimento, 68, 67, 66, 65

HONORÁRIOS PERICIAIS
– Sucumbência, 64

HORAS EXTRAS
– Banco de horas: atividade insalubre, 63
– Cálculos, 62
– Cargo de confiança, 61
– Diferenças, 60
– Ônus da prova, 59
– Prova, 58
– Reflexos: repouso semanal remunerado, 57

HORAS *IN ITINERE*
– Base de cálculo, 56

IMPOSTO DE RENDA
– Dedução, 55

JORNADA DE TRABALHO
– Escala 12 x 36, 54
– Intervalo interjonada, 53
– Intervalo intrajornada: ônus da prova, 52
– Revezamento: 4x4, 51
– Turno ininterrupto de revezamento, 50

JUSTA CAUSA
– Falta grave, 49

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Cabimento, 48
– Competência territorial, 47
– Competência: arguição, 46
– Competência: previdência complementar, 45
– Competência: seguro desemprego, 44

JUSTIÇA GRATUITA
– Honorários, 43
– Pessoa jurídica, 42, 41
– Prova, 40
– Recuperação judicial, 39

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
– Direito de defesa, 38

MANDADO DE SEGURANÇA
– Liberação de FGTS, 37

MEMBRO DA CIPA
– Estabilidade, 36

MULTA
– Art. 467 da CLT, 35

NORMA COLETIVA
– Conflito convenção e acordo, 34
– *Distinguishing*, 33

OBRIGAÇÃO DE FAZER
– Junta de documento, 32

PETICIAL INICIAL
– Inépcia, 31

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
– Sucessão de empregadores, 30

PRECATÓRIO
– Juros, 29

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
– Imposto de renda, 28

PROCESSO
– Julgamento imediato, 27
– Suspensão, 26

PROFESSOR
– Carga horário: redução, 25

PROTOCOLO
– Sistema e-doc, 24

PROVA
– Perícia contábil: honorários, 23
– Pericial: valoração, 22, 21

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
– Verbas rescisórias: tomador de serviços, 20

RESPONSABILIDADE SUBDIÁRIA
– Administração pública, 19
– Dono da obra, 18
– Ente público, 17, 16
– Tomador de serviços, 15, 14, 13

SALÁRIO
– Atraso, 12
– Diferenças, 11
– Pagamento "por fora", 10

SEGURO DESEMPREGO
– Indenização substitutiva, 9

SENTENÇA
– Confissão ficta, 8

SERVIDOR PÚBLICO
– Contratação sem concurso, 7

SINDICATO
– Legitimidade *ad processum*, 6

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
– Desconsideração da personalidade jurídica, 5
– Precatório, 4

TERCEIRIZAÇÃO
– Acordo firmado: validade, 3

VÍNCULO DE EMPREGO
– Autônomo, 2
– Período clandestino, 1

ÍNDICE ACUMULADO POR ASSUNTO

CONJUNTURA
• O falso debate da reforma da Previdência
Arnaldo Lima
CJTSP, 02-13, 22

CONTEXTO
• Os impactos da lei da terceirização nos contratos de *built to suit*
Patrícia Jamelli Guimarães
CJTSP, 02-13, 28

DESTAQUE
• Quando o trabalho não compensa
Rafael Parente
CJTSP, 02-13, 4

DOUTRINA
• O problema da contribuição sindical
Carlos Zangrando
CJTSP, 02-13, 20

ENFOQUE
• Tecnologia e empregos: uma luz no fundo do túnel
José Pastore
CJTSP, 02-13, 24

FICHÁRIO JURÍDICO
• Alterações na Legislação Trabalhista e a terceirização na construção civil
Maria Lucia Benhame
CJTSP, 02-13, 26

PONTO DE VISTA
• Reforma da Previdência ou Show do Bilhão?
João Badari
CJTSP, 02-13, 31

RECURSOS HUMANOS
• A Reforma Trabalhista e o RH como protagonista
Jeanderson Gripa
CJTSP, 02-13, 30

Conheça a mais importante Revista Jurídica do Brasil!

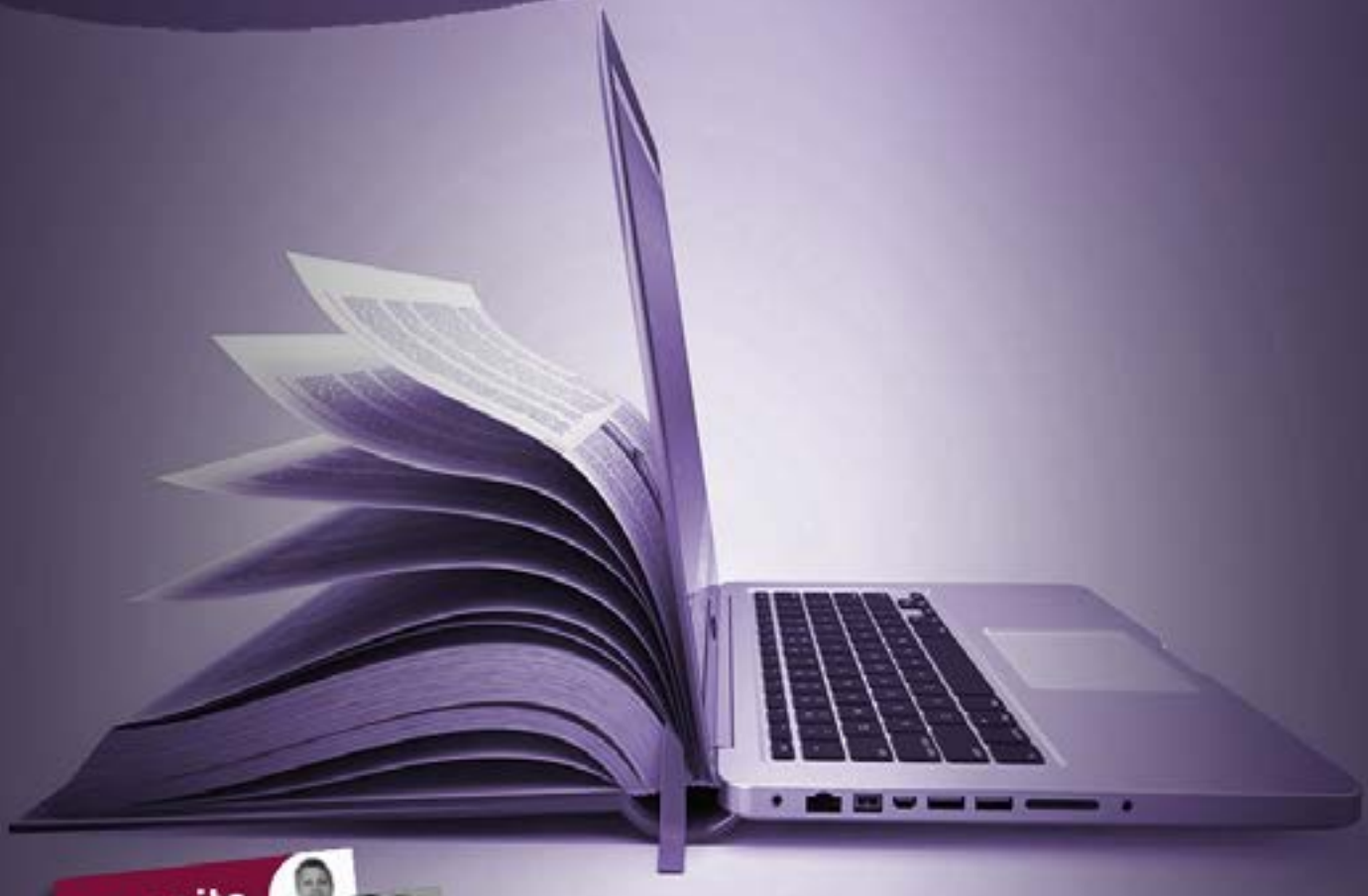

Revista Conceito Jurídico, transformando as velhas discussões do Direito em jornalismo transdisciplinar.

zk zakarewicz editora

(61) 3225-6419
www.zkeditora.com